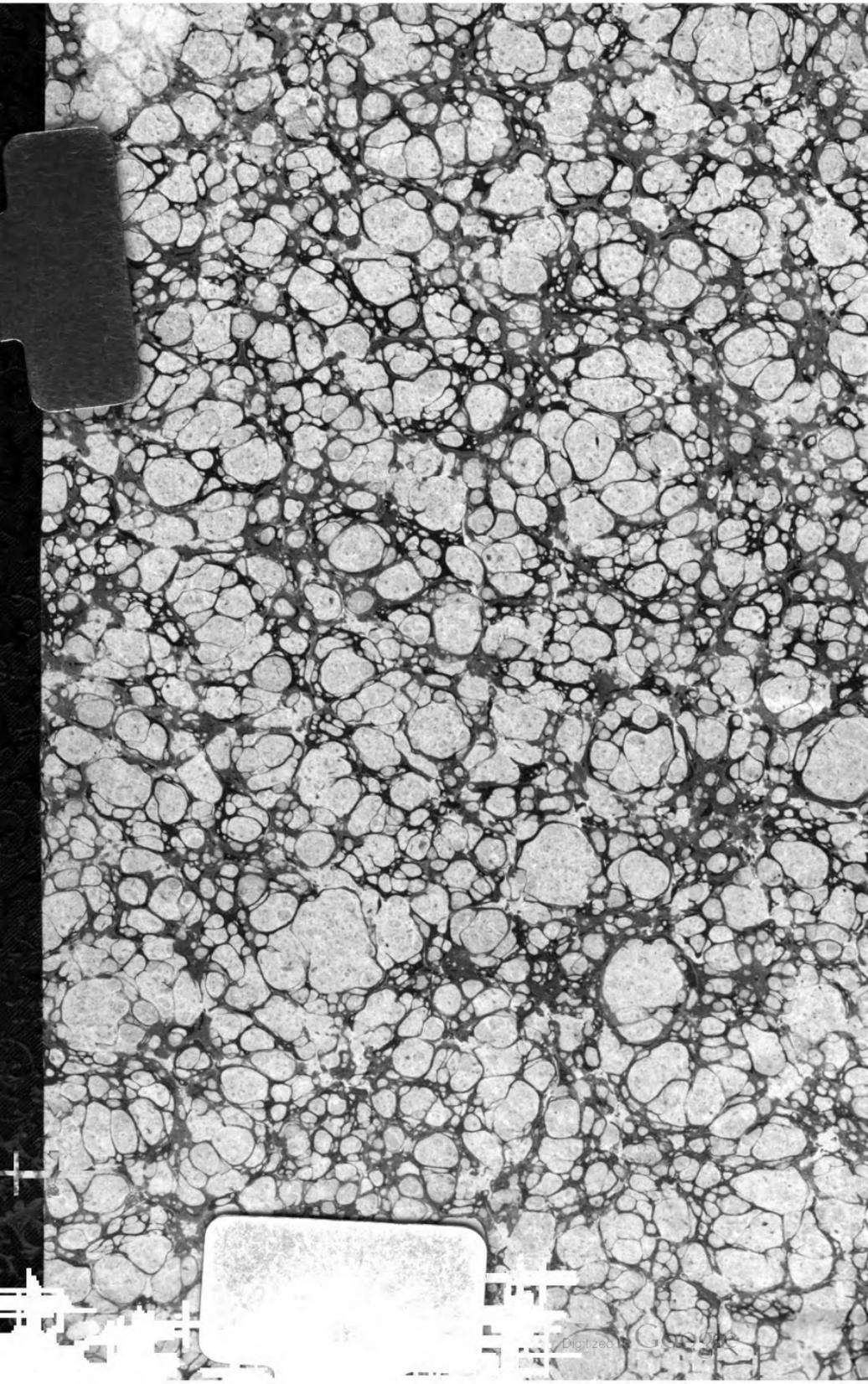


3271

e. 1199.





23271 e. 1199

---

DAS  
FONTES, ESPECIALIDADE, E EXCELLENCIA  
DA  
ADMINISTRAÇÃO COMMERCIAL.

---

---

---

AGÊNCIA, ESPECIALIDADE E EXCELÊNCIA

ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL

---

---

DAS  
FONTES, ESPECIALIDADE, E EXCELLENCIA

DA

ADMINISTRAÇÃO COMMERCIAL

SEGUNDO

O

CODIGO COMMERCIAL

PORTUGUEZ.

POR

JOSÉ FERREIRA BORGES.

---

PORTO.

NA TYPOGRAPHIA COMMERCIAL PORTUENSE.

1835.

...ES, ESPECIALIDADE, E EXCELLENCIA

ADMINISTRACAO COMMERCIAL



CODIGO COMMERCIAL

PORTUGUEZ

102

JOSE FERREIRA BORGES

PORTO

NA TYPOGRAPHIA COMMERCIAL PORTUGUEZA

1895

## AO LEITOR.

*Durante a molestia que nos tem privado de poder ler e escrever dictámos o presente ensaio com os seguintes fins immediatos 1.º) mostrar a origem e fontes do Codigo do Processo Commercial inserto em o nosso Codigo do Commercio, 2.º) a especialidade legal do seu foro e tribunaes, 3.º) a excellencia da actual administração commercial estabelecida no mesmo codigo. Oxalà que o tenhamos conseguido. O estado enfermo em que apprehendemos e ultimámos esta tarefa, assim como deve resentir-se na sua composição, assim deve tambem patrocinar o opusculo. Era do interesse geral do Corpo Commercial Portuguez o saber em resumo quaes erão as partes componentes da Administração que lhe respeita, e era necessario dizer aos Juizes civis qual era o contacto em que se achava esta com a parte Judicial que exercitão: era necessario dizer a alguns Deputados da Nação o que era uma Administração que attacarão, e em que fallarão sem conhecimento de causa. Nós cremos haver satisfeito a estes postulados. O Governo de S. M. tem avaliado esta Administração com consideração e elogio. Do Commercio existem provas positivas do proveito que da Administração lhe tem resultado. Os advogados dos Tribunaes Commerciaes tem a uma voz repetido louvores a esta Instituição, e seu processo. O primeiro Jurisconsulto que em nossa lingua-gem illustrou a Jurisprudencia Mercantil o Ex.<sup>mo</sup> Snr. José da Silva Lisboa, Visconde de Cayrù, cujos escriptos lhe dão até hoje um direito exclusivo a julgar de composicoens commerciaes diz do nosso Codigo o que se lê no Appendix 3.º*

*Nós podêmos com franqueza e com verdade asseverar em apoio e elogio do Codigo que a metade das Causas instauradas nos Tribunaes de Commercio desde a sua instalação tem acabado na sua instauração, ou por desistencia, ou por confissão, ou por transacção. Tal é a força d'uma lei escripta, devidamente executada.*

*. O Auctor.*



## INTRODUÇÃO.

**A** HISTORIA DO COMMERCIO é quasi a historia do homem: ella se perde na escuridade dos seculos: ella figura nos tempos fabulosos: ella apparece na voz das tradiçoens, ella caminha enfim com o comêço e progresso das paginas escriptas. Mas a historia do Commercio do homem só deve tomar verdadeiramente este nome com a existencia da navegação. As trocas e transportes por terra, as caravanas e as câfilas, ainda que de grande recovagem, não tardarão a ser excedidas pela tonelagem de poucas e ainda mal construidas embarcaçoens.

A historia da navegação é em verdade a historia do Commercio. A navegação todavia ficaria por mais tempo, do que effectivamente permaneceu, limitada a jangadas e canôas, se o Commercio por ella entretido não fosse atacado por piratas. Estes ataques repetidos ensinarão o Commercio a armar-se para deffender-se e a inventar uma construcção mais segura e mais expedita.

Á proporção que se descobrirão fôrmas que melhor fuissem, que melhor sulcassem as vagas, e mais valentemente aguentassem o embate das ondas e a furia das tormentas, a construcção nautica melhorou e o madeiro informe de jangadas tornou-se nesse colosso magnifico, compacto e uniforme, que armazenando um pezo enor me de toneladas leva de um ao outro ponto do mundo os productos variados da industria humana. Nós estiveramos porventura muito mais atrazados na vizita que temos feito a todos os cantos do

Mundo, se a bussola, d'origem provavelmente Italiana, não viesse a descobrir-se. Foi desde a sua descoberta que pôde dizer-se que o homem navegou: até alli a cabotagem, a navegação de costa a costa, os trajectos não distantes, forão a navegação conhecida. Hypale foi o primeiro, que sem bussola varou o golfo Persico, e surgiu na costa do Malabar. O vento que o secundou tem ainda hoje com razão o seu nome.

A navegação, que com toda a probabilidade, nasceu nas costas do golfo Arabico, e que primeira se arrojou até ao mar da China para o lado do Oriente, e para o Occidente talvez ao cabo das Correntes (se é que não dobrou do oriente para o occidente o cabo das Tormentas, denominado *fronteira d' Africa* nos Mappas que em tempo de Fr. Marcos de Veneza vierão ter a Sagres:) esta navegação saltou e cresceu no Mediterraneo segundo cresceu nos seus portos o Commercio da Asia, ou por Berenice ou por Alexandria.

Os Piratas apparecêrão alli; o Commercio combatu-os e melhorou-se; as Naçoens aprendêrão d'elle e armárão-se nas guerras navaes. As cruzadas destruírão em grande parte a pirataria. Veneza soube aproveitar-se deste ensejo, e o seu Commercio proveu a Europa de tudo.

Foi por este tempo que a nossa Lusitania principiou a ser Monarchia. Nós eramos então e continuámos a ser Pescadores. As Leis de Pescaria, que temos logo desde os primeiros reinados, no-lo attestão. A Pescaria é a origem e o alfobre da Marinha Commercial. O nosso Governo começou mui cedo a dar providencias sobre fochos, fôgos e atalaias pelas costas; a prover sobre a arqueação e tonelagem dos navios, e a que se formassem bolças para as despezas das armaçoens, animando os particulares com o seu exemplo.

A nossa posição marítima, o nosso habito de pescador e consequentemente de navegador e marinheiro, a viagem do Irmão do Snr. D. Henrique a Veneza, a sua colheita de \*Mappas d'instrucção hydraulica, o genio emfim, daquelle grande Principe que soube ouvir os Pilotos, desatar os pulsos do genio pelo favor e pelo exemplo, tudo nos apercebeu para passarmos o Cabo Bojador e o das Tormentas na boa esperança de surgir nas costas onde fóra apportar Hypale. Então em Sofala podíamos reconhecer a tão disputada Ophir, e em Melinde Tarsis.

Os nossos Monarcas olhãrão mui cêdo pelo Commercio e Navegação Portugueza; e nesse mesmo sentido legislavão algumas das primeiras Côrtes d'este Reino: é verdade que as medidas se resentião das doutrinas do tempo; mas isso não prova que não desejassem promover, como então sabião, a prosperidade mercantil.

O Cartorio da Camara do Porto é rico nestes particulares: nós achámos nelle Provisoens, Cartas e Assentos de Côrtes exemptando de Direitos o Sal por saída; perdoando Direitos aos objectos de construcção, aprêsto e aparélho dos Navios; determinando o manifesto da Carga que os Mestres devião fazer entrando no Porto; obrigando-os a lealdar as cargas que levãõ, isto é, a dar fiança a realizarem o retorno d'ellas no porto da partida. Nós vemos mais Provisoens áquella mesma Camara para que chame e persuade os Armadores a construir Naus, e Navios offerecendo ElRei alguns adiantamentos de despezas: vemos providencias ás Fortalezas para acudirem immediatamente com barcas a naufragios: vemos ordens para se não fretarem Navios

Estrangeiros em quanto nos portos houverem Navios Nacionaes: vemos estabelecido um officio para vigiar nas carregaçoes dos navios, obstando à cubiça dos que os sobrecarregavão, expondo-os a naufragios e á perda de vidas e fazendas: vemos cautelas sobre fretamentos e sobre o armamento contra corsarios: vemos o estabelecimento e Regimento de navegação conjuncta em froças, combois e conservas: vemos, emfim, o estabelecimento e formação de uma Bolça conjuncta de negociantes armadores com ElRei para formarem o Seguro mutuo de seus navios pagando as perdas os navios que restão, por contribuição e rateio, na proporção de seus respectivos valores.

Seja-nos licito fazer neste logar duas observações— 1.<sup>a</sup>: que nós conheciamos o *Seguro mutuo* no anno de 1375. 2.<sup>a</sup>: que já então havião Bolças Commerciaes em Portugal, isto é, Associaçoens dos Homens de Negocio de uma Praça com um fundo com que elles contribuião; ( Nota A ) esta accepção é sem duvida muito mais natural do que a que lhe dão os escriptores estrangeiros, dizendo todos que se chamou assim porque a Casa de *Vander-mourse de Bruges* tinha n'umas armas sobre a porta tres bolças e os Negociantes fazião Praça na Rua em frente d'ella. Os Romanos tiveram estas reunioens, segundo *Huet*, desde o anno 259, a que chamarão Collegio dos Mercadores. No que ha toda a probabilidade é que os Negociantes de Lisboa e Porto imitarão os Flamengos fazendo antigamente, os de Lisboa à sua Praça na Rua Nova, como se vê de nossas antigas Leis e do Regimento do Consulado, e os do Porto na Rua Nova dos Inglezes. Hoje quasi todas as Praças são cobertas e abrigadas.

A Constituição de Praças e a sua regularisação anda annexa aos estabelecimentos dos Consulados ou

Juízos dos Mercadores; porque a sua policia ou parte administrativa tem uma connexão e dependencia absoluta com os Tribunaes de julgar. Isto é demonstrado cabalmente na conjuncção de materias que abrange o Regimento do nosso Consulado; de maneira que a nossa organização actual preenche cabalmente os fins da administração, e não é susceptivel de ser desmembrada sem destruir aquella unidade que constitue a belleza de qualquer ramo administrativo do edificio Social.

Mas não nos desviemos do nosso grande objecto.

Foi no principio do 13.<sup>o</sup> Seculo que o Commercio da Europa tomou uma nova face, e ensinou aos que existimos, e ainda aos que apoz de nós vierem, o que é verdadeiramente Commercio.

O Espirito Commercial da Italia seguido pela França no 11.<sup>o</sup> e 12.<sup>o</sup> Seculo se desenvolveu no Baltico e deu nascimento à celebre Sociedade ou liga chamada *Ansa Teutonica*.

Infestavão aquellas partes muitas Tribus devastadoras: Hamburgo e Lubeck ligarão-se para debellar os depredadores. Esta união pareceu tão bem que quasi 80 Cidades não tardarão a ligar-se, com o fim de proteger o Commercio e Navegação. Os seus membros formarão a primeira Associação systematica de Commercio, Associação que comprehendia o mundo commercial inteiro, representado por Deputados em suas Assembléas geraes. Bruges foi o seu Emporio. Os Lombardos transportavão para alli as fazendas da Asia e manufacturas da Italia, Bruges foi preferida pela sua situação. A pirataria a esse tempo era immensa.

A Ansa estabeleceu por lei que sò admittiria por socia a Cidade que elegesse as suas Justiças proprias,

e tivesse as chaves das suas Portas, ou que, ainda que sugeita a algum senhorio, este tivesse jurado guardar-lhe seus privilegios.

• A fôrma do seu governo era Republicana.

Escolhêrão um Protector, que foi o Grão-Mestre da Ordem Teutonica estabelecida na Prussia em 1212 e que durou até 1525 com Governo Republicano. Esta protecção durou 3 seculos, e as Cidades Anseaticas tiveram o monopolio do Commercio do Universo. Destruida a Ordem Teutonica decaiu a Ansa. As Assembléas geraes erão de dez em dez annos. Nellas se renovava a liga, admittião-se novas Cidades, ou excluião-se as que tinham faltado ás Leis da Associação. A Assembléa de 1284 foi uma das mais solemnes. Nella se renovou e preencheu o maior numero das Cidades da Associação. Ellas erão divididas em 4 classes presididas cada uma por uma Cidade principal, a saber: a 1.<sup>a</sup> de toda a liga era Lubeck que tinha o Archivo e o The-souro geral da união, era alli que se fazião as Assembléas geraes e era esta mesma Cidade a Cabeça da 1.<sup>a</sup> Classe. Colonia a da 2.<sup>a</sup> Brunswick era a cabeça da 3.<sup>a</sup> Classe. Dantzik a cabeça da 4.<sup>a</sup>. — Os Reis ciosos fizerão-lhe a guerra. Hoje só restão Lubeck, Hamburgo, Bremen e Franckfort com este nome. A Rainha Isabel d'Inglaterra, aproveitando-se da guerra, attrahiu a si o Commercio de Bruges. Foi desta grande e notavel Associação que sairão as verdadeiras Leis Commercias. As Leis de Rhodes, as da Italia, os usos e costumes de Mar recolhidos no grande livro, que tem por titulo *Consulato del mare*, os *Julgados D'Oleron* e as *Ordenanças de Wisbuy* na Ilha de *Gottland* a par dos Regimentos que a Ansa Teutonica foi organizando, constituem a Lei maritima do mundo.

Já d'alta antiguidade se reconheceu, que o Commercio devia ter um foro particular: *Jorio* cita *Xenophonte* e *Montesquieu*. Os Gregos tinham Juizes particulares do Commercio, a que chamavão *Judicentes Nautis*, que ião a bordo julgar os litigios dos marinheiros e passageiros. *Demosthenes*, na oração contra *Phormion*, falla dos Juizes particulares dos mercadores. Os Romanos no Baixo Imperio tiveram esta especie de Jurisdição para os Marinheiros (Codigo Theodosiano L. 7.º De navicul.) assim como para os diversos Negocios Mercantis (Lei 7.ª Codic. de Jurisdictione omnium Judicum e L. unica Codic. de Monopol. *Valerio Max.* L.º 8. C. 11.) Quando os Mahometanos no 7.º Seculo se apoderarão do Commercio da Asia, e chegarão a fazer estabelecimentos em *Quang-tong*, hoje *Cantão*. alli estabelecerão um Consulado para julgar as causas, mercantis. As Leis dos Visigodos quisérão que os Mercadores tivessem seus Juizes proprios, a que chamarão *Telonarios*, (Cod. Visigoth. L.º 11 T. 3 §. 2.) Dahi vierão os Magistrado Francezes a que *Dufresne* chamou *Mercati Palatii Telonarios*, que julgavão as lides commerciaes.

Quando o Commercio desde então começou a tomar nova forma na Europa, não houve Paiz em que se não estabelecessem Tribunaes especiaes para o Commercio.

Veneza estabeleceu Magistrados que conhecessem especialmente das causas dos mercadores. Genova fez o mesmo. Seguiu-se a França que no meio do XVI Seculo estabeleceu geralmente a Jurisdição especial para as causas do Commercio. Desde essa Epoca é que se conheceu cabalmente quanto o Commercio carecia e exigia um foro especial proprio seu, extranho e separado de toda a mais jurisdicção civil.

Francisco I., em 1549 lançou os primeiros fundamentos da Justiça Consular, e estabeleceu em Tolosa uma Praça como a de Leão. Henrique 2.<sup>o</sup> seu filho fez o mesmo para Ruão, e ordenou que os Negociantes naturaes e estrangeiros, que vinhão à feira, elegessem um *Prior* e dous *Consules*, que julgassem as suas causas mercantis.

Francisco II. aboliu os *Consulados*, e substituiu-lhes os *Arbitramentos*.

Carlos IX, pelo seu Ministro de l'Hôpital, ressuscitou o Consulado, pelo edicto de novembro de 1563, em Paris, constante d'um Juiz e 4 Consules tirados dos negociantes, e que depois estendeu a muitas outras Cidades de França. Desde então se estabelecerão Consulados nos diversos Portos estrangeiros. Antes d'aquellas epochas o Commercio era quasi nullo. A França, na Europa, foi a primeira a desenvolvê-lo, e dalli partirão os primeiros Consules, que forão estabelecer-se no Levante. *Ducange* traz os primeiros Diplomas concedidos aos Consules pelos Monarcas estrangeiros, onde residião para em seus Dominios poderem decidir e julgar os pleitos de seus compatriotas.

A França convencionou isto com o Imperio Ottomano, e depois o mesmo fizeram os Inglezes e Holandezes.

A esse tempo já a Ansa Teutonica tinha do Norte estabelecido seus Consules no Oceano como os que existião no Mediterraneo.

Em Antuerpia criarão-se por esses annos eguaes juizes. Os Inglezes e os Hamburguezes fzerão o mesmo a que chamarão *Kurt meister* na convenção entre o Senado de Hamburgo e os Inglezes alli residentes, que teve lugar em 1611.

No Banco de Nuremberg fez-se o mesmo chamando-se ao Magistrado — *Marckts Vorgeher*. —

Os Anseaticos chamavão ao Consul *Oldermann* (*Senior*) que com os assessores constituia o Senado dos mercadores, que tinha além disso um Secretario, um Questor, um Archimagister e um certo numero de administradores que julgavão, conferenciavão e correspondião-se com o Senado de Lubeck e das suas Sentenças só se dava appellação para outras Cidades Anseaticas.

Os Inglezes tiverão destes *Oldermeme*, à maneira das Cidades Anseaticas, desde o anno de 1447 — 29 de Maio. Em Botz, no Steyrmарck, assim como em outros logares da Allemanha havia um Magistrado especial, que tractava exclusivamente das desavenças Commercias. Os de Botz tiverão muitos Privilegios que lhes concedeu o Archiduque d'Austria em 1630, taes como: os Negociantes devião entre si eleger um Consul e dous Conselheiros: estes tres devião decidir de todas as causas, sem estrepito ou apparencia Judicial. E quando se não combinassem haveria appellação para outra instancia: além disso o Consul e os Conselheiros tinham outros poderes, e tractavão das fallencias, e fazião os *procuratos*.

Em Franckfort sobre o Mein, os Negociantes não tinham Magistrado especial, mas havia uma Deputação ou Commissarios. *Marquardo* (no L. III Cap. 6. N.º 37) falla da existencia de Consules por este mesmo tempo nas Hespanhas e em Portugal, em Lisboa, Setubal e Porto; em Madrid, Sevilha e outras partes sem necessidade de confirmação regia, e gozando dos Regulamentos e Privilegios anseaticos: dahi falla das instituições das Conservatorias do tempo de Philippe II, e dos Pri-

vilegios então concedidos aos Mercadores estrangeiros, concedendo appellação para as Cidades anseaticas quando a questão é entre dous anseaticos, e sendo entre outros não anseaticos para a Casa do Civel.

Alem das Conservatorias, houverão os Consules para vigiar na guarda dos Privilegios. Marquardo traz mesmo o juramento formal dos Oldermen em Londres e dos Consules anseticos em Lisboa e Sevilha. Marquardo, *ibid.* p. 413, n.º 54 diz., *Et sanè optandum esset, ejusmodi Magistratum, et Consules in omnibus emporiis constitutos esse qui, ommissis apicibus juris, secundum meram aequitatem hasce causas decidere.* „

A Hespanha começou por esse mesmo tempo. (XIII Seculo) com a sua grande collecção *Consulato del mare*, origem do Consulado de Barcelona e mais tarde do Consulado e Casa de contractação de Sevilha e de Burgos e enfim de Bilbao, que formou as suas ordenanças tão tarde como 1737.

Era impossivel que não chegasse até nós o impulso desta regularisação Mercantil universal. Nós tivemos um Regimento de Consulado dado pelo Cardeal Rei D. Henrique, como se vê da Provisão e Regimento que adiante transcrevemos, Appendix 2.º Este Regimento foi precedido por aquella Provisão que se acha impressa no Tomo 4.º parte 1.ª das Dissertações Chronologicas do Conselheiro João Pedro Ribeiro pag. 199.—Este Regimento não foi jamais impresso, com desdouro de nossos antepassados. Elle é a fonte proxima do nosso Codigo na parte forense e administrativa Commercial. E' um monumento de sabedoria que do cimo de II Seculos accusa a nossa ignorancia hodierna!

Respondão-lhe os infatuados imbecis que attacão a

especialidade do fôro da causa Commercial. Elle responderá por nós d'uma maneira triunfante e sem réplica.

Sigamos desde o nosso Consulado o fôro mercantil de Portugal.

Nove annos depois da instituição do Consulado, isto é, em 1602 foi abolido este optimo Tribunal por Alvará de 13 de Fevereiro publicado em 14 de Março, dando-se a mesma futil razão, que se deu no Alvará de 1806 abolindo-se o Porto Franco estabelecido em 1796. Seguiu-se logo depois a publicação das Ordenações Philippinas em 1603.

E' notavel que tendo estas Ordenações sido publicadas depois da abolição do Consulado, e tendo-lhe até substituído marcadamente o Juizo d'India e Mina e Ouidoria d'Alfandega, fallem no L.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> Tit. 66 § 9 do Prior e dos Consules como existentes ainda, e conhecedores dos objectos de québras.

E' certo que os dous mencionados Juizes da Ordenação ficarão sempre sendo privativos das causas do Commercio, até que, por Alvará de 13 de Novembro de 1756 §. 13, forão substituídos Prior e Consules pelo Conservador e Fiscal do Commercio, como ahi se diz: entretanto quando se abolirão todas as conservatorias achamos que ficou exceptuada a do Commercio por Decreto de 31 de Outubro de 1652. Esta mesma Conservatoria foi desmembrada em Superintendencia dos Contrabandos, Juizo de Fallidos, e Conservatoria dos Privilegiados, por Alvará de 16 de Dezembro de 1771.

Segundo o Decreto de 5 de Junho de 1755, parece que os Negociantes de Lisboa se tinham conservado sempre n'uma especie de Tribunal administrativo com algumas das attribuições do Consulado, intitulado-se

*Mesa do bem commum dos homens de Negocio* incorporada na *Confraria do Espirite Santo da Pedreira*, onde era o Consulado, segundo se colhe do seu Regimento. Na referida data, em consequencia das prevaricaçoens que a tal Mesa fizera foi destruida, e alevantada nas suas ruinas a *Junta do Commercio*, elevada a Tribunal em 1788, sem Regimento, ainda que sempre promettido, porque não convem ao arbitrio o freio da Lei.

Teve este Tribunal já privativo por annexos outros Juizos egualmente especiaes, quaes forão a Provedoria dos Seguros, o Juizo dos Fallidos e a Conservatoria dos Privilegiados do Commercio, alem da continua existencia do Juizo d'India e Mina e Ouydoria d'Alfandega para certas causas Commerciaes em 1.<sup>a</sup> Instancia.

Esta seguida constante de fôro privativo nas causas Mercantis, continuou até 18 de Setembro de 1833, dia em que começou o novo Fôro Commercial Portuguez pela promulgação do Codigo. O Fôro de causa, por tanto, competente ao Commercio não é uma novidade: elle dura constantemente ha mais de 300 annos, sempre com Tribunaes de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Instancia privativos, isolados, sobre si e independentes.

Querer pois attacar hoje esta instituição por nova é ignorancia; por irregular, erro; por injuridica, absurdo. Ella é tão constitucional, que a mais nova Constituição da Europa, a Constituição de França de 1830, diz no seu art. 51. *A instituição actual dos Juizes do Commercio fica conservada.*

Em 1832 fez a Inglaterra um Tribunal especial para fallencias, tão grande, tão apparatuso e tão conspicio, como os outros tres grandes Tribunaes Superiores de Londres.

Tal é pois a historia abbreviada do Fôro Commercial Europeu. Aquelles que hoje attacão entre nós esta instituição não só desconhecem o que foi e o que é. hoje a Europa nesta parte; mas pertendem denegrir a gloria Portugueza d'haver sempre acompanhado a prosperidade e as luzes Europeas, pertendendo em resultado, ou que retrograde-mos aos seculos da meia idade, ou que nos segreguemos da parte do Mundo, a que, até por posição topographica, pertencemos.

Elles não o conseguirão sem opprobrio da Razão , da Jurisprudencia, e do Commercio.

2 \*

---



1

~~~~~

DAS  
FONTES PROXIMAS,  
ESPECIALIDADE E EXCELLENCIA  
DA  
ADMINISTRAÇÃO COMMERCIAL  
PORTUGUEZA.

◆◆◆

CAPITULO I.

*Dos Tribunaes Commerciaes em geral.*

**A** palavra Commercio deriva, segundo alguns, de *Commutatio mercium*, que vale o mesmo que permutação de mercadorias ou troca de fazendas.

O Commercio nasceu com as necessidades do homem e com o trabalho de satisfaze-las: elle não é mais do que uma das especies da industria humana: é em ultima analyse o trabalho do homem applicado como instrumento á locomoção e transporte do producto da agricultura e da industria. O Commercio assim definido derrama-se em tantas subdivisoens, quantas podem ser as consequencias das trocas e do credito, e pôde dizer-se em resultado de todos os calculos e combinaçoens, que todo o Commercio se cifra na sciencia das trocas e do credito.

Sem embargo desta simplicidade, quão ampla e diversificada é a orbita destas duas palavras! A Sciencia do Commerciante é o complexo de muitas e diver-

sas Sciencias. D'ahi vem que não só é rarissima a existencia d'um Commerciante perfeito que reuna a theoria e pratica scientifica, mas que é certo, que sete oitavos de quantos compoem o grande Corpo commercial do mundo, não ultrapassou jámais a rotina d'uma pratica sem exame; faz, porque vio fazer; imita, mas nem examina a razão porque imita, nem trabalha por especular e achar resultados de combinaçoens novas.

Isto só pôde alcançar-se pelo estudo e certesa dos principios da Sciencia; mas este estudo completo e regular, é que raras vezes apparece entre Commerciantes. Donde quanto mais ignorante e desmoralizada é uma Nação qualquer, tanto mais mesquinho e miseravel é o seu trafico, e mais notavel o seu estado estacionario, e depois a sua decadencia.

No estado da Sciencia ou da rotina nenhum Commercio pôde prosperar, se as suas trocas e credito, isto é, as convençoens mercantis, não tem uma norma, e uma execução rapida, certa e infalivel.

Sem isto o Commercio não pôde dar um passo na marcha da riqueza e da prosperidade. Sem umCodigo particular seu, ou Leis que, ainda que separadas, não sejam contradictorias, e sem um Juizo que desconfieça a prolixidade em parte absolutamente necessaria ás emaranhadas e complicadissimas questoens puramente Civis: sem um Juizo simples, verbal, equitativo e publico, ás convençoens Commerciaes que prosperão na razão da velocidade e facilidade da sua realisação e execução, serião destruidas, e o Commercio enfraquecido, pouco a pouco arruinado, e emfim aniquillado. (1)

Não carecemos de ir mar em fora em cata das provas desta verdade. Nós as temos de casa: a historia dos nossos Tribunaes de Commercio até o anno de 1833, é a historia da decadencia do nosso Commercio: uma e outra caminhou egual passo, porque as convençoens sem apoio e oscilantes destroem o credito. (2) Se consultarmos a historia do Commercio, acharemos estabelecimentos de Juizos ou Tribunaes: ha uma palavra, d'um foro mercantil, desde que a histo-

ria, nos conserva tradiçoens de trafico mercantil (a).

Nem outra cousa podia acontecer, por quanto, se o Commercio é uma cousa identica e geral; se importa trocas e credito, deve ter e alcançar os mesmos effeitos em toda a parte; se em algum local acha estorvos desiste e foge dalli: é logo necessario que a pratica senão encontre com a pratica, e que os effeitos que se esperão alcançar no porto do destino, ou d'escala, sejam identicos aos effeitos que se alcançarião em identicas circumstancias no porto da partida. Daqui vem, que sem identidade de usos commerciaes não pode dar-se commercio: estes usos repetidos forão logo lei consuetudinaria nascida da necessidade e da natureza da cousa: quando se reduzirão a escripto, quando por questoens que se alevantarão, se determinarão com precisão nos Tribunaes ou Juizos dos mercadores chamarão-se Leis; e quando se colligirão n'uma ordem systematica chamarão-se Codigo.

Um Codigo mercantil, pois, n'uma Nação é, na essencia da doutrina, igual a todos os codigos de todas as Naçoens. Os usos particulares do Commercio de cada praça, que com uma pompa banal os negociantes rotineiros tanto gabão, e tão ferrenhamente intentão sustentar, esses usos, digo, se são contrarios e repugnantes á lei geral, são abusos, corruptella, ignorancia.

Os estilos Commerciaes sem razão sufficiente da sua procedencia são factos da rotina, mas não resultados da experiencia filosofica e da observação razoada. (3)

Sendo pois demonstrado que a lei Commercial não pôde ser tal no sentido rigoroso da sua expressão a não ser unica e uniforme para o Mundo mercantil inteiro, segue-se que a sua intelligencia pratica carece igualmente de ser identica e uniforme; do contrario o Commercio onde ella implica, desvia-se e segue para os logares onde não encontra taes contradicçoens, e estorvos. Mas de pouço montaria que o Mundo tivesse

---

(a) Vid. Introducção.

um unico Codigo do Commercio senão tivesse Tribunaes tão especiaes, como a sua lei, isto é, Tribunaes que tivessem a organização geral, a organização dos Tribunaes civis, a qual deve necessariamente variar segundo a lei privativa de cada Nação, nascida dos costumes peculiares de cada uma. Assim como cada Nação tem seu codigo civil e criminal relativo e peculiar, aos seus costumes, natureza de cousas sujeitas ao dominio e resultados das infracçoens desses costumes e dessas leis, e das consequencias dos direitos emergentes do dominio; codigo que não seria diverso se o não fossem as circunstancias mencionadas; assim no Commercio em que a lei abrange uma sò Nação, a mercantil, espalhada na superficie do mundo inteiro, a sua lei, o seu codigo não pôde ser senão um, sem differença no essencial das convençoens, e do modo d'exequi-las e faze-las observar. Este modo comprehendendo os seus Tribunaes: é especial, carece de ser uniforme e geral no substancial, embora nos accidentes offereça divergencias.

Os Tribunaes do Commercio portanto são tão necessarios á prosperidade da mercancia como é necessaria á sua prosperidade uma lei unica, universal e distincta da lei civil ou criminal de cada Nação. Confundir estes Tribunaes d'exceptão necessaria com os Tribunaes civis ou criminaes de cada Nação é confundir o todo com a parte, a homogeneidade com a heterogeneidade.

As razoens que acabamos d'expôr são comprovadas pelos factos que a historia nos transmittio na historia do Commercio ( b ).

## CAPITULO II.

### *Do Privilegio da causa ou competencia Commercial.*

A Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa, art. 145 §. 16, é concebida nos seguintes termos:  
 „ A' exceptão das causas, que por sua natureza per-

---

( b ) *Vide Introducção.*

„ tencem a Juizos particulares, na conformidade das  
 „ Leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissoens  
 „ especiaes nas causas civeis ou criminaes. „

As pessoas que ignorão os termos juridicos, — *fôro competente, competencia de fôro, competencia de Juizo, fôro privilegiado, privilegio de pessoa &c.* caem necessariamente em absurdo quando attacão a especialidade do fóro Commercial. Estas pessoas são desgraçadamente muitos dos Juizes dos Tribunaes Portuguezes (4). Se o ataque é de boa fé lamentamos a sua ignorancia e os estragos que necessariamente deve ter soffrido a sociedade em suas decisoes e julgados.

Nòs temos testemunhado estes mesmos ataques no recinto de uma Camara legislativa ! Legisladores ! Antes de acceitardes um logar, que a cabala ou a intriga ou as facçoens ou mesmo os partidos vos destinárão tremei ao prestar o Juramento. Examinai primeiro a vossa consciencia, examinai os vossos principios juridicos e administrativos : prescrutai o vosso sentimento interno, e pezai conscienciosamente se vos achaes na altura, na capacidade, e com os requizitos indispensavelmente necessarios para o desempenho das funcçoens da Legislatura. Se acceitardes a missão, sem terdes os attributos, tremei diante do abysmo de males, diante das ruinas que vádes cavar a vossos Concidadoens, á vossa Patria: (5), lêde, relêde, reflecti no que lêrdes, mas não reflectaes em abstracto; reflecti para Portugal, e a respeito dos Portuguezes: combinai e discriminai os principios absolutos, as theses das hypotheses excepçionaes; extremai o possivel absoluto da realidade concreta: evitai os sonhos, legislai realidades.

A palavra privilegio na materia de que tractamos é origem de toda a confusão, de todo o equívoco, e dos ataques sofisticos dos pseudo-juristas quando discursão de boa fé. A palavra privilegio confunde-se com a palavra monopolio, sôa em geral exclusivo, attaca por tanto as ideas de liberdade e egualdade, e torna-se incompativel com as instituçoens que venturosamente fóraõ proclamadas, e cujo gôzo trabalhâmos por adquirir e conservar. A palavra privilegio de causa não tem

nada de odioso, monopólico ou restrictivo, nem na sua raiz nem no seu sentido puramente jurídico. Privilegio vem de — *priva vel privata lex* — isto é lei privada, peculiar, especial, em ultima analyse especialidade. Privilegio de causa, por tanto, importa o mesmo que especialidade de causa. Isto não é um monopolio, uma restricção, um exclusivo que se dá a uma causa: a causa é que é o motivador desta especialidade: a sua natureza, a sua essencia intrinseca é que torna necessaria esta peculiariedade. Porque uma causa é fiscal, militar, maritima, religiosa, ou commercial é que se faz necessario pela sua natureza que tenha a especialidade, o privilegio de se não confundir na qualidade generica de causa civil ou criminal geral. A sua natureza é quem a separa: o que se chama privilegio não é, por tanto, mais do que a declaração expressa dessa especialidade. Como pôde pois estar na declaração um mal que não existe na natureza do declarado? Eis aqui porque a Carta Constitucional disse —, *á excepção das causas*, „ *que por sua natureza pertencem a Juizos particulares na*, „ *conformidade das Leis, não haverá fóro privilegiado.* — A Carta Constitucional designa nestas palavras perfeitamente a competencia e o privilegio pessoal odioso: ella marca causas que por sua natureza a Lei especifica e destina um fóro peculiar daquellas causas que anteriormente tinham fóro particular, não por essencia, não pela natureza da cousa, mas pela *personalidade*, pela singularidade odiosa, pela desigualdade de Direitos pelo que é diametralmente opposto á Legislação vigente, á realidade da Carta.

Competencia, pois, é a designação de um fóro sui generis, que a natureza d'uma causa absolutamente requer, e não pôde dispensar sem destruir-se essa causa. Isto, bem longe de ser um mal, é um bem social tão demonstradamente util e necessario quanto o é a divisão e subdivisão do trabalho na Economia Politica, e nas funcçoens administrativas d'uma qualquer organização social. ( 6 )

As causas Commerciaes tem por natureza esta especialidade. Nós desafiamos todos os Jurisconsultos ci-

vis ou criminaes, que merecem estes attributos por seu nome e não por alcunha, a que nos provém que a causa mercantil não é especial: a que nos provém que a commissão mercantil é o mandato civil; que a lesão rescinde as trocas commerciaes, isto é, em ultima analyse o unico contracto mercantil, da mesma forma que se rescinde a troca civil: que a cessão mercantil de creditos se rege pelos mesmos principios e com os mesmo effectos que a cessão civil: que a compra e venda em todas as suas hypotheses se governa e dirige pelas mesmas regras e com os mesmos resultados do que as compras e vendas puramente civis ( 7 ): que os contractos de seguro, de risco e de cambio se possam determinar por regras civis: que o contracto de fretamento se possa resolver pela Legislação da locação e conducção em todas as suas faces e effectos: que as questoes d'avarias, de contribuição, d'arribadas, d'abalroamentos, d'assoldamentos de tripulação, suas obrigaçoens e direitos correlativos entre a tripulação e os officiaes do navio e entre todos estes respectivamente para com os armadores e para com o navio se decidem pelos principios geraes do direito civil: as fianças mercantis, as sociedades, quanto não diversificão destes mesmos contractos, olhados civilmente? As moratorias ou inducias dos credores? N'uma palavra as quebras dos negociantes, que tem ellas de direito civil na doutrina e no processo?

Nós julgamos de tal evidencia esta especialidade que fazemos força a nossa convicção para poder acreditar que ha um unico jurisconsulto de boa fé que possa sustentar por um momento a doutrina contraria. ( 8 )

A competencia ou fóro especial das causas mercantis ou litigios commerciaes; do fóro de privilegio, em fim, dos pleitos dos mercadores em convençoens de mercancia ja não é hoje uma questão de direito particular d'um Reino ou de uma Nação particular: hoje esta resolução é de direito de gentes, é do direito publico universal, nasceu de um direito convencional, que resultou da necessidade nascida da natureza e da essencia especifica das causas. Daqui vem que não ha excep-

ção na Europa nem n'America (c): em todas as Nações, ou ha um Jury especial de mercadores, ou tribunaes especiaes *ad hoc*. A França fez ainda mais: consagrou a existencia da especialidade dos tribunaes do commercio, entre um de seus artigos constitucionaes, isto é, no art. 51 da Carta Constitucional de 1830.

Não façamos hoje, quando combatemos a competencia das causas mercantis, a especialidade necessaria de seu fôro, não façamos, digo, injuria ao saber menos florido mas mais solido dos nossos antepassados. Nós sempre tivemos fôro peculiar nas causas commerciaes. (d).

Nós tivemos um consulado que excede em liberalidade e sabedoria as instituiçoens identicas da sua idade (e). Querer impugnar hoje o que existe por força propria, e intrinseca da sua natureza, é querer que a essencia, e a natureza, tendo por necessario attributo a invariabilidade, ceda, dobre o joelho, e siga os impulsos da ignorancia, do capricho e das imbecilidades.

### CAPITULO III.

#### *Do fôro mercantil actual.*

##### §. I.

#### *Do Processo verbal, ou arbitramento prejudicial á 1.<sup>a</sup> Instancia.*

Demonstrada a necessidade da existencia de Tribunaes de commercio especiaes; demonstrado que a natureza da causa é que dá origem ao seu privilegio, ou especialidade, e que esta especialidade não é uma prerogativa senão uma necessidade nascida da natureza da cousa, entremos já na exposição do fôro mercantil actual.

Todos os usos, todas as Leis, todos os Codigos mercantis conspirão na maxima de que é necessario,

---

(c) *Vid. Introducção.*

(d) *Idem.*

(e) *Vid. Appendix. 2.<sup>o</sup>*

absolutamente necessario, que todas e quaesquer controversias commerciaes sejam averiguadas rapida, e summariamente abstrahindo todas as formulas possiveis, pondo de parte os apices de direito e ouvida a equidade. A equidade, pois, e a celeridade são os elementos essenciaes á boa administração da justiça mercantil. (9)

O nosso Fôro, qual o estabelece o Codigo, alcança estes dous fins. A lei ou doutrina do codigo é equitativa, e a equidade é repetidamente nelle recommendada.

O Fôro commercial póde conceituar-se prejudicial e judicial. O prejudicial começa pela conciliação civil e pelo juizo d'arbitros (art. 1032). O processo do arbitramento acha-se em grande parte no mesmo Codigo (art. 748 e seguintes.)

Esta conciliação, ou concerto prévio é processo nosso já d'alta antiguidade: Côrtes tivemos (10) que estabelecêrão os avindores. O nosso consulado é neste caso expresso: é d'este consulado que saiu a determinação do Codigo na conciliação, e no arbitramento que corresponde exactamente ao processo absolutamente verbal, previo e prejudicial ao offerecimento do petitorio escripto no juizo ou tribunal ordinario, assim no antigo consulado como no fôro mercantil actual.

Os arbitramentos datão da mais alta antiguidade: nem outra cousa podia ser, por quanto nada ha mais natural do que, alevantada uma discussão entre duas partes, recorrer cada qual a um Juiz que escolhe, e sugerir-se ambas ao accordo dos dous.

Como os arbitros escolhidos serão os melhores, os mais peritos, os expertos, isto é, os de condição e profissão, analogo à condição e profissão das partes litigantes; os que por consequencia se presume terem os conhecimentos especiaes do objecto em questão: — segue-se que o Juizo dos arbitros commerciaes em questão entre mercadores é o juizo ou julgado dos verdadeiros *pares*, isto é, o verdadeiro juizo ou Tribunal da sociedade livre. Quanto se tem dito e escripto ácerca da decisão por Jury ou por Jurados; quanto se tem debatido sobre a excellencia desta instituição é applicavel ao arbitramento, sendo o *Jury especial*, e não d'outra sorte, por

que o Jury geral, o Jury eleito a esmo e sem qualificação decidindo de objectos que requerem conhecimentos específicos; o Jury vulgar mixto sem qualificação, lançado tumultuariamente n'uma urna, não vale o arbitramento de probos expertos, isto é, dos sabedores da arte ou profissão do objecto em litigio.

O que poderia julgar um Jury vulgar em certos casos de abalroamento, em muitas hypotheses dos contractos de risco, prêgas, seguros ou avarias? A 1.<sup>a</sup> dificuldade para um semelhante Jury seria entender a frase. ( 11 )

No arbitramento mercantil, pois, começa o processo e juizo especial; começa o chamado privilegio de causa; porque toda a causa é em regra susceptivel de ser julgada por arbitramento: a causa especial carece d'expertos, isto é, d'arbitradores especiaes: a causa mercantil, por tanto, carece d'arbitros mercadores.

Mas os arbitros não tem authoridade publica: elles derivão o direito de julgar das obrigaçoens que as partes contraem no compromisso: e assim o arbitramento não passa d'um contracto, d'uma transacção; nem tem de persi mais força executoria do que uma convenção qualquer.

Pouco se teria adiantado por tanto na discussão d'um litigio cuja decisão não tivesse força executoria. A lei veio soccorrer a este inconveniente: aqui nasceu a homologação isto é a interposição do Decreto judicial firmado por um Juiz d'authoridade ordinaria. Note-se bem que a homologação nada mais importa do que esta solemnisação. O Juiz que homologa não conhece do objecto da questão; elle diz somente — *o decidido aqui tenha força judicial de sentença*. Daqui vem que o recurso que daqui se pôde interpôr não é do Juiz, é dos arbitros; não é por tanto uma verdadeira appelação do Juiz e da homologação, é um recurso a maneira d'appelação interposto da decisão dos arbitros. Daqui vem por tanto que ainda que o arbitramento seja homologado por um Juiz de direito civil, egual em graduacão no julgado de causas ao Juiz Presidente d'um Tribunal Commercial de 1.<sup>a</sup> Instancia, este recurso não repugna, esta

igualdade não obsta, porque é dos arbitros, e não da homologação que se interpoem o recurso. A homologação é uma solemnidade; o arbitramento um julgado: dos julgados e não das solemnidades é que se interpoem recursos. (12.)

Cumpra não perder de vista que o arbitramento de que temos fallado é o arbitramento não voluntario mas necessario estabelecido no art. 1032 do Codigo commercial.

Com a organização deste arbitramento o Codigo prevê a todas as questões commerciaes que possam agitar-se em qualquer Cidade ou Villa do Reino, sem embargo de não haver ali Tribunaes de Commercio.

Dada uma questão mercantil em qualquer Villa ou Cidade, onde não ha Tribunal de Commercio o author nada mais tem a fazer, ultimado o processo verbal da conciliação, do que a requerer ao Juiz de Direito civil que mande citar o réo para nomear um arbitro nomeando o author o seu. E' debaixo desta authoridade civil que se forma o processo do arbitramento. Se a continência da causa não excede a 50\$000 rs., com o arbitramento acaba a questão. A alçada para pequenas causas, é geralmente estabelecida em todos os codigos.

Se a continência excede aquella somma, e as partes não renunciação ao recurso, appella-se quando o compromisso não ha renuncia da appellação para o Tribunal Commercial da 1.<sup>a</sup> Instancia mais proximo do Juizo *á quo*. Para alli vai o processo do arbitramento que se transforma n'um processo d'instrução prejudicial, ao que se chama verdadeiramente primeira Instancia.

Como o Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instancia tem um Jury, isto é, tem onze de facto, e os arbitros forão Juizes de facto e direito, segue-se que no Juizo de 1.<sup>a</sup> Instancia se pode de novo controverter o facto com artigos de nova razão contrariados, isto é, com um libello e contrariedade, como se a causa começasse propriamente no Tribunal da 1.<sup>a</sup> Instancia.

Eis aqui pois acantellado tudo: eis aqui o Fóro Commercial contencioso presente em qualquer Cidade Villa ou Concelho do Reino, e eis aqui, portanto, uma

Administração judicial perfeita como o não está nem a civil nem a criminal actual.

Note-se bem que nesta casta de pleitos as pessoas dos litigantes não entram em linha de conta para decidir a competencia de fóro; a causa ou origem do petitorio, o seu objecto e natureza Commercial é que determinão a sua competencia ( 13 ) e esta fórma especial de processo do art. 1029 e seguintes do Código.

## §. II.

### *Do Tribunal ou Juizo de 1.<sup>a</sup> Instancia, e das Quebras.*

O Tribunal ou Juizo Commercial de 1.<sup>a</sup> Instancia compoem-se de um Juiz de Direito, de Jurados, d'um Secretario, e d'um Escrivão.

Este Tribunal tem tres attribuições absolutamente distinctas, 1.<sup>a</sup> julga á maneira de Tribunal de appellação, como vimos, quando conhece do recurso interposto d'arbitramento homologado. Neste caso ou as partes offerecem simplesmente á confirmação o arbitramento sem pertenderem nova discussão, e novas provas e mais largo debate, e então o Tribunal conhece como verdadeiro Tribunal d'appellação e confirma, revoga, ou altera o julgãdo, conforme a direito. Se as partes intendem que o arbitramento foi mero juizo pre-judicial, isto é, se quer abrir a causa por petitorio escripto, e contestação e provas judiciaes, então o processo verbal do arbitramento, torna-se mero instrumento do processo, e a causa segue no Tribunal nos termos ordinarios da sua ordem de Juizo como Juizo de direito. ( 14 )

2.<sup>a</sup> Atribuição: o Tribunal julga como Juizo de Direito. Esta qualidade, a instalação da acção, a contestação, as exceções, o exame de provas, o debate verbal, a exposição substancial da causa pelo Juiz, os quesitos ou conclusões offerecidas ao Jurado, a sentença e sua fórma, tudo é marcado e acatellado, no Código.

Este processo ou ordem do Juizo não é uma novidade, salvo na fôrma.

Talvez não haja na Europa paiz algum que possa apresentar o typo d'um melhor processo civil do que a ordem do Juizo estabelecida na Ordenação do Reino. Mas o tempo, as glosas, as extravagantes, os assentos, a chicana, a desmoralidade, a ignorancia emfim dos homens do fôro alterarão a nossa boa lei, e o mais é que se confundio o defeito do homem com o defeito da cousa, e deu-se uma nova lei que empeiorou o fôro, confundio o Juiz, alheou o advogado, e trans-tornou as intençoens e os direitos dos litigantes. A nova lei não se intende por obscura, por antinomicas, por defectiva, e por incompativel com a pratica dos negocios forenses.

Nós aproveitámos o util da Ordenação: reduzimos o processo summario aos seus devidos termos: o direito de pedir desenvolve-se quanto é necessario: a defesa apparece sem atropelação: ouvem-se, discutem-se, analysão-se, e debatem-se em publico as provas do facto e do direito: o petitorio e a exceição são desenvolvidos a ponto de saciar-se da discussão um e outro patrono das partes, os Jurados e o Juiz.

Nada apresenta mais celeridade com regularidade e exactidão. A sentença, em regra, satisfaz a um e outro litigante.

Esta ordem de Juizo, esta ordenação substanciada com a filosofia do fôro judicial tem por baze a ordem do Juizo recommendada e seguida no regimento do nosso consulado. A expedição, a discussão de plano, a abstracção de formulas, o debate verbal, tudo isto é recommendado no regimento, tudo isto é sustentado no Codigo.

A ordem do Juizo, pois, estabelecida no Codigo, não conhece superior nem em Portugal nem fôra d'elle. Não terminaremos este paragrafo sem mencionar a disposição do art. 1080 do Codigo que marca precisamente a especie dos processos que devem ser decididos pelo Juiz sem Jury, e pelo Juiz conjunctamente com o Jury. Esta materia que é mui delicada seria confun-

dida, como todos os dias o é, nos processos puramente civis, se a doutrina deste art. não fosse tão explicita. O Julgador mercantil que prestar devida attenção ao exame da controversia que se apresenta diante d'elle procederá com acerto e fará apparecer distinctamente o processo por Jury: mas infelizmente temos observado que os Juizes se precipitam, e confundem muitas vezes facto com direito, e direito com facto; e neste caso a delicadesa deste processo torna-se deformidade, e muitas vezes ridicula.

Cumpra finalmente chamar a attenção do leitor á especialidade do art. 1106 onde se acha consignado um principio de doutrina absolutamente necessario para remediar a precipitação ou absurdo da sentença de Jury; e é que quando ao Juiz *varecer que a sentença é injusta como contraria a lei expressa, lavrará todavia a sentença na forma vencida e appellará officialmente para o Tribunal de Commercio de 2.<sup>a</sup> Instancia.* Esta correção nova no processo do Jury consegue a perfeição do julgado.

### 3.<sup>a</sup> ATTRIBUIÇÃO.

#### *O Juizo mercantil da 1.<sup>a</sup> Instancia.*

Comprehende a parte talvez a mais ponderosa em seus effeitos, a um tempo administrativa e judicial: falamos das quebras.

Para bem se conhecer a complicação e machinismo desta administração cumpre ter em vista que o Tribunal Commercial da 1.<sup>a</sup> Instancia tem um secretario archivista de seus processos findos, o qual, além do registo da matricula dos commerciantes, guarda o registo geral do Commercio, isto é de seus titulos, documentos e mais chirographos que podem importar privilegio ou hypotheca, preferencia ou concurso na confluencia de diversos credores contra um mesmo devedor singular ou social. Acontecida uma quebra é do dever da publica authoridade fiscalisar os direitos dos credores, graduar a culpabilidade ou innocencia do devedor para o fazer punir ou socorrer, vigiar na segurança das massas fallidas,

na sua arrecadação, guarda, repartição e embolço dos credores.

Estas diversas attribuições, segundo respeito a decisão judicial ou regulação administrativa, assim se repartem pelo Tribunal. O Jurado, a quem por turno cabe, é o Juiz Commissario da fallencia. O Tribunal judicial faz os actos preparatorios. O Juiz de Paz sella e segura o escriptorio, e bens do quebrado. D'entre os credores sae um curador fiscal provisorio. Averigua-se ou fórma-se o balanço. Escutam-se as propostas do quebrado: accéitão-se ou regeitão-se segundo as circumstancias, e segundo ellas, formado um acto d'união, escolhidos administradores, liquida-se, arrecada-se, reparte-se e extingue-se a massa fallida. Se em meio destas circumstancias sobrevem controversia que faça necessitar resolução judicial, o Juiz Commissario, o Secretario do Tribunal, o curador, emfim o interessado particular ou o fiscal publico fazem apresentar no tribunal a questão a decidir e o Juiz e o Jury, ouvidas as partes interessadas, sem outra fórma de Juizo terminão a questão, e a administração prosegue na fórma determinada na lei.

O Juiz e o Secretario fiscaes da administração das quebras, diante do Tribunal são a vigia constante do Juiz Commissario qual elle mesmo é o fiscal dos administradores e o protector da massa. Todó o complexo das diversas partes administrativas das quebras esta reunido e contrabalançado. Portugal nunca o teve melhor e na Europa não conhecemos igual. ( 15 )

#### CAPITULO IV.

*Do Tribunal Commercial de Segunda Instancia, como Tribunal d'Appellação, e Tribunal Superior. E da Revista.*

O Tribunal Commercial de segunda Instancia pôde considerar-se debaixo de três pontos de vista a saber (1.º como Tribunal d'Appellação das causas propriamente commerciaes; (2.º como Tribunal de Pres-

zas; (3.º como Tribunal Supremo, decidindo os casos de moratorias e reabilitações de fallidos.

### § .I.

#### *Como Tribunal d'Appellação.*

O Tribunal Commercial de segunda Instancia conhece por appellação dos recursos interpostos das sentenças proferidas nos Tribunaes de primeira Instancia, julgando como Juizes de Direito.

Este Tribunal é unico para todas as Appellações de todos os tribunaes de primeira Instancia. Este Tribunal é o complemento da especialidade resultante da natureza da causa. Uma causa commercial conserva na segunda Instancia a especialidade, que a sua natureza propria lhe tinha dado na primeira Instancia: por uma causa qualquer subir, devolver-se á outra Instancia por qualquer recurso, não perde, nem se despe, nem se reveste de diversa natureza. Se pois já provamos, que as causas commerciaes demandavão um fóro especial distincto do fóro geral, o que se dá na primeira Instancia, procede por necessidade a respeito da segunda Instancia: seria absurdo o pertender o contrario; e póde dizer-se que com mais, ou menos extensão, sempre assim se observou entre nós, e que se houve anomalia, ella se realisou no caso inverso. Vejamos alguns exemplos. As causas de fallencias, que passavão da Junta do Commercio para a Supplicação, tinham por adjunctos certos o Conservador dos Privilegiados do Commercio, e o Juiz dos fallidos.

As causas de Seguros julgadas na Provedoria dos Seguros não ião para a Supplicação, ião para a Junta do Commercio. As causas d'Ouvidoria da Alfandega, e Juizo de India e Mina, devolvião-se para a Junta do Commercio. Esta Junta nasceo em 1755, e desde então era este o fóro commercial; mas já em 1593 o nosso Consulado mais regulado, mais juridico, e mais conforme á Filosofia de Direito, estabelecia um Juizo d'Appellação, singular, distincto da Casa do Cível, e da da Supplicação, n'uma pala-

vra, um Juizo d'Appellação especial pelos mesmos principios; salvo com differente forma, com que no Codigo é estabelecido o nosso Tribunal.

Vê-se no seu Regimento que, superior ao Tribunal de primeira Instancia, que constava de Prior, Consules, Assessor, e Conselheiros, quando do julgado deste Tribunal se appellava, o conhecimento da causa era devolvido a um *Juiz d'Appellação*; a um Magistrado Superior, especial, e authorisado com as attribuoens necessarias, como Juiz *ad quem*. Este Magistrado não pertencia ao fôro civil geral: este Magistrado chamava a si dous Conselheiros, vinha ao Tribunal de primeira Instancia, reunia o Tribunal, abria-se de novo a discussão da causa, ouvia as razoens da decisão *a quo*, e julgava definitivamente, confirmando, ou revogando a sentença.

Em o nosso Tribunal guardou-se a mesma uniformidade; caminhou-se com a mesma coherencia de principios, e a unica alteração que se fez foi alargar a esfera em o numero dos Julgadores: então erão tres, um togado, e dous não togados: hoje são cinco togados. Então reunião-se os Tribunaes, porque se conhecia segunda vez do facto, e do direito: hoje a existencia d'um Jury na primeira Instancia, faz com que o conhecimento da materia, que precipuamente se devolve ao Tribunal *ad quem*, seja averiguação de direito, e que quando é possível nos termos do Artigo 1106 repetir-se por emmenda a averiguação do facto, o processo desce e sobe de novo, com satisfação da exigencia do Tribunal Superior.

E' pois o Tribund d'hoje essencialmente na unidade de fôro privilegiado pela causa, na primeira e segunda Instancia, o mesmo, que se acha decretado, e foi seguido, em quanto existio o Consulado. (16)

Notaremos neste logar, que na unidade d'um Juiz d'Appellação á testa da Administração Commercial constituindo elle mesmo um Tribunal de segunda Instancia, nós vêmos evidentemente a origem da Magistratura Suprema do Commercio, reunida e conjuncta na Presidencia do Tribunal de Commercio de segunda Instancia.

## §. II.

*Como Tribunal de Prezas.*

O Tribunal Commercial de 2.<sup>a</sup> Instancia tem por attribuição a competencia de julgar as questoens de Prezas. A Preza, olhada como risco maritimo, entra em diversas questoens mercantis, como é nos Seguros; nas Avarias, no Cambio maritimo, em Soldadas, &c, isto é, em muitas das questoens, em que o Tribunal Commercial de Segunda Instancia é Juizo d'Appellação. Nada havia pois mais consequente, do que annexar o conhecimento das questoens principaes áquelle Tribunal, que já conhecia ordinariamente dessas mesmas questoens, como incidentes. E por outra parte o Almirantado, que gerahmente na Europa foi em outras eras o Tribunal das Prezas, já quando o Almirante era o despota do mar, quasi independente dos Principes e Potentados, já quando se desmembrou, e repartio a sua authoridade por Concelhos, que ao principio julgavão em seu nome sem dependencia de Authoridade Soberana do Paiz. O estabelecimento do Direito convencional, isto é, das Convençoens por Tractados de Navegação foi destruindo pouco a pouco estas Authoridades irregulares, e não ha hoje duas Naçoens uniformes em sua administração acerca das attribuiçoens que outrora constituirão o que se chamou Almirantado. As Naçoens virão mais tarde que as difíceis questoens de Direito das Gentes não devião confiar-se a pessoas affeitas a acabar as controversias com a mécha, e com o botafogo, e os Almirantados vierão em ultima analyse a reduzir-se a Concelhos de guerra, com conhecimento privativo dos crimes de mar, perpetrados pelas Gentes de mar assoldadas e arregimentadas e a deixar as questoens de aprezaamentos; prezas, reprezalias, e seus effeitos ao estudo, e ao pensamento do Jurisconsulto Civil.

Uniformando a nossa Administração á Administração actual da Europa policiada coube a attribuição das Prezas a este Tribunal por identidade de razão e de materia. Este principio prova á evidencia, que seria tão ir-

regular continuar ainda com um Tribunal Militar na decisão das Prezas, como confia-la a uma Rellação puramente civil, que não tem uma só vez occasião de agitar uma controversia de Direito das Gentes.

O Tribunal Commercial de 2.<sup>a</sup> Instancia substituiu ou antes absorveu do Tribunal do Almirantado a jurisdicção do Julgado de prezas e suas dependencias, e succedeu-lhe positivamente em todas as suas attribuiçoens. ( 17 ) Art. 1015 do Codigo Commercial. Elle póde portanto ser considerado como Tribunal d'appellação em quanto julga por appellação as prezas, e deve considerar-se tambem como Tribunal Supremo a este respeito, porquanto, succedendo exactamente na jurisdicção do Almirantado não cabe delle revista, como é determinado no Decreto de 5 de Novembro de 1799.

### §. III.

#### *Como Tribunal Suprêmo de Commercio.*

Esta attribuição do Tribunal Commercial de segunda Instancia fórma o complemento, e é o remate da Administração Commercial, tanto Judicial como Administrativa. Compete a este Tribunal a concessão das moratorias em todas as suas hypotheses : cabe-lhe por tanto a tarefa de salvar o innocente, mas desgraçado, e segurar os Direitos dos Credores ameaçados de ruina. Aqui podem ter logar medidas administrativas, e taes attribuiçoens, portanto, fazem necessitar conhecimentos especificos, e uma pratica seguida de negocios mercantis. O Tribunal, portanto, nesta parte, só era supprivel por um outro Tribunal separado : não era annexavel a qualquer outro Tribunal Civil, porque a materia era inteiramente alheia da jurisprudencia civil. Neste Tribunal cessa o Officio do Escrivão, cessa o Julgado por Accordão, cessa a Distribuição, e começa nas suas funcçoens o Secretario. O Tribunal delibera por inteiro na totalidade de seus Membros todos os dias, e a toda a hora que a necessidades o exige; providente e solícito em salvar o Commercio

de ruina e livrar a Sociedade mercantil dos abalos, que sempre, mais ou menos vem a par das suspensoens de pagamento, e das quebras. Cod. Com. Art. 1271 e seguintes. Este mesmo Tribunal julga debaixo dos mesmos principios e com a mesma supremacia da rehabilitação dos quebrados. Art. 1263 e seguintes. Em nenhum dos dous casos dá recurso: em ambos os casos deixa de ser Tribunal d'Appellação: em ambos é Supremo, e sem Recurso. Como seria pois possivel amalgamar esta Authoridade com uma Rellação civil de 2.<sup>a</sup> Instancia ?

Nós estamos persuadidos, que, á face da nossa Carta Constitucional, as questoens de rehabilitaçoens e moratorias como judiciaes, não podem hoje pertencer ao Poder Executivo.

#### §. IV.

##### *Da Revista.*

Terminaremos este capitulo com fallar do recurso de Revista que pôde interpor-se dos Julgados deste Tribunal como Tribunal d'Appellação simples.

O Recurso de Revista era, antes da nossa Carta Constitucional, um recurso de graça ( 18 ). A Carta estabeleceu um Tribunal de Justiça *ad hoc*: este Tribunal, portanto, deve necessariamente conhecer do recurso. A Revista hoje é em ultima analyse o que foi antes da existencia do Tribunal Supremo de Justiça, *Aggravado d'Ordenação não guardada*: o seu conhecimento deve ser por tanto identico. Assim o considerou o Codigo, e assim o deve considerar. O Decreto de 19 de Maio de 1832 é erróneo, injuridico, e inconstitucional. E' erróneo, porque é absurdo interpôr um recurso para nm Tribunal qualquer e não conhecer do recurso o Tribunal *ad quem*. E' injuridico, porque, conservada a antiga pratica de mandar differir ao recurso por um Tribunal inferior, pôde dar-se a contradicção juridica de julgar o Tribunal inferior em sentido contrario da resolução precedente d'um Tribunal supe-

rior. E' anti-constitucional; porque a Carta fez um Supremo Tribunal de Justiça e o Decreto de 19 de Maio considera-o um recurso de graça, porque denega o Julgado ao Tribunal Supremo de Justiça que creara a Constituição.

O Decreto de 7 de Maio de 1835 caíu no mesmo defeito: nós representamos contra ( a ) e todos os dias esperamos a sua reforma e a reintegração da doutrina absoluta do Código, que é lei vigente, e que por um Decreto não pôde revogar-se. Convencido desta verdade o Tribunal Supremo de Justiça não cumprio ainda este Decreto. ( 19 )

## CAPITULO V.

### *Da Suprema Magistratura Commercial.*

Temos chegado ao complemento da Administração Commercial, tanto na sua parte judicial, como naquella parte administrativa absoluta e necessariamente conexa e ligada com a judicial.

Nós temos visto como o Tribunal de Commercio de 2.<sup>a</sup> Instancia possui, além da qualidade de Rellação de 2.<sup>a</sup> Instancia, attribuições de Tribunal Supremo nas decisões de prezas, moratorias, e rehabilitações de fallidos. Este Tribunal tem um Presidente, e este Presidente não só tem a qualidade de Juiz no empate das decisões, que sobem por Appellação (art. 1019 ), e em consequencia a regulação de tudo quanto é relativo ao andamento e regimento interno do Tribunal, (art. 1011), attribuição em regra commun aos demais Presidentes dos Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia; mas tem em particular as attribuições de Fiscal de todas as Justiças da sua Administração; de regularizador de tudo quanto pertencer a prezas e dependencias; de conhecedor dos usos e abusos communs e de estabelecer a sua existencia ou abolição legal; e de regularisar e uniformar as Praças ou Bolças mercantis em tudo quanto a esse fim se faça

---

( a ) *Vide o Appendix III.*

necessario (art. 1011); elle póde finalmente visitar e guiar o andamento de todos os Tribunaes Commerciaes ordinarios (art. 1014). A qualidade de Presidente d'um Tribunal Supremo e a amplidão das suas attribuiçoens lhe dão o titulo que deriva da supremacia commercial, a que preside (21). Esta Magistratura é d'absoluta necessidade á Administração mercantil, e a sua utilidade, demônstravel por principios, é comprovada por factos.

Nós não tinhamos, nem temos, uma Secretaria d'Estado que, unica e precipuamente, vigiasse em os negocios comprehendidos debaixo dos termos, Administração Judicial do Commercio. O conhecimento destes diversos negocios acha-se dividido por todas as differentes Secretarias d'Estado. Administração sem centro não é Administração: é logo necessario, que haja um centro administrativo, ao qual confluão todas ordens do Governo Executivo; este centro é a Magistratura Suprema do Commercio; e como nesta Magistratura a parte administrativa é secundaria, e a judicial é a principal, é nella que se fecha o circulo do Poder judicial mercantil, e a Magistratura a que marca o principio da independencia deste Poder politico.

O Civil e o Criminal carecem absolutamente d'uma Authoridade Suprema estabelecida debaixo dos mesmos principios: sem uma similhante authoridade haverá sempre a possibilidade d'uma incursão do Poder Executivo dentro do recinto do Poder Judicial. No Poder Judicial mercantil nem ha este receio, nem esta possibilidade: com esta supremacia os Poderes politicos estão divididos e independentes, a Carta Constitucional satisfeita no seu espirito, e na sua letra.

A Magistratura Suprema do Commercio é por tanto uma Authoridade verdadeiramente Constitucional; e para que a Constituição tenha o mesmo effeito e observancia pratica acerca do Judicial Civil e Criminal é necessario que á testa deste Poder politico se alevante uma Authoridade identica, isto é, que o Presidente, por exemplo, do Supremo Concelho de Justiça tenha, alem das attribuiçoens de Presidente, attribuiçoens de Supremo Magistrado Civil e Criminal. Nós temos o exemplo nas mais bem reguladas Nações da Europa (22).

A Suprema Magistratura do Commercio tem de fazer com a Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em tudo quanto respeita á policia e regimento das Bolças, ou Praças Commerciaes, e dos Estudos, e Escolas de Commercio: com a Secretaria da Fazenda acerca das despesas da Administração, e do que é relativo a Faroes, e dependencia das Alfandegas: com a Secretaria dos Negocios Estrangeiros em tudo que respeita a Tractados, a Consules, seus deveres e obrigaçoens, estabelecidas no Codigo, a Prezas e Reclamaçoens Commerciaes: com a Secretaria dos Negocios da Marinha, no que respeita a Matriculas e Roes de equipagem, Registos de Navios, Instrucção Nautica, e Policia de Portos, Naufragios, Navios abandonados e outras cousas do mar: finalmente com a Secretaria da Justiça em tudo quanto respeita ao Judicial Mercantil.

Do exposto se colhe que a Administração Commercial Portugueza está, quanto possivel, regular, e regularizada.

Ella não só substituiu uma multidão de Tribunaes e Juizos separados com attribuiçoens encontradas e dispendiosissimos, mas ministrou ao Governo Executivo um centro, do qual, d'um lance d'olhos, vê toda a circumferencia desta Administração complicada. Por ella ja tem existencia, centro, e força diversas Communhoens mercantis, até hoje soltas, e desligadas, sem interesse commum, e só com interesses particulares repugnantes, e monopolicos.

Por estes Estabelecimentos se desenvolveo entre nós o espirito de Associação, poderozissima alavanca da prosperidade e riqueza das Naçoens.

Com estas Associaçoens se acabarão as rivalidades com Estrangeiros, espirito nascido no Feudalismo, e só sustentado pela ignorancia. Desta união virá a instrucção, o desenvolvimento, e communicação das luzes, o equilibrio da civilização, e com ella o alicerce mais valente á man-tença dos principios estabelecidos na Carta Constitucio-nal da Monarquia Portugueza ( 23 ). *Vide Appendix V.*

FIM.



---

---

APPENDIX I.º

*NOTAS.*

---

---



## NOTAS.

### NOTA [ A ].

Antes do Senhor Rei D. João I.<sup>o</sup> havia na Cidade do Porto uma *Bolsa de Dinheiros*, que se levavão, e contavão nas *abalias dos averes*, que se carregava em Navios para fóra da Cidade, e dos pannos que entravão em retornos daquelles. — Estes dinheiros éráo applicados para as despesas, que se fazião em mandar saber, e indagar se aos ditos Navios acontecia algum embargo pela costeira do mar, o que então era mui frequente. — Deixou-se de cobrar esta contribuição depois que o Senhor D. João I.<sup>o</sup> principiou a reinar; pelo que requereu o mesmo Concelho ao dito Senhor a renovação desta imposição, o qual Mandou por Prov. de 1435, que uma vez que o Concelho assentasse, que era bom se continuasse a tirar este *Direito da Bolsa*, que assim se fizesse. L.<sup>o</sup> A. fl.121. Cartorio da Camara do Porto.

No L.<sup>o</sup> das Vereações de 1439 a fl. 41 acha-se registado um Alv. para que se continuasse a Bolsa, que costumava haver nesta Cidade para della se pagarem as despesas do negocio. Comp. Hist. do Cofre, pag. 10 - v.

Na Chronica de D. Fernando, por Fernão Lopes, Cap. 92, que vem na 8.<sup>a</sup> parte da Mon. Lusit. por Fr Manoel dos Santos, pag. 218, se diz assim.

„ Trabalhando-se muitos de fazerem Naus, e outros de as comprarem por azo de taes privilegios, e vendo ElRei, como por esta cousa sua terra era melhor mantéuda, e mais honrada, e os naturaes della mais ricos e abastados por azo de muitas carregaçoens, que se fazião, e querendo prover com algum remedio para cada vez ser mais acrescentado o numero dos Navios e os desvairados cajoens do mar não deitassem em perdição aquelles, que suas Naus de tal guisa perdessem, ordenou em Conselho de fazer uma companhia de todas pela qual se remediasse como seus donos não cabis-

sem em aspera pobreza publicando a todos que fosse por esta guisa: Mandou que se escrevessem por homens idoneos e pertencentes os Navios todos tilhados, que em seu Reino houvessem de 50 toneis para cima, assi os que então havia como os outros, que houvesse, e isto em Lisboa, no Porto, e nos outros lugares aonde os houvesse, e assi mesmo o dia, e preço por que forão comprados ou feitos de novo, e a valia delles, e quando forão deitados á agoa; e tudo aquillo que esses Navios ganhassem fosse de seus donos e dos mareantes, como sempre se uzou: e de tudo quanto esses Navios percalçassem de idas e vindas, assi de fretes como de outras cousas, pagassem para a Bolsa da Companhia duas coroas por cento: e que fossem duas Bolsas, uma em Lisboa, outra no Porto; e terião carrego de ter estas Bolsas aquelles, a quem, ElRei desse carrego de taes estimaçoens, e avalimentos para do dinheiro dellas se comprarem outros Navios no lugar daquelles, que se perdessem, e para outros quaesquer encarregos, que cumprissem para prol de todos; e quando acontecesse que alguns Navios percessem por tormenta ou por outro cajom, estando nos Portos, ou seguindo suas viagens, ou sendo tomados por inimigos indo ou vindo em acto de mercadoria, esta perda dos ditos Navios que assi percessem, se repartisse por todos os Senhores dos outros Navios por essa guisa: ver-se a valia de todos os Navios que ahi houvesse, e outro si o valor daquelle Navio ou Navios que se perdessem, ou fossem tomados, e contar-se tudo quanto montasse, Soldo por Livra aos milheiros ou centos, que cada um Navio valesse e tanto pagar cada um Senhor de cada Navio quando na Bolsa não houvesse, com que se podesse pagar, e que aquillo fosse visto, e estimado por aquelles homens bons, que por elle ou pelos Reis que depois viessem fossem postos por executores desta Ordenação, e mandou que nenhum podesse appellar, nem aggravar do alvidro e estimação, que os executores fizessem; mas logo se fizesse execução nos bens daquelles, que pagar não quizessem, o que lhes mostrasse para se dar ás pessoas que perdessem os Navios para fazerem ou comprarem outros: e se por ventura alguns Navios por fortuna de tormenta, ou de outro algum cajom seguindo acto de mercadoria abrissem ou peorassem chegando o lugar onde se podessem carregar por menos o terço daquillo, que valeria depois que fosse adubado, que o Senhor do Navio fosse obrigado ao adubar á sua custa; e não o querendo assi fazer, que os outros Senhores dos Navios não fossem obrigados ao adubar, nem a pagar outro: e

acontecendo que fosse em esse Navio tamanho damno feito, que se não podesse reparar, se não por mais do que valeria depois que adubado fosse, ou por tanto; e acontecendo este caso sem culpa dos mareantes delle, e sem outra malicia, então os Senhores cobrassem delle e dos aparelhos aquillo, que podessem haver á boa fé e sem malicia; e então que se visse o que aquelle Navio valia ao tempo que lhe acontecesse aquelle cajom, e fosse logo pago a seu dono para comprar ou fazer outro descontando-lhe o que houvesse do Navio, e aparelhos, que salvasse: e os adubios se se houvessem de fazer fossem vistos por mestres, que houvessem dello conhecimento: e se alguns Mestres ou Senhores dos Navios fretassem para terra d'inimigos sem receberem primeiro segurança; e sendo tomados por elles ou perecendo em taes viagens, que os donos dos outros Navios não fossem obrigados de lhos pagar: mandava mais que se alguns damnos ou erros algumas outras vezes fizessem, ou em Villas e lugares, ou os culpassem em elles, e por tal caso lhe fosse feita penhora, e tomadia em seu Navio, que os outros não fossem obrigados a lho pagar, nem a lhe quitar a penhora, nem de outra nenhuma cousa, que lhe acontecesse, salvo se provasse, e fizesse certo, que aquillo de que o culpavão fizera seguindo viagem de mercadorias e em seu defendimento, ou por serviço, d'ElRei e prol de sua terra: e por que alguns Mestres e Senhores de Navios sob esperança de que lhe haviam de ser pagos ainda que se perdessem não curariam de os fornecer de ancoras e cabres, e outros fulames; e isso mesmo de armas, e gentes, e de outras cousas, que pertencem para defensão do mar e dos inimigos; mandava ElRei, que os Vedores e Escrivão chegassem aos Navios, e que escrevessem todos os aparelhos e gente que levava para se ver se se perdião por mingoa das cousas que lhe erão compridoiras para fazerem sua viagem, e assi lhe serem pagas, ou não: e quando se perdião tantas Naus, que os Senhores dos outros Navios não podião logo tudo pagar sem seu desperimento, pagavão logo metade, e para o mais lhe davão certo tempo em que pagassem tudo: e acontecendo ElRei haver guerra e armando alguns daquelles Navios para sua defeza, e ajuda, e perecendo alguns delles em taes armadas sendo feitas por prol commum, que fossem pagas dos bens communs de seu Senhorio, e fossem primeiro pagos de seu Thesouro para seus donos fazerem logo ontros ou os comprarem: e quando os Navios fossem com mercadorias e houvessem alguns precalsos, fossem entregues aos Senhores, e mareantes dos Navios que os

assi ganhassem, e elles houvessem seu direito como era costume, e do que coubesse aos Senhores dos pavios houvessem elles ametade, e a outra fosse posta na Bolsa Nara prol de todos, ficando resguardado a ElRei seu Real direito : e mandou El-Rei que as suas Naus, que erão doze entrassem em esta Companhia, e que não fossem de maior condição que os outros Navios de seu Senhorio, mas que nos fretamentos e mareantes, e nos aparelhos e em toda-las outras cousas fossem igualadas como se todas fossem de pessoa de uma condição, e não o querendo os outros Reis assi fazer a companhia não valesse nada quanto aos Navios d'ElRei, e a companhia dos outros Navios ficasse firme para sempre : e outorgou que todos aquelles, que tenham Navios, e entrassem nesta companhia, e os que dali para diante houvesse, e entrassem em ella, que houvessem todos os privilegios, e graças, que tinha outorgadas, e quitava a Chancelharia aos que tiravão a Carta desta Ordenança: e mandou que os executores desta Ordenança dessem mareantes aos Navios segundo lhe cumprisse; e fez em Lisboa executores desta Companhia a Lopo Martins, e a Gonçalo Pires Canellas e deu-lhes Escrivão, que escrevesse a receita, e despesa, e toda-las outras cousas que a isto pertencessem, e que tivessem a Bolsa em uma arca de tres chaves, de que cada um tivesse a sua; e cada anno davão conta, presentes dous homens bons, de toda a receita, e despesa; e o Escrivão havia de haver trinta livras por anno, e os executores cada um 50 — dos dinheiros da dita Bolsa. Isto foi no anno de 1375, de Cesar 1413. —

## N. (1.)

Nós tinhamos diversas leis relativas ás cousas de commercio; mas a maior parte destas leis resentião-se dos tempos, em que forão promulgadas, e da ignorancia das pessoas, que as redigirão e legislárão. As nossas antigas leis sobre o contracto de risco são absurdas e quasi inintelligiveis. Quando a Ordenação falla em ser couza licita dar dinheiro a cambio involve-se de maneira que será impossivel a qualquer Jurisconsulto desemaranhar-se de seu labyrintho.

Seria hoje inutil e de vasia erudição descer a cada uma das leis feitas sem connexão e sem attenção as precedentes, em que abundão as nossas collocçoens; lembremos-nos só do complicadissimo barulho, que veio fazer nesta materia a Lei de 18

d'Agosto de 1769 entre as leis existentes e entre as leis da Europa discrepantes.

Quem ha' ahí que á face da toda a Legislação Europea possa determinar n'uma hypothese dada, qual é precisamente a subsidiaria, que aquella Lei chamou?

Tudo isto salvou o Codigo. Fique pois para os pedantes o sustentar, que tinhamos Leis sobejas, que não careciamos d'um Codigo Commercial, e que mais vale julgar por arestos, como os Inglezes julgão, do que por leis reduzidas a systema.

Ainda quando um codigo qualquer não salvasse o incalculavel enfado e difficuldade de encontrar *precedentes* identicos, que alias em rigorosa analyse poucos ou nenhuns de ordinario se encontraõ; a certeza de uma Lei, a amplidão d'uma these, os principios certos da jurisprudencia são base mais segura d'um Julgado, do que as hypotheses dos arestos.

Todas as Naçoens reconhecem esta verdade. Os Chinas tem codigos. A Inglaterra que forma a excepção, tem collecçoens chronologicas de Estatutos, que formão só per si uma Bibliotheca.

Os que gabão o processo e decisoens dos pleitos Inglezes nunca os estudarão; porque tamanho absurdo só pôde conservar-se em tradicção de rotina, que não no exame da realidade. Antigamente, isto é, até a publicação do Codigo, sabem todos o que era o processo mercantil Portuguez, e mesmo a sua confusão de jurisdicçoens. Nós só supomos esquecidos os que com má fé atacão o novo processo e os novos tribunaes: a má fé, a inveja, n'uma palavra a ignorancia que é a fonte das duas, são o narcotico destes somnambulos da jurisprudencia. A experiencia e o triumpho das novas Instituiçoens, os despertará a despeito seu.

Eu os-remetto para o Juizo critico do Visconde de Cayrú no seu Opusculo que tem por titulo — Regras da Praça — que diz da Legislação Commercial Brasileira solta, que é a mesma que a Portugueza, que ella é limitada, antinamica, e vacillante, e persuade o fazimento d'um Codigo para aquelle Imperio.

#### N. (2.)

E' tão palpavel esta verdade que o facto a tem plenamente comprovado. Os nossos capitalistas, negociantes, n'uma palavra, todos os homens empregados na industria não se atrevião nem podião alargar a esphera das suas operaçoens, porque receiavão em razão da incerteza dos Julgados; os Juizes corruptos, dependentes de um Rei absoluto, mal pagos, e

em grande parte ignorantes, porque não tinham meios, nem tempo, nem estímulos ao estudo; um processo inquisitorial, escrivães damnhos, custas arbitrárias, chicana em vez d'advocacia; tudo isto offerecia á especulação, e ao espirito de contractar e emprehender um receio horroroso e invencível. Ninguém podia contar com a sua propriedade: o dominio de cada um pendia do arbitrio, ou do empenho e peita do Juiz. Isto é uma verdade que a geração actual conhece e reconhece. Como podia pois o Commercio e a Industria prosperar? Eis aqui uma das principaes causas de seu definhamento. E que tem acontecido desde 18 de Setembro de 1833, publicação do Codigo? Porque é que se desenvolvem actualmente as empresas dos Bancos, das Companhias, e a actividade da especulação? Isto acontece porque os contrahentes tem certeza de que as suas convençoens hão de ser effectivas; e como tudo o que é Commercio deriva do credito é evidente que a base mais solida da existencia e estabilidade desse credito são os Tribunaes, a Administração Commercial. Respondão os inimigos della, se são capazes.

### N. (3.)

Logo depois da publicação do Codigo soubemos que alguns negociantes desta praça não intendo o codigo fizerão uma gritaria dizendo que elle attaccava os usos da praça. Nós não achámos aqui usos alguns, salvo, por exemplo, o uso de fallir, e de arranjar pela Junta do Commercio uma reabilitação honrosa, deixando os credores não pagos, e cançados de esperar dividendos. Na Secretaria do Tribunal Commercial de 1.<sup>a</sup> Instancia estão as provas de que os empregados da Junta do Commercio se utilisarão, para pagamento de seus ordenados, dos saldos das massas das suas administraçoens, que o Governo é agora obrigado a pagar pelo Theouro. Achámos o uso de vêr letras acceitas e não pagas, e o accitante ficar a rir-se e responder ao portador: *se quer, mande-me citar*. Achámos o uso de se fazerem os protestos das letras de noite. Achámos o uso de não haver hora de Praça e haver Praça *ad libitum*. Em contractos de risco, achámos usos na casa da India capazes de espantar o fóro da Ilha de Madagascar. Conhecimentos presos e hypothecados, fretes devidos de muitos annos, regulamentos d'avaras feitos a arbitrio, feitos por um, assignados por outro de cruz, so para

emboçar a commissão, e os pobres negociantes do Porto e os seguradores de Lloyd's a engulirem estes catarticos drásticos, longe e em boa fé. Achámos o uso de uma casa de seguros, cujo julgador, chamado Provedor, era um Medico, e não vimos sinistro sem demanda. Nós não acabariamos esta nota se quizessemos tocar no que chamavão então *letra da terra*, e no que ella cobria, e encerrava, e em quasi todos os contractos mercantis. Estes usos erão singulares, mas não erão nem são toleraveis n'um Governo de liberdade legal. Gritar pois, pelos usos abolidos no Codigo é gritar pela immoralidade. Os gritadores attacarão o Codigo sem o lerem, e o seu eccho repetio-se por alguém na Camara Electiva. Se tivessem o trabalho de abri-lo, acharião no art. 1011 remedio ao mal real se o houvera, e muito mais aos sonhos, que sonhárão.

#### N. (4.)

Em prova do estado dos conhecimentos dos Juizes e Tribunaes civis ácerca das cousas de commercio ajuntamos os seguintes accordãos. Nós nos abstemos de mais commentarios.

#### NOS AUTOS SEGUINTEs — PORTO. —

Exequente — Antonio José do Lago. Executados — Custodio José Ferreira e sua mulher.

Accordão fl. 206 — Accordão etc. Que em vista do Decreto de 24 de Dezembro de 1833 pelo qual se manda executar a L. de 16 Maio de 1832, se remettão para a estacão competente. Porto 7 de Janeiro de 1834 — Norton — Castro — Vasconcellos — Mascarenhas — Ferreira — Guerra. —

Accordão fl. 207 — Accordão em Relacão etc. Que revogão o Accordão fl. 206 — em observancia do Decreto de 23 de Dezembro ultimo, e mandão que se prosigã neste Tribunal. Porto 6 de Março de 1834 — Moraes — Mascarenhas — Sousa — Oliveira — Castro. —

Accordão fl. 212 v. — Accordão em Relacão etc. Que se remettão para o Tribunal do Commercio, citadas as partes. Porto 2 de Maio de 1834 — Moraes — Guerra — Castro — Oliveira — Mascarenhas — Fui presente — Monteverde. —

#### NOS AUTOS SEGUINTEs — PORTO —

Appellantes — Thomaz Velozo, e João Pereira Algarve. Appellado — Lourenço José.

Accordão fl. 31 — Accordão em Rellação etc. Que achando-se em perfeito vigor a Lei de 16 de Maio de 1832 remettão-se estes autos á estação competente, para serem processados na conformidade da mesma Lei. Porto 7 de Janeiro de 1834. — Vasconcellos — Guerra — Norton — Castro — Oliveira — Ferreira — Carvalho vencido. —

Accordão fl. 31 v. — Accordão em Rellação. Prosigão os termos da appellação em vista do novissimo Decreto. Porto 27 de Janeiro de 1834. — Magalhães — Carvalho e Sousa — Oliveira — Guerra — Mascarenhas — Moraes. —

Accordão fl. 55 v. — Accordão em Rellação etc. Remettão-se ao Tribunal do Commercio vista a natureza da causa. Porto 7 de Abril de 1834. — Mascarenhas — Moraes — Sousa — Oliveira — Fui presente Monteverde. —

NOS AUTOS SEQUINTEs — PORTO. —

Aggravantes — João Gomes de Faria, e João Fernandes da Silva. Aggravado — Francisco Alves d'Oliveira Araujo, como cessionario de Joaquim José da Silva. —

Accordão fl. 128 — Accordão em Relação etc. Que se-  
jão estes autos remettidos para a estação competente, em vista da L. de 16 de Maio de 1832, mandada pôr em plena execução pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1833. Porto 7 de Janeiro de 1834. — Norton — Castro — Oliveira — Ferreira — Mascarenhas — Carvalho — Vencido Vasconcellos — Guerra —

Accordão fl. 128 v. — Accordão em Relação etc. Que reformão o Accordão retro, e mandão proseguir neste Tribunal, na forma do Decreto de 16 de Maio de 1832 em observancia do de 23 de Dezembro ultimo. Porto 30 de Janeiro de 1834. — Moraes — Gama — Castro — Oliveira — Sousa. —

Accordão fl. 130 — Accordão em Relação etc. Que deferindo ao requerimento do Procurador Regio, mandão que se remetta este processo para o Tribunal do Commercio citadas as partes, ou seus Procuradores. Porto 25 de Fevereiro de 1834. — Moraes — Guerra — Castro — Oliveira — Sousa. —

Nos AUTOS SEGUINTEs — PORTO, —

Appellante — Antonio José da Fonseca. Apellido — Antonio Pereira da Costa.

RESPOSTA DO PROCURADOR REGIO A FL. 138.

Se os autos me são continuados para dizer sobre a competencia, digo, que a materia do Libelo não é Mercantil, e por conseguinte pertence a este Tribunal o conhecimento da Appellação; porem o Tribunal resolverá. Porto 2 de Março de 1835. — Monteverde. —

Accordão a fl. 143. Accordão em Relação etc. Que se remettão estes autos ao Tribunal do Commercio aonde pertence o seu conhecimento visto constar, dos mesmos autos que, a questão e especie delles é puramente Commercial em vista da Sociedade que se prova ter existido, e que agora mais se virifica á vista dos documentos novamente apresentados neste Tribunal: remettão-se por tanto os autos ao indicado Tribunal citadas as partes ou seus Procuradores: foi ouvido o Procurador Regio. Porto 6 de Junho de 1835. — Sousa — Castro — Gama — Teixeira — Pimentel. —

PORTO. 1834. —

Appellante — Domingos Francisco dos Santos Lima. Appellido — o Bacharel Carlos Vieira de Figueiredo.

A fl. 44 v. se acha o seguinte. Vista ao Procurador Regio — Resposta — As letras que são objecto desta cauza (ainda que) contem a clausula á ordem; (não forão passadas por commerciantes) por isso (não) me parece, que o processo deva ser remettido ao respectivo Tribunal de commercio, porque as letras da terra (simplesmente) com aquella clausula (não) são reputados escriptos commerciaes — Porto 20 de Fevereiro 1834. — Monteverde. —

Accordão fl. 45. Accordão em Relação etc. Que não obstante o requerimento retro, que indeferem, se remettão estes autos ao Tribunal de Commercio, visto que as Letras tem a

clausula á ordem, e são sacadas sobre Negociantes. Porto 27 de Fevereiro de 1834 — Mascarenhas — Sousa — Moraes — Castro — Guerra. —

Note-se bem que as palavras da Resposta do Procurador Regio, que pozemos entre parenthesis são todas no Processo escriptas em entrelinhas. São duas respostas contrarias uma á outra ; uma positiva, e outra negativa.

## LISBOA. —

Aggravado Ordinario. Aggravante — André Rodrigues Blanco. —

Aggravado — João Francisco Borges. —

## ACCORDÃO fl. 448 v.

Accordão em Rellação etc. Que pertencem estes autos á Secção civil da Rellação; porque é toda a questão sobre que se tracta uns embargos de terceiro, e que não se fundão em nenhuma particular transacção, ou razão mercantil, mas nos factos civis pelo mesmo Embargante allegados. Lisboa 20 de Janeiro de 1834. — Indeferido o Requerimento em contrario do Procurador Regio. Lisboa éra ut supra. Castello Branco — Tavares — Loureiro — Sequeira Pinto — Vendido Lacerda. —

## ACCORDÃO fl. 457 v.

Accordão em Relação etc. Que tomando conhecimento do requerimento do Aggravante André Rodrigues Blanco, e tendo sobre elle oralmente allegado o advogado do Aggravado João Francisco Borges, o deferem : por quanto, posto que certo seja, que em regra a nullidade só por acção ou embargos (que hoje não existem) se podia deduzir ; não é menos certo que tal regra não tem applicação áquella Sentença, que é notoria e manifestamente nulla, a qual nunca passa em julgado, nem della se requer ser appellado como se exprime a Ord. L. 3 tit. 76 ; e assim é o accordão fl. 448, combinado com as declaraçoens a fl. 449 v. e fl. 450 dos dois Juizes, que se lançarão de suspeitos, do que não póde duvidar-se á primeira e mais ligeira observação nos autos: — Accrescendo em taes circumstancias, que os Juizes que hoje julgassem dando por valido o dicto Accordão evidentemente nullo, e se carregavão com a res-

ponsabilidade do damno infalível que ás partes se seguiria, quando subindo os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, ali se declarasse, como por certo se havia de declarar, a nullidade do dicto accordão fl. 448 v., e a do que se lhe seguisse. — Emfim os argumentos, que se deduzem da regimento de 12 de Setembro de 1652 § 6, e de 17 de Outubro de 1751 § 1. — desfazem qualquer sombra de escrupulo, que ainda pudesse restar. Em consequencia do expellido, e entrando outra vez na questão da competencia (porque a nullidade do referido Accordão fl. 448 v. está decretada nas Ordenações L. 3.º tit. 21 § 4, e tit. 24. pr., tit. 28 § 2.º, e tit 75.); mostra-se dos autos não só que erão negociantes o exequente e executados, e que de transações mercantis proviera a demanda; mas tambem como tal era, conceituado o embargante de terceiro, ora Aggravado Embargante; principalmente, que funda todo o Direito aos bens penhorados, que reclama de uma Sociedade mercantil, que tivêra com o Inglez Cresuel. Se tal Sociedade mercantil existisse, se está mercantilmente demonstrada — é principal questão — e no art. 3.º dos embargos a fl. o embargante se offerceo a verifica-lo á face dos livros mercantis — Sem o exame pois de factos, e muitos factos commerciaes — Sem o conhecimento das disposições do Codigo mercantil ou de Commercio não pôde bem decidir-se esta causa. — Logo isto pertence ao Tribunal do Commercio — Logo para lá ella deve ser remetida conforme o art. 2 tit. 1 do mesmo Codigo, e com artigos 1015 e 1029 — Portanto mandão que os Autos se remetão ao Tribunal do Commercio citadas as partes, ou seus Procuradores promovendo a expedição, quem tiver interesse. — Foi ouvido o Procurador Regio. — Lisboa 17 de Novembro de 1834. — Lacerda — Miranda — Aguiar — Sequeira Pinto — Abreu. —

Ha ainda muitos outros, que poderíamos amontoar.

#### N. (5.)

Nós mal podíamos crêr o que lemos acerca dos Tribunaes Commerciaes em alguns extractos das sessoens da Camara Electiva no anno de 1834 e 1835. Se estes extractos são verdadeiros só temos a lamentar a ignorancia supina com que se expressarão alguns dos falladores. Esperamos os diários da Camara por extenso; até então suspenderemos o nosso Juizo: alli leremos ditos ou não ditos na Camara os pensamentos do orador, e o traremos ao juizo publico com decencia, mas sem medo.

## N. (6.)

Aquelles que intendem que depois do §. 16 do art. 145 da Carta não ha privilegio de causa estão contradictorios com um factó, cuja legalidade não attaccão. Elles veem nos crimes militares um Concelho de Guerra, e um Supremo Concelho de Justiça. Elles veem nos crimes maritimos um Fôro e um Tribunal especial: é porque é que o não attaccão? Não são estes Fóros especiaes pela natureza da causa Militar e Maritima? Aonde quererão estes sabedores que se discutão as causas ecclesiasticas; as questoens de sacramentos; os pleitos de impedimentos matrimoniaes? Quererão elles que ellas sejam julgadas pela Ordenação? As causas fiscaes tem em todas as Naçoens policiadas um processo e um fôro especial: a sua natureza e essencia o exige: a Nação quer authora quer ré é por todo o direito egualada ao menor, ao interdicto: cabem-lhe muitas das suas exceiçoens e a natureza das suas dividas, e d'ahi sua especie de dominio alevanta uma barreira em toda a parte contra a prescripção acquisitiva: a necessidade de fazer face diaria ás despesas publicas legitíma a necessidade de um fôro rapido, executivo e de uma segurança immediata ao petitorio, que envolve presumpção legal, fundada na authenticidade da sua contabilidade, escripturação, e responsabilidade dos Agentes affiançados.

Não reconhecer e destruir este privilegio de causa é não só erro mas um factó que póde comprometter a publica Administração que o consente. A Lei de 16 de Maio de 1832 tem este enorme defeito e é absurda na sua legislação sobre competencia.

Nada ha em verdade mais ridiculo do que o titulo da competencia desta Lei. Ella aboliu o privilegio de pessoa, e nisto vamos conformes: exceptuou as Conservatorias, o Fôro reis itæ, e o fôro do delicto: concedamos; mas confundio os recursos chamados para a Corôa com o privilegio de pessoa, e não tractando neste titulo de privilegio de causa diz assim art. 38. — „ Da publicação desta Lei em diante não „ haverá mais fôro privilegiado, além dos exceptuados na mes- „ ma, na conformidade do §. 16 do artigo 145 da Carta Constitucional.

Ve-se destas palavras, que o Author desta Lei intende, que a Carta Constitucional aboliu todo o privilegio de Fôro, quer

de pessoa, quer de causa; quando a Carta Constitucional, só aboliu o Fôro privilegiado de pessoa, e não tocou, antes exceptuou expressamente o privilegio de causa como se vê das suas palavras que são as seguintes. —

„ A excepção das Causas que por sua natureza pertencem a  
 „ Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Fôro  
 „ privilegiado, nem Commissoens especiaes nas Causas Civeis, ou  
 „ Crimes. —

N. (7.)

Consta-nos, que um Jurista explicando Direito Mercantil tractára o titulo respectivo de compra e venda em o nosso Codigo de desnecessario e prolixo. Elle teve em vista o Codigo do Commercio de França que apenas tem um artigo debaixo do titulo de compra e venda, e por que não lhe chegão a mais os seus conhecimentos, suppóz defeito uma belleza do nosso Codigo. Os compiladores do Codigo do Commercio de França suppose-rão que os do Codigo civil tractarião a compra e venda d'outra maneira: o resultado foi ficar defeituosissima a legislação Franceza na compra e venda Commercial. No contracto de Sociedade é ainda o Codigo Francez mais notavel, por que o Codigo Civil referio-se ao Commercial, e o Commercial ao Civil: daqui resulta que a legislação deste contracto é entre os Francezes talvez a mais difficil e embãçada. Só pôde pois tirar d'um Codigo Commercial o contracto de compra e venda mercantil quem ignora as grandes questbens especiaes desta convenção entre os mercadores. Consulte-se qualquer dos commentadores Francezes, e escutar-se-hão as suas queixas fundadas. Dizer mal de uma obra scientifica é tão facil ao malevolo como alevantar testemunhos ao innocente. *Fazei-a melhor, ou egual*: eis ahi a nossa unica resposta. Vêde o Voto de Pardessus no Append. 3.º

N. (8.)

Quem sustenta o contrario não leu nunca a obra de Boucher, grande Jurisconsulto francez que tem por titulo — *Les principes du droit civil proprement dit et du droit commercial comparés*. Este Jurisconsulto apresenta no fim de cada capitulo uma tabella comparativa dos dous direitos, e a sua discrepância deve callar a boca do pseudo-jurista que se persuade de que se pôde saber uma sciencia positiva sem estado; — que se sabe direito de cor e a *ratione*. Está mui en-

ganado quem presume saber Jurisprudencia sem revolver o Digesto e os seus profundos commentadores antes de saltar aos Vinnios, Strik, Müller, Domat, Blackstone e Pothier, etc. e quando abrir Pothier achará, além dos tractados civis que escreveu, tractados especiaes e excepçoes de direito mercantil. Errado vai o Jurisconsulto exclusivamente civil, se em qualquer Paiz do Mundo quizer por esse direito julgar os pleitos do commercio. Marquardus, habilissimo Jurisconsulto Allemão, escreveu um grosso volume, que tem por titulo — *De Jure Mercatorum et Comerciorum Singulari*. —

## N. (9.)

Nós supponho que o leitor terá pelo menos as Instituições Commerciaes de Boucher ou o seu Manual dos Negociantes: nestas obras, e em quazi todas que tractão da materia se acha comprovada a doutrina do texto. Os antigos Edictos de França no XVI. seculo já a estabelecem e successivamente se repetem e quazi se copião. As ordenanças de Hespanha recommendão o mesmo. O nosso Consulado (Appendix 2.º) é expressissimo. Delle passou a mesma doutrina para diversas extravagantes nossas e enfim para o Codigo do Commercio, art. 1078 e outros. Note-se bem que um commerciante chega a preferir que a sua cauza se julgue depressa a que se julgue bem. O tempo é uma parte interessantissima nos productos do trabalho e da industria. O nosso processo pois é sempre legal posto que summarissimo: é do interesse e do desejo das partes; e uma vez que se não atropele, seja qual for a sua presteza, é legal. Esta celeridade, este beneficio essencial á prosperidade do commercio nunca pôde alcançar-se no Juizo civil, por que não sò esta fórmula e processo quasi verbal é ali desconhecido, mas tambem seria isso impossivel ao Juiz embaraçado por outros processos, acostumado a outras fórmulas. Só um Juiz especialmende votado ao estudo de direito mercantil e pratica de seu fóro pôde satisfazer aos fins da Lei.

## N. (10.)

Nós vemos um Documento de Pendorada, de 1280, e nas Cortes de Evora no anno de 1481, estabelecidos os Avindores, e sabemos do regimento dos Avindores de 25 de Janeiro de 1519 que deu forma á conciliação. Cumpre lembrar nes-

te lugar que a Carta Constitucional diz no artigo 128 — „ Sem „ se fazer constar, que se tem intentado o meio da Reconciliação, não se começará processo algum.

A generalidade que se observa nesta lei produz absurdo juridico, que a Portaria de 7 de Março de 1834, que sollicitamos, infelizmente não remediou na sua integridade. As exceções juridicas que necessariamente se não contem na these da Carta Constitucional são as seguintes.

1.<sup>a</sup>) Nas cauzas que por sua natureza não são susceptiveis de transacção, como as fiscaes, religiosas, crimes, etc.

2.<sup>a</sup>) Nas cauzas cujas pessoas litigantes não podem transigir como menores, interdictos etc.

3.<sup>a</sup>) Nas cauzas em que o processo da conciliação pôde frustrar a intenção, como nos arestos, protestos, demandas de pensoens, allugueis etc. Nesta these entrão todas as cauzas Commerciaes por que ou carecem de previa caução ou depozito, ou não podem admittir demora, porque os vencimentos são fataes e a mora induz direito a perdas e damnos, ou emfim porque a não dar-se providencia instantanea se corre o risco de nunca mais poder-se alcançar a couza pedida.

Estas doutrinas que são obvias, e que devião fazer parte essencial dos principios de todo o jurisconsulto, tem desgraçadamente, sido desconhecidas por muitos dos nossos Juizes que tem atacado o Codigo e a Portaria, sem se lembrarem que naquellas cauzas Commerciaes que começam no Juizo civil, isto é, nos arbitramentos em pleitos fóra do districto dos Tribunaes Commerciaes de 1.<sup>a</sup> Instancia, o Codigo manda no artigo 1032 que preceda a conciliação ; a razão é clara, e vem a ser que o litigio começa por uma especie de processo commum ao processo civil e consequentemente não ha obstaculo para que não preceda como nelle a conciliação, uma vez que o objecto pedido e as pessoas sejam susceptives de transigir.

Nós podemos repetir neste lugar, que a maior parte dos Processos Commerciaes, instalados nos Tribunaes do Commercio de Lisboa e Porto tem morrido ao nascer, ou por transacção, ou por desistencia, ou por confissão ; de maneira que na maior parte dos seus pleitos são estes Tribunaes Juizos de reconciliação.

N. (11.)

Nós sustentámos nas Cortes de 1821 que a instituição de Jury em causas civeis não tinha as excellencias

que a theoria figurava, nem Portugal estava ainda no auge de educação tal que se podesse tirar a sorte e a esmo cidadãos communs para Jurados. Tivemos desde então occasião de observar praticamente esta instituição nas duas Naçoens Europeas mais adiantadas na estrada da civilisação. A nossa opinião foi completamente conferida. As decisoes do Jury em Londres e Paris não podem conceituar-se o melhor Julgado possível. Nenhum julgador é mais susceptivel de ser prejudicado por boatos, publicações impressas, intrigas, e manejo politico, do que o Jury. Hum Juiz prejudicado é o peor dos Juizes. Em Portugal, não o occultemos, este é o resultado. Fóra de Lisboa e Porto não ha nem pode haver, porora, Jurados com os requisitos necessarios de julgadores de facto: é provavel que um dia serão melhores; mas nem esse dia chegou ainda, nem o Jury será nunca, tirado a esmo da communidade, o optimismo do Juizo forense. Estes defeitos não se dão em grande parte no Jury especial; porque este póde apresentar em rezuldo melhor e mais exacto conhecimento do que um Juiz de Direito qualquer, não quando a questão fôr de Direito puro, mas quando esse direito é modificado na hypothese por certas causas praticas que o Jurisconsulto ignora. Nós reconhecemos o defeito d'um Jury certo, isto é, de pessoas determinadas por um tempo dado; mas este defeito deixa de o ser em o nosso Jury Commercial, primo; porque não podia ser d'outra sorte, uma vez que cada Jurado, por seu turno e segundo a sua idade, é Juiz Commissario da fallencia que acontece. E como poderia elle ser Juiz certo se fosse Jurado incerto, eleito á sorte? Secundo; os Jurados commerciaes participão da qualidade de arbitros, por consequencia não podião nem devião ser incertos, e indeterminados. Eis aqui a resposta ao Jurisconsulto que de boa fé atacou a certesa do Jury Commercial,

Quanto ao Jury criminal, diremos que elle soffre em grande parte os defeitos do Jury civil, e que em quanto a nossa Lei não estabelecer Juizes de instrucção criminal, no mesmo sentido em que existem *Coroners* na Inglaterra os resultados hão de ser tão maus quanto a experiencia tem verificado até aqui. A ignorancia de Medicina forense, as irregularidades dos autos e exames de corpo de delicto, base do Juizo Criminal, conjunctamente com o Jury indouto, illiterato e prejudicado pelo que sempre se espalha na occorrença de

uma delicto, faz com que o nosso fôro criminal actual seja temivel e talvez o mais ruim da Europa, se nos lembrarmos que o nosso Codigo penal data de 1603, e além de se res-sentir da jurisprudencia daquella epocha, está em diametral opposição com a humanidade, luzes e estado social do Mundo civilisado.

## N. (12.)

O arbitramento não é uma verdadeira instancia judicial; é uma especie de processo verbal previo a instancia judicial propriamente dita; consequentemente o recurso d'Appellação da decizão do arbitramento, não é um recurso ordinario interposto d'uma sentença; é um meio de levar os papeis apresentados e o Juizo dos arbitros a uma verdadeira primeira instancia que admitta provas, discussão e debate e um Juizo ou Julgado juridico, que ainda no arbitramento não houve, por que não houve o que se chama instancia. Note-se. pois quão absurda é a determinação da Lei de 19 de Maio de 1832, quando dá dos arbitramentos civis appellação para o Supremo Tribunal de Justiça: nem este Tribunal é nem pôde ser Tribunal d'Appellação, nem a Appellação do arbitramento é um recurso ordinario, porque não prefaz em instancia, nem a referida Lei, sem absurdo, podia absolver as duas verdadeiras instancias intermedias que estabelece a Carta Constitucional art. 125; porque chama ás Relaçoes segunda e ultima Instancia. O author desta lei e da de 16 de Maio do mesmo anno nem sabia a Carta Contitucional nem Jurisprudencia e praxe forense; improvisou ad libitum e deixou o fôro portuguez no labyrintho em que se acha. E' da primeira necessidade publica fazer uma Lei nova: sem ella Juizes, Advogados e partes caminharão encontrados, incertos e sem se entenderem.

## N. (13.)

Dizemos que a cauza, isto é, a origem do petitorio, a natureza intrinseca do contracto e divida é quem determina neste caso a competencia do fôro sem attenção á qualidade das pessoas, por que não havendo nos Concelhos, Villas ou Cidades Tribunal do Commercio, não ha matricula, isto é, não ha habilitação que verifique a qualidade dos litigantes. Resta pois a cauza, o objecto, a especie abrangida na legislação do Codigo a determinar a competencia do fôro mercantil.

## N, (14.)

No artigo 127 da Carta Constitucional se estabelece que as causas podem julgar-se por arbitros e as sentenças executar-se sem recurso se as partes assim convierem. Logo tambem os arbitramentos Commerciaes podem ser logo julgados ou não, com appellação segundo as partes quizerem, e de mais era necessario pór um termo ás pequenas causas, isto é, ás causas de pequeno valor, como é de jurisprudencia universal; e eis ahi a razão da legislação do art. 1033. Quando se diz que se abre debate no Juizo da 1.<sup>a</sup> Instancia ácerca do arbitramento, isto nada mais importa, do que um processo igual, ao que se chamava artigos de nova razão, que hoje não tem logar no Tribunal Superior do Commercio, segundo o art. 1085 do Codigo. porque este Tribunal não tem Jurados, e por consequencia só pôde conhecer do direito e da pertinencia ou impertinencia do quizito que o Juiz propoem aos Jurados nos termos do art. 1106. Na primeira Instancia da-se outra couza, porque ha Jurados e porque aberto o debate é esta verdadeiramente a 1.<sup>a</sup> Instancia.

Se o Jury, e não as Partes recusão confirmar sem discussão o arbitramento, abre-se pela mesma razão novo debate.

## N. (15.)

Os Comerciantes Portuguezes não podem nem devem esquecer, devedores ou credores, qual era ha dous annos a sorte de uma fallencia. Até aquella data fallia quem queria; e fallia-se como se queria; isto é roubava-se impunemente, e quando se não roubava nem por isso os credores melhoravão de condicção; porque ou os Administradores particulares jamais davão contas, ou se a administração cahia na Junta do Commercio as liquidaçoens erão interminaveis, e quando alguma porção se recebia erão já os netos dos credores quem as arrecadava. Isto não e exaggeração, é factó. Os Cartorios dos Tribunaes de Commercio de 1.<sup>a</sup> Instancia contem as provas. Hoje acabou-se a chicana e a prevaricação: o culposó é castigado, o innocente salvo, a massa segura, e os credores repectivamente embolçados pelo remanescente. A declaração do fallido, a abertura e qualificação da quebra são obra do Tribunal inteiro: a arrecadação e distribuição é attributo do Juiz Commissario debaixo da Inspecção do Tribunal. Em quasi toda a Europa

esta parte da publica administração se acha confusa, e defectiva. Na França a legislação é tão embrulhada e minguada que o grande commentador do Codigo, Mr. Dageville não commentou esta parte do Codigo, dizendo, que esperava por cada hora a reforma, ou re-organização do Juizo e administração das quebras; sabemos que esta materia já foi movida no Parlamento francez, mas ignoramos ainda o rezultado. Na Inglaterra em 1830 achava-se esta parte da publica administração tão emaranhada que apesar da repugnancia que tem os Inglezes a tocar na sua administração judicial e dos gabos que dão aos seus tres grandes Tribunaes, que são exactamente os que entre nós havião, a saber *Common Pleas* Casa do Civil — *King's Bench* Casa da Supplicação — *Exchequer* Conselho da Fazenda, elles alevantarão um outro Tribunal egual aos precedentes com a designação de *Bankrupt's Curt* Tribunal de quebras, com a mesma porção de Juizes, a saber—o Presidente Lord Chief — Justice, e quatro Juizes — Justices, e diversos Commissarios Masters of Ro'ls. Todavia segundo a nossa propria observação e exame não melhorarão muito. Se os nossos Jurados, quando Juizes Commissarios de Quebras, estudassem seus deveres, e se persuadissem do grande beneficio que podem fazer a seus concidadãos, e companheiros Comerciantes: se os Juizes dos Tribunaes de 1.<sup>a</sup> Instancia fizerem escrupulozamente o seu dever e não derem por sabido o que só com grande estudo e pratica podem adquirir: se os Secretarios guardarem devidamente os seus archivos e na verificação dos creditos fizerem valer o seu registo e trouxerem ao Tribunal com vigilancia continua todas as discrepancias ou não observancias do Codigo que na administração do Juiz Commissario tenham logar, o nosso processo, andamento, e ultimação de uma fallencia qualquer achar-se-ha na realidade superior aos demais da Europa. Esta materia ainda que confessadamente delicadissima acha-se de tal sorte simplificada, que só póde apparecer menos brilhante por discuido do Juiz Presidente do Tribunal.

## N. (16.)

O estabelecimento deste Tribunal tem dado occasião a grandes debates, e discussões assim na Camara Ellectiva, como, e mui especialmente, entre alguns Juizes dos tribunaes civis. Nos devemos considerar estes ataques feitos de boa ou de má fé — á couza ou em particular á nossa pessoa. Se o ataque

é a nós; se nasce d'inveja ou de qualquer outro motivo ou movimento vil e abjecto, não lhe respondemos, por que a vozes indecentes, e por qualquer principio envenenadas apresentamos por antidoto o desprezo, sem attenção á altura social que tenha a pessoa do assaltante, por que quanto mais alta se achar mais profundamente vil será avalidado o seu comportamento. Quem legisla por acinte, por vindicta, por inveja pessoal, não legisla, pollue, deturpa e ridicularisa o elevado posto a que as circumstancias o levantarão. Para os homens de boa fé damos a resposta no texto. A competencia do fôro por privilegio de cauza não pôde acabar na primeira Instancia, por que a Carta Constitucional dá duas instancias a *todas* as cauzas art. 125: e se a cauza tem por sua natureza uma especialidade para a primeira Instancia deve conservar essa especialidade na segunda; o contrario é um absurdo. Se d'um Conselho de Guerra Regimental se apellesse para a Relação ou Tribunal civil e criminal de 2.<sup>a</sup> Instancia o que se diria? Em todas as cauzas privilegiadas procede o mesmo argumento.

Os mesmos que attacão a existencia do nosso Tribunal pretextão a sua dissolução com a economia da Fazenda Publica. Nós vamos mostrar em duas palavras que o argumento é *contra producentem*. A despeza total que faz o Tribunal Commercial de 2.<sup>a</sup> Instancia é de 11:060\$000 rs.: destes fazem de despeza o Prezidente e Juizes 8:400\$000 rs., o mais é despeza dos officiaes em que entra um Secretario que necessariamente hade existir seja qualquer que for o Tribunal que julgue destas materias para guardar o archivo e expedir as ordens deste Tribunal quando exerce as attribuiçoens de Supremo.

Se a Relação ou Tribunal civil e criminal de 2.<sup>a</sup> Instancia houvesse de julgar das cauzas Commerciaes seria necessario que tivesse mais uma secção igual ás duas que tem, isto é, que tivesse mais seis juizes os quaes a 1:600\$000 farião 9:600\$000 e como a Lei manda, que todos os Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia sejam eguaes, é evidente que cada uma das Relaçoes do Porto, Açores e Goa devia ser necessariamente augmentada com uma secção de 5 Juizes que ao todo farão 15, isto é, despeza (a 1:600\$000 cada um Juiz) 24:000\$000 rs. os quaes com 9:600\$000 rs. fazem 33:600\$000 rs. eis aqui a economia: 33:600\$000 rs. em vez de 11:060\$000 rs.!!!

Note-se bem que a totalidade da despeza da Administração Commercial não sobe a 18:200\$000 rs. e só a economia proposta a faria augmentar alem do dobro, por quanto os 7:140\$000 rs.

despeza necessaria dos Tribunaes de 1.<sup>a</sup> Instancia e da Suprema Magistratura do Commercio que sempre existiria não obstante a abolição do Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instancia, junta esta despeza é nova das secçoens das Relaçoens que necessariamente havião de criar-se, montaria a despeza total nesse cazo a 40:840\$ rs. o que é muito mais do dobro da despeza actual, como dissemos.

O facto é que desafiamos que nos mostrem *actualmente* parte administrativa total, e sobre sí, mais regular e mais economica do que a Commercial. Offerecemos para termo de comparação que a despeza total da Administração Commercial de 18:200\$000 rs. é igual á da companhia da Guarda Municipal do Porto, que segundo o Decreto de 24 d'Agosto de 1835, é de 18:192\$000 rs.

## N. (17.)

Esta circumstancia nos ministra novo argumento para destruir o ataque que se faz á existencia do Tribunal Commercial da 2.<sup>a</sup> Instancia. Este Tribunal, além da economia que fez á Fazenda Publica com fazer acabar o Tribunal do Almirantado na parte das Prezas, ficando só, como devia ser, Supremo Conselho de Justiça Militar Maritima, tornou regular o processo e jurisprudencia destas difficeis questoes de Direito Publico. Ora como será possivel acabar com o Tribunal Commercial de 2.<sup>a</sup> Instancia sem alevantar de novo o antigo Almirantado? E poderá sustentar alguém, que deva julgar-se de prezas nos Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia Civeis e Criminaes? Crêmos por certo que ninguem com senso juridico o sustentará. O Almirantado foi feito Tribunal por Alv. de 20 de Junho de 1795: deu-se-lhe nova forma e regimento pela C. L. e Alv. de 26 d'Outubro de 1796.

## N. (18.)

A Revista, segundo bem nota Pereira e Sousa, foi sempre entre nós um recurso extraordinario que se interpunha das sentenças de maior alçada para o Principe. Ella era de graça especial e especialissima. Dizia-se Revista de graça especial aquella, que se impetrava pelo Tribunal do Dezembargo do Paço, guardada certa forma e debaixo de certos requisitos legais. Revista especialissima era a que se impetrava immediatamente do Principe, e era sem limites.

## N. (19.)

Dos Tribunaes Supremos d'antes não cabia o recurso de Revista e não cabia por isso recurso do Conselho do Almirantado, Decreto de 5 de Novembro de 1799. A mesma Lei procede hoje porque existe a mesma razão: a qualidade de Supremo desconhece Superior, e a Carta Constitucional erigio um Supremo Conselho de Justiça de que portanto não ha recurso para conhecer por Revista das Sentenças dos Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia de que até agora não havia recurso ordinario. O nosso Codigo Commercial legislou exactamente segundo a disposição da Carta Constitucional: teve a Revista como recurso hoje ordinario: conceituou o Supremo Tribunal de Justiça como um Tribunal de Justiça ordinario, e separou uma porção de vogaes equal no numero aos Juizes *á quó* porque essa era a legislação do Assento de 23 d'Agosto de 1670 onde se resolveu que na Revista dos feitos se nomeassem os Juizes segundo o numero dos vencedores, e nos de conferencia com attenção tambem aos votos dos vencidos. Assim agora, segundo o nosso Codigo, o Supremo Tribunal inteiro julga do recurso; sendo o resultado o provimento, este resultado é reduzido a accordão por um numero de Conselheiros equal ao dos Juizes *á quó*. Só assim se pôde observar a antiga legislação que denegava segunda Revista, Alvará de 3 de Novembro de 1768; legislação que o Decreto de 19 de Maio de 1832 repetio com absurdo, por que não suppondo a Revista recurso ordinario, e denegando segunda Revista deixava improvído o caso de mandar o Supremo Tribunal rever um feito porque o conceituava nullo, e dizendo a Relação que não havia nullidade ficava empatado, sem recurso, um julgado inferior contrario ao superior. Tudo isto demonstramos nós nas contas que demos e que vão transcriptas no Appendix 3.<sup>o</sup>

Aos que sustentão que a nossa Doutrina é inexacta, e que o Decreto de 19 de Maio é Juridico fazemos as seguintes perguntas. — Se a Revista não é um Recurso Ordinario, o que é ella; é Appellação, ou Aggravo Ordinario, ou participa da natureza d'ambos? Em Direito não reconhecemos outros Recursos devolutorios, salvo Appellação, e Aggravo.

E' evidente que não é Appellação, por que se não interpoem da Sentença, que julga *demeritis*, isto é, não se interpoem directamente do julgado, mas sim de nullidade, ou injustiça,

fundamento delle : parece antes Aggravo Ordinario ; (1.º) por que o ponto restricto da nullidade, ou da injustiça forma a base do Recurso ; (2.º) por que no antigo estillo, no cazo de conhecer-se da Revista, e de confirmar-se o Julgado, contavão-se os votos dos Julgadores com os da Sentença recorrida, e bem assim quando se reformava, por que então se augmentava o numero dos votos, o que succede no Aggravo Ordinario, e não na Appellação.

Dizer por tanto que a Revista é hoje um Recurso, que só se assemelha ao Recurso d'Appellação e Aggravo Ordinario no effeito devolutivo, e que antes veio substituir, como Recurso Ordinario o Aggravo de Ordenação não guardada, que hoje não existe, parece sem duvida melhor, e mais Filosofica Jurisprudencia.

E' pois este Recurso hoje Ordinario : o Tribunal *ad quem*, isto é, o Supremo Conselho de Justiça um Tribunal Ordinario na Administração Judicial, um Tribunal de julgar como qualquer outro. Ora ser Tribunal de julgar, e não julgar, repugna.

## N. (20.)

Se alguns Commerciantes e pessoas que julgarão que o Codigo atacava usos preferiveis á Lei escripta tivessem lido este artigo 1011 acharião nelle resposta e satisfação ás suas exigencias. Mas elles não lerão o Codigo ; ralhãrão por que ralhão de tudo, e no seu ralho só provão a sua ignorancia. Nós teremos mais tarde occasião de volver a esta materia.

## N. (21.)

Houverão algumas pessoas que ao estabelecer-se esta Administração se espantãrão com o Titulo de Supremo Magistrado do Commercio e o reputãrão como insolito, inaudito, novo ! nem este mesmo nome, nem esta identica authoridade é nova na Europa. Quem abrir a grande obra de Jurisprudencia mercantil do sabio Miguel Jorio achará no Tomo 4.º Tit. 3.º inscripto *Del Supremo Magistrato del Commercio* achará nelle transcripta a pragmatica de Napoles na parte respectiva — *De Officio Supremi Magistratus Commercii*. Esta é a fonte e origem do nome com que esta Magistratura é hoje designada pelo Codigo, e das attribuiçoens que prefazem a sua authoridade. Os Napolitanos tambem

chamarão ás vezes a este Magistrado *Grão Prefeito do Commercio*, mas nós preferimos o nome generico a esta designação que nascida entre os Romanos, ressucitada na França não nos parecia adaptavel em um regimen Constitucional. O facto veio comprovar o nosso receio: os prefeitos morrerão quasi á nascença. Se nós tivéssemos um Ministerio dos Negocios do Commercio, como tem a França ou um *Chairman of the Board of Trade and Commerce* como tem a Inglaterra, a Magistratura Suprema do Commercio seria em grande parte dispensavel; não tendo porém estes Ministerios, a Magistratura é tão necessaria como elles. Vide Mac-Pherson, *Annaes do Commercio*.

N. (22.)

Nos estamos tão persuadidos da exactidão do nosso pensar que ministrámos ao Snr. José da Silva Carvalho, quando Ministro da Justiça um Decreto que continua as attribuições da Suprema Magistratura Civil e Criminal annexa á presidencia do Supremo Conselho de Justiça: este Ministro declinou apresentar a S. M. Imperial este projecto por delicadesa, receiando que alguém se persuadisse que elle fazia para si esta authoridade, e não para o logar que accidentalmente occupa. Nós repetimos no Ministerio do Snr. Joaquim Antonio d'Aguiar este mesmo projecto, porém neste Snr. sempre encontrámos repugnancia contra todas as medidas que de interesse publico e commercial por vezes lhe suggerimos. Esta Magistratura é tão essencial, como o foi entre nós o logar de Chanceller Mór, e as attribuições do Regedor da Casa da Supplicação, precedentes á instituição do Ministerio das Justiças: digo mais que esta Suprema Magistratura civil e criminal é mais Constitucional do que existencia de uma Secretaria d'Estado na Repartição das Justiças. Provo isto com o exemplo da França e da Inglaterra paizes constitucionaes como o nosso; isto é, em que os tres poderes politicos são independentes. Em França em vez de Ministro das Justiças, ha um *Guarda dos Sellos* — Chanceller; em Inglaterra ha um *Lord Chanceller*. Nem outra cousa podia haver; porque se o poder Judicial é independente, que tem ou pôde ter com elle o poder executivo? Se o Ministro das Justiças tivesse á testa dellas um Magistrado Supremo que fechasse o circulo do po-

der Judicial independente não haveria a receiar incursoens do poder Executivo no Judicial: sem esta authoridade o poder Judicial está sempre ameaçado e dependente. Nós temos visto algumas vezes respostas pelo Ministerio da Justiça a Juizes de Fóra, Corregedores e Juizes de Direito: isto até um certo ponto pôde não atacar a independencia Judicial, mas o mais das vezes attaca-a effectivamente. Se houvesse a Suprema Magistratura a ella cumpria prover na uniformidade dos Juizes sem tocar no interno dos processos e das decizoens, e a propôr ao Governo Executivo a necessidade de Decreto e Regimento para exacto cumprimento da Lei nos termos do art. 75 §. 12 da Carta Constitucional. Nas circumstancias em que nos achamos não ha nexo nem cathegorias a este respeito: cada Juiz de Direito representa separadamente e os Presidente das Relaçoens e do Supremo Tribunal de Justiça só governão dentro do seu Tribunal. Isto não acontece na Administração Commercial: para se observar devidamente a independencia dos Poderes era necessario que o mesmo acontecesse na parte civil e commercial.

## N. (23.)

Segundo o artigo 1010 do Codigo Commercial o Magistrado do Commercio, como Presidente do Tribunal do Commercio, Chefe da Administração judicial commercial, intende-se e dirige-se pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça; mas as suas attribuiçoens como Magistrado, desenvolvidas no art. 1011, e devolvidas a elle por analogia muitas das que pertencião á extincta Junta do Commercio, a sua correspondencia torna-se extensiva aos diversos Ministerios, ou por conta e participação que endereça ao Governo ou por consultas que pelas diversas Secretarias d'Estado lhe são dirigidas. O Governo pois, por meio desta Magistratura, está sempre ao facto do Estado d'Administração Commercial em todos os seus ramos, e tudo que respeita a Administração Mercantil que tem coñnexão mais ou menos immediata com a Administração judicial, conflue e concentra-se n'um ponto unico que fecha a abobada deste edificio, Se todos os ramos da publica Administração chegarem a este estado de centralisação e regularidade teremos alcançado a realidade do Systema Constitucional.

Aos ataques, que se tem feito contra os Juizos Commercialles nós offerecemos as seguintes verdades.— O Tribunal Commercial de 1.<sup>a</sup> Instancia da Cidade de Lisboa foi feito sobre o plano do Magistrado do Commercio, que amoldou o que vio na Inglaterra ao que era necessario no nosso Fôro na parte material, e interna do Edificio: os Juizos civis de 1.<sup>a</sup> Instancia em Lisboa forão organisados, e arranjadas as suas Salas da Audiencia segundo o typo do Tribunal Commercial.

O Quesito que o Juiz Commercial propoem ao Jury é livre: nasce da hypothese controversa: todos os Juizes de Direito tem imitado o Juiz Commercial, tem seguido a legislação do Codigo do Commercio sem embargo de que a Lei de 16 de Maio de 1832 lhe marque palavras sacramentaes.

No Tribunal Civil de segunda Instancia tem-se adoptado em grande parte a Lei e Estillo do Tribunal Commercial de segunda Instancia. No Tribunal Civil ao principio conhecêo-se de facto, e de Direito, até que depois veio a restringir-se a decisão ao Direito, de que o Tribunal *ad quem* só póde julgar, decidindo de Sentenças, em que intervem Jury: e ás vezes annullava-se o Processo, cujo quesito não trazia as palavras da Lei de 16 de Maio, e outra vez não se annullava.

Da Determinação do Codigo sobre o Recurso de Revista veio ao Tribunal Civil o ter duvidado por vezes de obedecer á Lei de 19 de Maio e de querer que a legislação do Codigo lhe seja preferida.

Um Estabelecimento pois que tem servido de regra ao Estabelecimento Judicial Civil merece ser-lhe reputado pelo menos igual.

---

---

**APPENDIX II.**  
**PROVIZÃO E REGIMENTO**  
**DO**  
***CONSULADO PORTUGUEZ.***

---

---



## APPENDIX II.

## PROVIZÃO E REGIMENTO

DO

## CONSULADO PORTUGUEZ



Eu ElRey Faço saber aos que este Meo Alvarà virem, que sendo esta Minha Cidade de Lisboa tão principal na Corôa d'estes Meos Reynos, e Senhorios delles; e uma das insignes, e importantes do Mundo, e avendo tantas razões, como se vêm nas ocaziões, que à para com ajuda de Nosso Senhor, de quem procedem todos os bens, ir em crescimêto a grandeza dela, e as fazendas de meos vassallos, e subditos pela riqueza e concurso das mercadorias de diversas qualidades, que a ela vêm dos Estados da India Oriental, e d'outras partes da Conquista, Navegação, e Comercio desta dita Corôa, e de fóra dela, e pelo muito trato, que na dita Cidade tem muitos mercadores, e tratantes de diferentes Naçoens, e sendo informado de alguns ãnos a esta parte, que o dito trato e comercio vai em diminuição assi por falta da Ordem, que nele poderia aver, como pelas muitas perdas que recebem no mar nos roubos dos Corsarios, e que a tudo isto se atalharia com se ordenar, e instituir na dita Cidade um Consulado e Universidade de mercadores, como o à em outras partes, em que a experiencia o tem apurado por bom governo; materia, que por este respeito se já praticou em tempo do Senhor Rei D. Henrique meo Tio, que Deos tem: e considerando Eu estes dânos, e como ao diante poderão ser maiores, e a minha obrigação de mandar prover com o remedio a tales assentei com parecer do mêo Conselho, e informação de outras pessoas de muita experiencia nesta materia, que nela Ouvi, de mandar Ordenar, e instituir nesta Cidade de Lisboa um Consulado e Casa de negocio mercantil, conformando-me com algumas couzas das já tratadas no dito tempo do Senhor Rey D. Henrique mêo Tio, e acrescentando outras de novo, segundo a materia, e os tempos o requerem, sen-

do o principal intento desta nova ordem, e instituição do Consulado dar-se forma, qual convem na determinação da Justiça das cauzas, que correm entre mercadores, e Omens de negocio, que *consiste mais em uma relação abreviada e bem entendida dos daquela profição, que em pontos de direito, e na dilação de processos, e termos largos,* e ordenar-se tambem como couza para cujo fim se interessa tudo o mais a segurança da navegação do Comercio, e trato de todas as ditas partes com Armadas bastantes, que façam este efeito, escuzando-se a despeza do seguros, que tem crescido muito: couzas tudo, que juntamente conservem em si ordem, reputação, e utilidade grande para tudo que são os respeitos, cauzas, e motivos, que nisto tenho em benefício universal de meus vassallos.

No qual Consulado para com êle se prover nas ditas cauzas, em outras dependentes délas, tenho ordenado, que à-ja um Juiz da apelação, um Prior, e dois Consules, um Letrado accessor, quatro Conselheiros, um Escrivão da Meza do Consulado, um Porteiro da Caza dêle, e assim mais um Vizitador do mar, um Tezoureiro do dinheiro do Consulado, e um Feytor de mantimentos, e munições, e os Escrivães de seus cargos, um Contador, um Escrivão dos processos, e cauzas das demandas, um Meyrinho, e um Porteiro publico das audiencias, os quaes todos ão de servir seus cargos segundo forma do Regimento, que se ora faz para governo do dito Consulado, que se publicará brevemente; mas para que entretanto se não suspenda, antes se comesse logo praticar materias de tanta importancia: Ei por Mèu serviço, e bem della, que se tenha nisso a ordem seguinte, em quanto se não usa do dito Regimento.

Na Caza que para o dito negocio se ordenar, averà uma Meza sobre um Estrado, na qual se juntarão os ditos Prior, e Consules, e Letrado accessor e Escrivão da Meza, e se assentarão por esta maneira, ficando o tôpo da Cabeceira despejado para o Juiz da apelação, quando ouver de vir à dita Meza, que se assentará nela, em uma Cadeira de espaldar, nas ilhargas da Meza de uma parte, e outra averà bancos de encosto, e à mão direita estará o Prior, e abaixo dêle o Letrado accessor da esquerda, os dois Consules o primeiro, e o outro junto dêle, e o Escrivão da Meza terá seu assento em um escabelo no tôpo debaixo, que se mudará para a ilharga direita da Meza, quando a ela forem chamados os quatro Consilheiros, que ão de ter seus assentos em bancos ra-

zos da parte do pé da Meza defronte do tópo da Cabeceira d'ela. E para Consulta do que se deve ordenar, e fazer para bom governo deste Consulado, e despacho das partes, e para se sentenciarem os processos, e couzas concluzas, e tudo mais da admenistração do dito Consulado se ajuntarão o Prior e Consules e Letrado acessor, e com êles o Escrivão do Consulado na caza dêle, e tratarão de dar despacho com breve rezolução, e bom expediente em todos os negocios, que consultarem, dando precedencia nos comuns, e aos de mais importancia, como são os das armas, e segurança de mar, e fazendo Justiça às partes; e do que se rezolver pelos mais votos, fará o Escrivão assentos que serão assinados pelos que nos ditos negocios tiverem votado cada um no lugar, que lhe couber segundo a ordem de seos assentos na Meza, em livro que terá separado para isso, declarando nêle, que o Prior, e Consules F. F. assentaram, que se effeituasse, tal, e tal cousa, em tal dia mez, e ãno. E para os Negocios e materias de mais qualidade, e importancia, que se devam melhor conciderar se ajuntaram na dita Meza o Juiz da apelação, Prior, e Consules, e Letrado acessor, e Consilheiros, e se fará o que assentar pelos mais votos, fazendo-se assento no livro da Meza, como atraz fica declarado. E os ditos Prior, e Consules, e Letrado acessor, conhecerão de *todas as cauzas de negocios, que se oferecerem daqui emdiante entre os merdores, e seos Feitores, e de todas, e quaesquer couzas tocantes, concernentes, e dependentes de mercancia, trato, e Comercio de mercador a mercador, assim de compras, como de vendas, que entre eles ája, e assim das dividas, que procederem de Cambios, e modo, em que devem correr, e dos Seguros, que se fazem nesta Cidade, contas com Companhias, que ao presente se tenham, e já tivessem, e ao diante pôdem ter, e assim dos fretamentos das Náos e Navios, que ouver, e dinheiros, que tomão a Cambio sobre casco, e frete, e assim das marinhages, que são os senhorios, e mastres das Náos, e Navios a quem por êles lhe dá dinheiro, e assim de todas as mais couzas, que acontecerem e se oferecerem pelo tempo adiante, que tocarem ao trato de mercancia.* E farão na dita caza audiencia publica às partes, que ouver, sendo presente o Escrivão dos processos do dito Consulado, que continuará com sua Escritura, e termos, que lhe mandarem fazer e forem necessarios, e toda a pessoa, que se queixar ou quizer

pedir alguma couza, fará *relação da palavra* do que assint se queixar, ou pedir, e a outra parte, responderá também *verbalmente* em sua defeza, e depois, que se tiver entendido a cauza, e qualidade déla, e das pessoas, e dos negocios, buscarão convenientes modos *para o concertar*, e não o podendo concertar, lho mandarão que fação *por escrito* relação desse negocio, e da razão, e discargo déle sem ser feito por Letrado, e irão procedendo, e determinando tudo *breve, e sumariamente, segundo o estilo de mercadores*, como lhe parecer justiça, *com a verdade sabida, e boa fé guardada*. E as Sentenças que pelos ditos ~~forem~~ dadas, e os Precatorios se cumprão segundo fórma, e declaração déles, e pelos mandados de execução o fará o Meyrinho do Consulado, ou qualquer outro, a que forem apresentados. E no dito Juizo de Consulado responderão *todos os mercadores*, e pessoas de negocio *de qualquer qualidade que sejão posto que preveligados*, nos quaes lhe ficarão, os ditos Privilegios em tudo o mais em seo vigor. E querendo as partes apelar da Sentença, ou Sentenças, que derem o Prior, e Consules poderão fazer para o *Juiz da apelação*, passando as condemnações, da quantia e *alçada* que lhes mandarem declarar, e o dito Juiz da apelação guardará na determinação das ditas couzas, e causas a ordem que outrossim lhe mandarei dar. E o Juiz da apelação, Prior, e Consules, e Letrado acessor do dito Consulado, e Consilheiros déle, *elegerão* dos Officiaes atraz declarados aqueles, que Eu não tiver provido por Provizão Minha, e uns, e oñtros lhes ordenarão, como devem servir seos officios e o que neles ão de fazer, e os ditos Prior, e Consules terão particular cuidado de saber como os ditos *Officiaes procedem em seos cargos*, e lhes mandarão fazer tudo o que por razão de seos Officios lhes pertencer, e para a bõa admenistração do dito Consulado, e couzas déle fõr necessario. E porque os principaes dânos, e perdas de Meus Subditos, e Vassalos são os que recebem dos Corsarios no mar, tantas, e continuas, que fazem a navegação mais perigoza; querendo nisso prover com o remedio necessario: Ei por bem, e Mando que os ditos Juizes da apelação, Prior, e Consules, e Letrado acessor, e Consilheiros ajuntando-se para isso todos, e rocedendo á pratica, e concideração, que convem ordenem uma Armada cada ãno, que será de doze vélas ao menos de porte, que parçcer, todas mui bem apercebidas de gente do mar, e Soldados, e provida por tempo de oito mezes de mantimentos, artilharia,

e mais munições necessarias para peleijar segundo os tempos e ocações d'elles, as quaes doze vèlas são de guardar o mar e ir á Costa, e Ilhas, como melhor, e mais conveniente parecer recolherem, e segurarem as Naos, e Navios, que vierem para estes Reynos dos Comerciaes e Conquistas d'ele.

E para as despezas das ditas Armadas, Ordenados dos Consulados, e outras couzas necessarias para elles Ei por bem que do dia da publicação desta em diante se pague de todas as mercadorias que entrarem nesta Cidadé, e em todos os outros portos destes Reynos os direitos seguintes: Convem a saber de tudo o que vier, e entrar da India, Mina, e Brazil, Cabo Verde, e São Tomé, e de todas as mais Ilhas, e partes, e Comercio de Meus Reynos, e Senhorios, e assim das que sairem destes Reynos para as ditas partes, e para as outras quaesquer, e de tudo o que vier de fóra dos ditos meos Reynos e Senhorios por mar, a razão de tres por cento de entrada, e outros tres por cento de saída, mas de todo o Trigo, Armas, Livros, e mais couzas, que até agora forão forras de pagar direitos, se não pagará couza alguma, que as ditas despezas. Os quaes trez por cento de saída, e entrada se pagarão, e arrecadarão pelas mesmas avaliações, que das taes mercadorias se fizerem nas Cazas de meos direitos, onde pertencerem. E os ditos trez por cento pagarão todas as passoaas de qualquer qualidade, e condição que sejam, salvo Ecclesiasticos. E os Cavaleiros das Ordens Melitares deste Reyno pagarão como as mais pessoas; do que somente troucerem, ou lhe vier por mar. E serão exceptuados dos ditos trez por cento, todas as fazendas, e couzas quaesquer que forem, vierem, ou sairem por conta da minha Fazenda, e direitos que pertencerem a ella, quer as ditas fazendas, couzas, e direitos sejam admenistradas por Meus Officiaes, ou contratadas e arrendadas por elles. Nem também pagarão mantimentos, enxarcias, munições, e materiaes para elas, como são cobre, ferro, aço, estanhó, e chumbo, e as mais couzas necessarias para meo Serviço, e Armadas, que os ditos Meus Officiaes para isso mandarem vir de fóra: avendo Eu respeito a esta exceção, que tão decente, e conveniente é pelas razões, que para isso à: Ei por bem de largar o direito de um por cento, que despendia na fortificação da Fortaleza de São Gião, e de mandar ajudar as ditas Armadas, em cada um anno, em quanto o dito Consulado durar, com vinte mil cruzados de Minha Fazenda, e de mandar

emprestar para ellas por esta vez somente, os Galioes, e Navios, e toda a enxarcia, Artilharia, Arcabuzes, e mais munições, que lhe forem necessarias, em quanto o dito Consulado se prover das ditas couzas, o qual fará com toda a mais brevidade, que lhe for possível. E tudo o que nesta Provizão se contem se guardará e cumprirá inteiramente, em quanto o Regimento do Consulado se não publicar, e oferecendo-se alguma duvida, ou couza, em que seja necessario mais declaração da que se póde entender da brevidade desta Provizão a respeito de quam largo a de ser o dito Regimento, se Medará disso conta, ou ao Cardial Archiduque Meu Sobrinho, e Irmão, e com o que nisso mandar, ou elle aprovar, poderá ter expediente este negocio, como convem que para todas as vias se ordene assim. E Mando ao Vedor de Minha Fazenda, Consilheiros, e Menistros do Conselho déla, e ao Prezidente, e Dezembargadores da Meza do Dezembargo do Paço e ao Regedor da Caça da Suplicação, e Governador da Caça, e Relação do Porto, e aos Dezembargadores das ditas Cazas, e ao Prezidente, e Veriadores da Camara desta Cidade, e a todos os Corregedores, Juizes, Justicas e Officiaes, e pessoas de Meus Reynos, e Senhorios, que nas couzas conthendidas nesta Provizão, que cada um deles pertencer, a guardem, e fação inteiramente cumprir, em quanto se não publicar o dito Regimento, por que depois disso não tem esta Provizão vigor algum, e por ora se cumprirá como dito é, posto que não seja passada pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação em contrario = João de Araujo a fez em Lisbóa em trinta de Outubro de mil quinhentos noventa e dois. Esta Provizão é escrita em cinco meias folhas com esta todas assinadas, ao pé por Miguel de Moura do Mêo Conselho de Estado, e Mêo Escrivão da Puridade. E eu o Secretario Diogo Velho o fez escrever. = Rey = Precatorio da publicação da Provizão a traz. Prior, e Consules do Consulado que ora ElRey Nosso Senhor tem instituido nesta Cidade de Lisbóa. Fazemos saber a todas as pessoas naturaes e *Estrangeiras* que Sua Magestade por muitos, e justos respeitos, e por fazer mercê a seos Vassallos para defenção do mar, e Armada que para isso se ao de fazer tem ordenado que de todas as mercadorias que entrarem, e sairem em todos os Portos destes Reynos se paguem os trez por cento de entrada, e os trez por cento de saída, os quaes direitos se pagarão na forma, e sobre as penas declaradas no Regimento que Sua Ma-

gestade tem dado ao Consulado, e o direito de um por cento que até agora se pagava para obras da Torre de São Gião, Sua Magestade por fazer mercê a seos Vassallos naturaes, e Estrangeiros à por seio serviço que daqui em diante se não pague, nem cobre; os ditos direitos de trez por cento de entrada, e trez por cento de saída, se arrecadarão como se arrecadam os outros direitos, que pertencem, e se cobrarão e arrecadarão de ôje, e factura deste em diante. Duarte Fernandes, que por especial Provizão de ElRey nosso Senhor sirvo de Escrivão da Meza do dito Consulado o fiz em Lisboa em vinte e oito do mez de Novembro de mil quinhentos noventa e dois. = Manoel Caldeira. = Estevão Lercaro. = Duarte Fernandes. Livro do Registo do Consulado fol. 2.

### REGIMENTO DO CONSULADO.

Faço saber aos que este meu Regimento virem, que sendo esta minha Cidade de Lisboa tão principal na Coroa destes Meus Reinos, e Senhorios delles, e hurna das Insignes, e importantes do Mundo, e havendo tantas razões, como se vê nas occaziões que ha para com a ajuda de Nosso Senhor, de quem procedem todos os bens ir em crescimento a grandeza della, e as fazendas de Meus Vassallos, e Subditos, pela riqueza e concurso das muitas Mercadorias de diversas qualidades, que a ella vem dos Estados da India Oriental, e de outras partes da Conquista, Navegação e Commercio desta mesma Corôa, e de fóra della, e pelo muito trato, que na dita Cidade tem muitos Mercadores, e Tratantes de diferentes Nações; e sendo informado de que alguns annos a esta parte o dito trato, e Commercio vai em deminuição assim por falta de Ordem, que nelle poderia haver, como pelas muitas perdas que recebem no Mar nos roubos dos Cossarios, e que tudo isto se atalharia com se ordenar, e instituir na dita Cidade um Consulado e Universidade de Mercadores, como ha em outras partes, e que a experiencia o tem aprovado por bom Governo, que por estes respeito se ja praticou em tempo do Senhor Rey D. Henrique, que Deos tem a mandou Lançar em Regimento, que vi: E considerando Eu estes damnos como ao diante poderião ser mayores, e a minha obrigação de mandar prover com o remedio delles, assentei com o parecer dos do meu Conselho; e informação de outras pessoas de muita experiencia nesta matéria, que nella ouvi, de mandar Ordenar, e instituir nesta d'na

Cidade de Lisboa um Consulado, e Caza de Negocio mercantil, conformando-me com algumas couzas das já tratadas no dito tempo do Senhor Rey D. Henrique Meu Tio, e acrescentando outras de novo, segundo a materia, e os tempos o requerem, sendo principal intento desta nova Ordem, e Instituição do Consulado dar-se forma qual convem na determinação da Justiça das causas, que correm entre Mercadores, e Homens do Negocio, que *consiste mais em uma resolução abreviada, e bem entendida dos daquella profissão, que em pontos de Direito, e na dillação dos Processos, e termos largos*; e Ordenar-se tambem como couza para cujo fim se interessa tudo mais à segurança da Navegação do Commercio, e trato de todas as ditas partes com Armadas bastantes, que fação este effeito escuzando-se a despeza dos seguros, que tem crescido muito: Couzas todas que juntamente *consernem* em si ordem, reputação, e utilidade grande para tudo, que são os respeitos, cauzas, e os motivos, que nisto tenho em beneficio universal de Meus Vassallos; O qual Consulado para nelle se prover nas ditas couzas, e em outras dependentes dellas, Ordeno na forma seguinte.

§. 2.º

Terà o dito Consulado um Juiz de Appellação, um Prior, dous Consules, um Letrado e Accessor, quatro Conselheiros, e um Escrivão da Meza do Consulado, e um Porteiro da Caza delle: E assim haverá mais um Visitador do Mar, um Thesoureiro do Dinheiro do Consulado, e um Feitor de mantimentos e muniçoens: E os Escrivaens do seu cargo, um Escrivão dos processos, e cauzas das demandas; um Meirinho, e um Porteiro publico das Audiencias, os quaes todos servirão seus cargos, conforme ao que adiante serão declarados.

§. 3.º

• Haverà nesta Cidade Cazas convenientes para a Meza do Negocio do dito Consulado em parte *publica* junto ao Mar no lugar que fôr mais a proposito, no sitio que ha na Caza da Mizericordia até à porta do Corpo Santo, as quaes se ordenarão ou faram de novo, conforme o traço que para isso mandarei dar; em quanto isto não houver effeito, se devem buscar algumas casas accommodadas no dito sitio, ou até junto da Igreja de S. Espirito da Pedfeira, como por hora melhor poder ser.

## §. 4.º

E na Caza do dito Negocio, haverà uma Meza sobre um estrado, no qual se ajuntarão os ditos Prior, Consules e Letrado Accessor, e o Escrivão da Meza, e se assentarão por esta maneira; ficando o topo da Cabeceira despejado para o Juiz da Appellação, quando houver de vir à dita Meza, que se assentará nella em uma Cadeira de Espaldas; nas ilhargas da Meza de uma parte e outra haverà bancos de encostos, e à mão direita estará o Prior, e a baixo delle o Letrado Accessor, e à esquerda os dous Consules, o primeiro assima, e o outro junto com elle, e o Escrivão da Meza, e Consulado terà seu assento em um escabello no tópo de baixo, que se mudará para a ilharga direita da Meza, quando a ella forem chamados os quatro Conselheiros, que hão de ter seus assentos em bancos razos daquella parte do pé da Meza para que fiquem de frente do tópo de cima Cabeceira della.

## §. 5.º

Para Consulta do que se deve ordenar, e fazer para bom Governo deste Consulado, e Despacho das partes, e para se sentenciarem os processos, e Cauzas conclusas, e tudo o mais da Administração do dito Consulado; se ajuntarão o Prior, e Consules, e Letrado Accessor, e com elles o Escrivão do Consulado as terças e quintas feiras e sabados de cada semana na Caza do Consulado pelas manhãs, e durará o negocio cada vez tres horas continuas por relogio de arêa das mesmas tres horas inteiras, que estara na Meza: a saber: Desde o principio de Outubro até o fim de Março das oito horas até as onze, e sendo necessario ajuntarem-se tambem à tarde nos ditos dias, o farão desde as duas horas até às cinco; e desde a entrada de Abril até o fim de Setembro, se ajuntarão pela manhã das sete horas até as dez, e à tarde das tres até as seis; e ali tratarão de dar Despacho com breve resolução, e bom expediente em todos os negócios que consultarem, dando precedencia aos Communs, e de mais importancia, que são os das Armadas, e segurança do Mar, em que se hade ter a ordem adiante declarada, e fazendo justiça às partes; e do que resolverem e assentarem faça o Escrivão *assentos* que serão *assignados* pelo Prior, Consules e Letrado Accessor, cada um no lugar que lhe couber seguindo a ordem

dos seus assentos na Meza, em *Livro que terá separado para isso*, que se chamara — *dos Accordões* — declarando nelle, que o Prior e Consules Fuão, e Fuão eleitos m tal anno assentarão que se fizesse, e effectuasse tal cauza, tal dia, tal mez e tal anno, para se hir vendo no dito livro o que se ordenou, e em todo o tempo se achar por quem, e como se effectuou, e que do dito assento procedeo o tal effeito; e o dito Escrivão terá cuidado de lembrar na Meza ao Prior, e Consules e Letrado Accessor, tudo o que se assentar e resolver, para que se execute sem dilação a seus tempos devidos, e Eu seja servido e o Consulado bem administrado, e para isso se assinalará ou manhã, ou tarde de cada semana, e o que se accordar de novo pelos mais será no modo que dito é assignado por todos que se acharem presentes, posto que algum delles tenha voto contrario, e sendo os vottos iguaes, remetter-se-ha o caso de que assim se tratar, ao *Juiz de Appellação* para se cumprir o que assim se resolver pela parte dos vottos, em que fôr mais o seu, e primeiro poderá tomar a informação que bem lhe parecer para com ella, com parecer dos *Conselheiros, que para isso chamará á Meza* (aonde ouvirá a *todos* os Ministros della) se assentar, e determinar o que se houver de fazer; e a mesma junta de todos, Juiz da Appellação, Prior, Consules, e Letrado Accessor, e Conselheiros, se fará para as materias de tal *qualidade e importancia*, que posto todos os da Meza nisso sejam conformes, se devão considerar, e resolver com mais vottos.

### §. 6.

E sendo caso que na dita Junta por alguma vez, ou vezes, se não possão ajuntar todos, Prior, Consules, e Letrado Accessor por cauzaes e impedimentos que haja; em tal caso achando-se na tal Junta o Prior, e um dos Consules, e o Letrado Accessor, ou dous Consules com o dito Accessor, e havendo meia hora que estejam juntos sem virem os que faltarem, a que se levará recado, que esperão por elles, commessará a correr o Negocio, e ordenarão o que *todos* houverão de fazer, se todos estiverão presentes; mas não sendo o dito Letrado Accessor com o Prior, e Consules, ou com quaesquer dos dous delles, que forem presentes, se não determinarão os Negocios de Damandas, e Cazos de Justiça em final, e somente poderão no principio correr com as *deligencias interlocutorias*, que forem necessarias para bom e breve despacho

delles, posto que o dito Letrado seja auzente, e isto tendo elle tão justo impedimento, que se não possa achar prezente na dita Junta; e a determinação final dos ditos negocios ficará para quando elle estiver prezente nella; e isto se não entenderá nos negocios ordinarios, nem em outros, posto que de mais importancia, que não forem de *Justiça* entre partes, se não do *Governo*, e *expediente* do Consulado; por que estes taes se poderã resolver, e determinar ainda que o Accessor seja auzente, sendo prezentes o Prior, e Consules, de maneira que não haja nunca menos de tres vottos em tudo.

#### §. 7.º

E os ditos Prior, Consules, e Letrado Accessor do Consulado conheção de *todas as causas de Negocio* que se offerecerem daqui em diante entre Mercadores, e seus Feitores, e de todas e quaesquer couzas tocantes, consenrentes, e dependentes de Mercancia, Trato e Commercio de Mercador a Mercador, assim de compras, como de vendas, que entre elles haja; e assim das dividas que procederem de Cambios, e modo em que devem correr; e dos seguros que se fazem nesta Cidade, contas com companhias, que ao presente tenham e já tivessem e ao diante possam ter; e assim dos fretamentos de Naús e Navios que houver; e Dinheiros, que tomão a Cambio sobre casco e frete; e assim de Marinhagens, que dão os Senhores, e Mestres das Naús e Navios a quem por ellas lhe dà dinheiro; e de feitorias que os ditos Mercadores tiverem dado a seus feitores, assim nestes Reinos, como fora delles; e todas as mais couzas que acontecerem, e se offerecerem pelo tempo adiante, que tocarem a trato de Mercancia; e assim de modo que tem os Corretores de Mercadorias desta Cidade na venda e compra que fazem aos Mercadores *naturaes e Estrangeiros*, que de tudo conhecerão, e o determinarão pelo modo abaixo declarado.

#### §. 8.

Na casa deputada para o dito Consulado se fará cada semana à segunda, quarta, e sexta feira, às tardes, audiência publica; no Inverno às duas horas depois do meio dia, e no verão às tres, a qual durará tres horas pelo menos: E sendo algum dos ditos dias de guarda, far-se-ha a dita Audiência no dia seguinte; e nas ditas Audiências assistirão pes-

soalmente o Prior Consules, e Letrado Accessor ; e não se podendo ajuntar todos, serão ao menos o Prior, e um Consul, ou dous Consules com o Letrado Accessor, que sempre assistirá, ou seja com os ditos tres, ou com dous delles, todos assentados na Meza do Consulado cada um em seu lugar ; e ali ouvirão as partes que houver, sendo presente o Escrivão dos Processos do dito Consulado, que continuará com sua Escripura e termos, que lhe mandarem fazer, e forem necessarios ; e toda a pessoa, que se queixar ou quizer pedir alguma couza, fará a relação *de palavra* do de que assim se queixar ou pedir ; e a outra parte responderá também *verbalmente* em sua defeza, e depois que na dita Audiencia, formada pela dita maneira, se tiver entendido a cauza, e a qualidade della e das pessoas, e dos negocios, buscarão convenientes modos para as *concertar*, e não o podendo fazer suspenderão a Cauza, sendo ella tal que o soffra para verem se com parentes e Amigos os podem fazer entender, e acomodar ; os quaes *concertos* se determinarão, e assentaram dentro de quinze até vinte dias o mais tardar, fazendo-se nisso toda a deligencia possivel e não os podendo acabar com as Partes, ou não querendo ellas vir nisso, lhes mandarão que fação por *escripto relação* do seu negocio, e da razão, e descargo della, sem *ser feito por Letrado* ; por que não convem nesta materia, que sejam admittidos razoados feitos por elles fundados em Direito, *por se pertender* que não haja neste Juizo dilações de Processos ordinarios, mormente sendo em couzas correntes. e *melhor entendidas* dos que as professação e uzão, que de Letrados ; mas querendo as Partes aconselhar-se com Letrado o poderão fazer. E em tal caso Mando que não haja *allegações de Direito*, posto que as Propostas, e razões delles sejam fundados nelle, e assim hirão procedendo com toda a brevidade possivel, constando por termos formaes, e reduzindo a cauza à substancia delle, e determinando tudo breve, e summariamente, segundo o *estilo de Mercadores* sem dar lugar a dilações, e a prazos, e termos ordinarios ; e depois de conclusos os ditos Processos, o Prior, Consules, e Letrado Accessor os verão, sendo para isso *todos juntos* em Meza, e os determinarão, como lhes parecer justiça, conformando-se com *a verdade sabida e boa fé guardada*, para o que sem dilações farão as deligencias que lhes parecer, e isto sendo todos quatro conformes, ou pelo menos tres delles ; e succedendo serem os yttos iguaes, se chama-

rã o Prior proximo passado para que se ajunte ao votto que lhe parecer melhor; e sendo neste primeiro anno, em que comessa o Consulado, se chamarã o Conselheiro que *nomear o Juiz* da Appellação, e o que se determinar, se cumprirá tam inteiramente, como se fora determinado, e sentenciado por todos em uma mesma conformidade; e tendo, o Prior passado, algum impedimento justo, para que não possa conhecer da dita Cauza, chamar-se-ha um dos Consules do anno atraz; que conheça della em seu lugar; entendendo-se sempre, que onde houver mais vottos se dará a Sentença em favor da parte que tiver Justiça, assignando-se todos nella, uns, e outros como se costuma.

### §. 9.

E as Sentenças que assim forem dadas, e os Precatorios e Cartas missivas da Meza, se cumprirão, segundo a forma, e declaração dellas, e pelos Mandados de execução, a fará o Meirinho do Consulado, ou qualquer outro Meirinho ou Alcaide da Cidade, a quem forem apresentados, tão inteiramente, como se fossem Mandados dos Corregedores da Minha Corte e Caza da Suplicação, guardando na dita Execução, o que dispoem a ordenação, e o que se uza conforme a ella; e não fazendo elles assim com muita deligencia se lhe haverã por culpa, para se proceder contra elles, como se não cumprissem os Mandados dos Corregedores da Corte e dos outros Meus Ministros de Justiça; e sendo cazo, que alguns dos ditos Mercadores tenham *privilegio d'Alemão*, ou Moedeiro, ou outro algum, qualquer que seja; Mando que sem embargo delles respondão no dito Consulado, por que lhe dou, e declaro por Juizo direito, proprio, e concernente em lugar dos especificados nos ditos seus Privilegios, havendo respeito a este Juizo para effeito de se lhes fazer Justiça, ser *mais breve*, e nisso mais favoravel para elles, e para tudo, que outro algum; ficando-lhes todavia os ditos Privilegios em tudo o mais em seu vigor.

### §. 10.

Hey por bem que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, posto que priveligiada não possa demandar algum Tratante, sobre qualquer negocio dos atraz declarados, se não no dito Juizo do Consulado, conforme a es-

te Regimento, e querendo algum Mercador, ou Tratante mandar outra pessoa alguma, que não seja Mercador, o fará perante o Juizo Competente. E Mando a todas as minhas Justiças, que se não intrometão em conhecer, nem conheção de caso algum dos que por este meu Regimento são committidos ao dito Consulado, por que assim o Hey por Serviço de Deus, e Meu, e por mui conveniente, e necessario a Justiça das Partes, e ao bem Publico, sem embargo de qualquer Ordenações, Leis, Privilegios, Provisões, e Regimentos em contrario.

### §. 11.

Succedendo serem intentados de suspeitos o Prior, Consules, e Letrado Accessor, todos juntamente, ou qualquer delles; assistirão em seu lugar, o Prior, Consules do anno atraz, e em lugar do dito Letrado será outro que nomear o Juiz d'Appellação, e neste primeiro anno, em que não ha Prior, nem Consules do passado, assistirão (com elles) assim como elles houverem de fazer, os Conselheiros que servirem, e a parte que intentar a tal suspeição, será dito que venha até a primeira Audiencia seguinte, com a razão que tem, para ella proceder, nomeando as Testemunhas que tiver, as quaes apresentará dentro de tres dias primeiros seguintes; e depois de tudo autuado, se fará conclusa ao Juiz d'Appellação, perante quem se hira procedendo na dita suspeição, para que a julgue com a maior brevidade que for possível, como lhe parecer Justiça de maneira que não haja dilação no que se propoem, e demanda; e para isso se provará, e determinará a Cauza de suspeição dentro de dez dias uteis, e a pessoa que for nomeada por Juiz da Cauza, em que se assim pozer a tal suspeição, se notificará pelo Escrivão dos Processos, como o Juiz della, em lugar do recusado, para que na primeira Audiencia seja presente para fazer seu officio, e sera nella com elle juntamente o Letrado Accessor, não sendo o recusado, depois da Cauza estar conclusa, se julgara pela ordem dada neste Regimento.

### §. 12.

Querendo as partes *appellar* da Sentença, ou Sentenças que derem o Prior, Consules, e Letrado Accessor, ou os que entrarem no lugar dos recusados, o poderão fazer para o Juiz d'Appellação, passando as condemnações de trinta cruzados ca-

da tuma ou sendo prizoens de mayores cazos, que remiçoens e desobediencias de pessoas, que não tiverão qualidade, porque destas taes condemnaçoens de dinheiro de vinte cruzados para baixo, e de prizoens de cazos leves, se não poderá appellar, e nos outros cazos assima destes, que serão de appellação, o dito *Juiz della com dous Mercadores praticos*, e de confiança, que lhe parecer chamar para a dita cauza, haverão no Processo, e Sentença, que a ella vier por appellação, e depois de ouvir as partes de palavra, ou por escripto, sem intervir em nada Letrado, nem allegação alguma de Dipeito, sentenciará o que lhe parecer Justiça, summariamente, fundando-se sobre a verdade sabida, e boa fé guardada, a qual sentença será assignada por elle, e pelos ditos Mercadores que escolher, e parecendo-lhe necessario entendendo o Prior, Consules, e Letrado Accessor o fundamento que tiverão no dar da sentença de que se appellar para elle, o fará e se a confirmar-lha tornará a remetter, para que por sua ordem delles, se publique, e se faça por ella execução pelo modo atraz declarado, como couza julgada, confirmada, por que *só estas duas instancias* ordeno, e mando que haja por se escuzarem dillaçoens, que é um dos fundamentos principaes do dito Consulado, e em cazo que algumas das partes se sinta agravada da ultima sentença, e allegue taes razoens, que pareça justiça conceder-lhe *revista*, se lhe concederá na forma das Ordenaçoens, e modo que se nisto tem; e isto sómente nas cauzas que importarem quatro mil cruzados, e dahi para sima, porque nas que forem de menos quantia se não concederão as taes revistas e se daram as Sentenças do Consulado e do Juiz da Appellação à sua devida execução.

### §. 13.

E porque o dito Prior, dous Consules, e quatro Conselheiros, hão de ser eleitos cada anno no principio d'elle para servirem todo aquelle anno sómente como adiante hira declarado, o qual não se poderá fazer este primeiro anno, porque para a tal Elleição é necessario, que preceda ser formada a Meza do Consulado com todos os Ministros, que nella hão de assistir: Hei por bem por fazer mercê ao dito Consulado de nomear por esta primeira vez o Prior, Consules, e Conselheiros, que hão-de servir este primeiro anno sómente; e assim mandarei nomear tambem o Escrivão da Meza, o Vizitador do mar, e o Escrivão dos processos todos por Minhas;

Provizioens para servirem os ditos cargos segundo a forma dellas.

§. 14.

E o Juiz da Appellação ha de ser sempre nomeado por mim, e servirá o dito cargo por Minha Provizão sem limitação de tempo, e em quanto Eu o houver por bem, e não Mandar o contrario, e Eu terei lembrança de sempre prover nelle pessoas de cujas Letras, e partes se tenha a satisfação: que convem

§. 15.

E os ordenados que hão de haver aquelles Ministros dos atrás nomeados em seus cargos, lhes Mandarei declarar depois de serem delles providos por Mim, e que ouvirei o Consulado se parecer necessario.

§. 16.

No dito Consulado e Caza de Negocio delle serão admittidos, e se ajuntarão, assim no tempo de Eleição dos Ministros da Meza de que adiante se tratará, como quando fôr necessario serem chamados Mercadores, todos os que houver *naturaes e Estrangeiros*; assim Espanhoes, como Flamengos, Italianos, Alemaens, Francezes, Escocezes e Inglezes, e de outras quaesquer Naçoens que viverem na Cidade, ou residirem então nella.

§. 17.

Ao segundo dia de Janeiro de cada um anno, depois de passado este primeiro anno da nomeação que Faço, o Prior e Consules que ora forem, e ao diante houver de ser, ordenarão como se diga uma Missa Cantada, e Solemne ao Espírito Santo na sua caza da Pedreira desta Cidade, onde procuraram de ser juntos todos os que se admittem ao Consulado, que então não tiverem impedimento, pedindo a N. S. lhes allumie os entendimentos para que ellejão Pessoas nos cargos de Prior, Consules, e Conselheiros quaes se requerem para se assentarem os Negocios, e couzas do dito Consulado; e neste primeiro anno se dirá tambem outra tal Missa antes de começarem os ditos Negocios, pedindo a Nosso Senhor o mesmo; e o Prior, e Consules, que acabarem seu anno, farão lançar Pregoes publicos na rua no-

va, ou na parte onde houver o concurso de Mercadores, que hoje ha nella; e assim nas cazas da India, e Alfandegas, ás horas que mais gentes concorrer nas ditas partes, aos quaes será presente o Escrivão dos Processos, que servir no Consulado no dia segundo de Janeiro pela manham em cada um anno, para que nelle ás duas horas depois do meio dia se ajuntem na caza do Consulado os Mercadores assim *Naturaes como Estrangeiros*, para assim juntos *se ellegerem trinta Eleitores* que fação a Elleição dos ditos, um Prior, dous Consules, e quatro Conselheiros, que sirvão os ditos cargos aquelle aquelle anno, que se então comessa, tudo conforme ao que adiante será declarado.

### §. 18.

Neste ajuntamento se assentarão o Juiz de Appellação, o Prior, e dous Consules, e o Letrado Accessor na Meza do Consulado nos lugares que cada um nella tem, conforme a este Regimento, a qual Meza estará então em parte que o Juiz d'Appellação fique com o rosto para os que estiverem na caza; e tambem estarão os quatro Conselheiros em seus lugares, e o Escrivão da Meza no lugar que nella tem para recolher os vottos da Elleição, e escrever no que então fôr necessario; e não podendo ser presentes todos os da Meza por justas cauzas, que de todo os impessa, se ajuntarão tres ao menos dos cinco nella, para tomarem os dittos vottos das Elleições primeira, e segunda, sendo um delles o Juiz de Appellação, e tendo tambem impedimento com que não possa ser presente, o será o Prior em seu lugar com sua commissão.

### §. 19.

E sendo justos assim Mercadores. que rezidirem na Cidade, dos que conforme a este Regimento pôdem entrar no dito Consulado se assentarão em bancos, que para isso haverá na dita Caza, todos assim, como cada um se assentar sem precedencia alguma, e pela mesma maneira hirá cada um por si votar a Meza na Elleição dos trinta Eleitores, e dará por escripto o seu votto levando posto em um papel trinta pessoas, quaes lhe melhor parecerem em que se terá de liberado com sigo, e primeiro porá a mão em um livro Missal, que para isso estará na Meza, presupondo prececer juramento ao

votto, e para se tomarem os dittos vóttos estará na Meza uma Boceta, em que lançará cada um o papel, do seu votto, e tanto que todos acabarem de vottar, o Juiz d'Appellação, e o Prior com o Escrivão da Meza apurarão os vóttos, e os que tiverem mais ficarão Elleitores e não havendo trinta, serão ao menos vinte; e feita a dita Elleição, não ficarão na caza com os officiaes da Meza mais, que os ditos trinta Elleitores, e sendo auzente algum, será logo chamado da parte da Meza, e lhe declararam como é um dos Elleitores, e deixando elle de vir sem cauza licita, que justamente o escuse, o Juiz d'Appellação o mandará ir perante si pelo Meirinho do Consulado para se proceder contra elle, com a reprehensão ou pena, que merecer o caso de sua desobediencia; e sendo a sua escuza tal, de que os officiaes da Meza se satisfiação, bastará votarem os mais Elleitores na Elleição dos novos, um Prior, dous Consules, e quatro Conselheiros, e antes de votarem o Juiz d'Appellação, lhes dará formalmente juramento dos Santos Evangelhos, que ellejão dos presentes, e auzentes bem, e verdadeiramente as pessoas, que lhes melhor parecer, que possão servir aquelle anno de Prior, Consules, e Conselheiros, bem, e como devem cumprindo nisso com o Serviço de Deos, e Meu; e procedendo de maneira, que às partes seja guardada Justiça inteiramente, e não se vottará nem receberá vóttos em dous Irmãos, nem em Pay e Filho, nem em Sogro e Genro, nem em mais de uma pessoa das que se nomearem juntas em Companhia Mercantil, nem assi vottarão nos officiaes, que acabarem de servir aquelle anno atrás; e a primeira Elleição será do Prior, cujos vóttos se lançarão por Escripto na dita Boceta; como se hade fazer na Elleição dos Elleitores, e o que mais vóttos tiver, esse será elleito Prior, aqual Elleição acabada, será a segunda do primeiro Consul, e a terceira do segundo, todos por nma mesma maneira; e feitas estas Elleiçoens do Prior, e Consules, se fará a dos Conselheiros, dando cada Elleitor por escripto quatro pessoas, que lhe bem parecerem, e que tenham as partes, que se se requerem para servirem os ditos cargos, e os Conselheiros serão os que mais vóttos tiverem, como fica dito dos eutres; e todos os ditos Prior, dous Consules, e quatro Conselheiros novamente Elleitos, se assentaram logo na Meza em seus lugares, para dahi em diante servirem seus cargos conforme a este regimento, e o que ao diante se fôr acrescentando, como o Eu houver por bem, e sendo caso,

que os Elleitores nomeyem duas, ou tres pessoas, ou mais para Prior, Consules, e Conselheiros, que tenham iguaes votos, em tal cazo, o Juiz d'Appellação, ou Prior, que por elles assistir na tal Elleição, vottará em um daquelles, que lhe melhor parecer, que ficará no lugar em que estiver elleito, ou seja Prior, ou Consul, ou Conselheiro, e não poderão servir os ditos cargos um anno apoz outro, porque assim convem :

E para isso Mando assim, que se não recebam vottos nos que tiverem acabado de servir aquelle anno, e sempre se ellegerá em um dos três cargos de Prior, e Consules *um* Mercador dos *Estrangeiros*, e assim *outro* em um dos quatro Conselheiros, *porque he bem que sejam favorecidos, e se tenha com elles conta*; e isto Hey por importante à conservação, e augmento do Consulado, e ao bem commum de todos Meus Vassallos, por muitas, e particulares razoens, que a isso me movem; e aos mais officiaes e Conselheiros, serão naturaes do Reino, e na tarde em que se hão-de ajuntar para a dita Elleição, ficará de todo acabada, ainda que para isso seja necessario acabar-se de noute; porque assim é necessario: Mas quando por nenhum cazo poder ser, se tornaram a ajuntar o outro dia pela manhã, o mais sedo que fôr possível, para que se acabe logo na mesma manhã antes do meio dia o que ficar por fazer; e para este cazo de se não poder acabar a Elleição no dia em que se começar, terá a Boceta em que se hão-de lançar os vottos duas chaves, de que ficará uma, daquella noute para a manhã seguinte, ao Juiz d'Appellação uma, e a outra ao Prior, e com ellas fecharam ambos a dita Boceta; E Eu Mandarei cada anno tirar devassa pela Pessoa, que for mais conveniente: Se houve nas ditas Elleições algum soborno, ou outra culpa para que quem a tiver não possa ser mais Elleitor, nem Official no Consulado.

### §. 20.

O dito Juiz d'Appellação dará Juramento dos Santos Evangelhos ao Prior, Consules, e Conselheiros novamente Elleitos, sendo presentes os que naquelle anno acabarem; E o Letrado Accessor, que bem verdadeiramente procedão, e uzerem dos ditos Cargos, e officios guardando em tudo o serviço de Deos, e Meu, e às Partes seu Direito, e Justiça, do qual Juramento o Escrivão da Meza do Consulado fará assento no Livro das Elleições, que ha de ter, e nel-

le se assignaram huns, e outros, para que a todo o tempo, se veja e saiba pelos taes assentos que forão o Prior, Consules, e Conselheiros que acabarão, e os que de novo entrarão, e a ordem, que na dita Elleição se teve.

### §. 21.

E sendo cazo, que algumas das Pessoas nomeadas e Elleitas por Prior, e Consules, não aceitem os ditos cargos, e contradigão, se me darà disto parte, e Conta, para Mandar o que houver por bem, que se no dito cazo faça; e o que assim recuzar servir pagará duzentos cruzados para as despesas do dito Consulado, salvo tendo tal impedimento, que se satisfaça disso toda a Meza; porque então os não pagará; e haverà grande advertencia da parte do Juiz d'Appellação, e officiaes da Meza, que se não admitão escuzas, nem para dellas se me dar conta, se não aos que de todo em todo se entender, que por nenhum cazo poderão servir, e cumprir com a obrigação dos cargos, para que forem elleitos.

### §. 22.

E succedendo ter algum, ou alguns dos quatro Conselheiros, novamente Elleitos, justo impedimento, por onde também não possam servir; em tal cazo ellegerão os Elleitores outra pessoa, ou pessoas das partes, que convem, que entrem em lugar dos conselheiros, justamente escusos, cujo descargo será dado perante o Juiz d'Appellação, para que depois de tomada a informação necessaria, com Parecer do Letrado Accessor os haja por desobrigados; ou os obrigue a servir setus cargos sem escuza alguma; e não o querendo fazer, pagará de pena sincoenta cruzados mais, ou menos, segundo parecer ao dito Juiz, os quaes se dispenderão no que ordenarem o Prior, e Consules, que de novo entrarem.

### §. 23.

O Juiz d'Appellação por ser cargo, que quando d'elle provêr, será sempre com os requezitos, que nisso devo ter, não Haverêi por bem de escuzar nunca, se não com primeiro se me dar conta, e ter particular noticia, e certa informação das Cauzas porque pertende ser escuso para depois de tudo bem

entendido, e considerado me resolver em Mandar o que Hou-  
ver por melhor, e mais Meu Serviço, e Bem do Consulado.

§. 24.

O Prior e Consules, que acabarem o seu anno, serão chamados cada vez que se oferecerem Negocios de importancia, que o requeirão ou outros dependentes da Meza, o anno atraz em que forão officiaes, e se assentarão no lugar dos quatro Conselheiros, sendo elles auzentes ou abaixo dellas, quando uns, e outros forem presentes e terão igual voto com os officiaes da Meza seus Antecessores, pela pratica, e experiencia, que já terão, assim dos negocios que não forem findos, como dos que presentemente correrem, para que forem chamados, de que resultará util beneficio ao Consulado; e quando parecer necessario serão tambem chamados, da Meza os Conselheiros do anno atraz, conforme o assima dito do Prior, e Consules, que acabarão de servir o seu anno; porque alem de assim ser razão hir-se-hão fazendo mais praticos nos negocios, para os outros mayores cargos, quando para elles forem elleitos, e se tomará o seu Parecer, e pelos mais votos se resolverão todos os negocios.

§. 25.

E o Letrado Accessor do dito Consulado que agora esta primeira vez ha-de servir, e ser nomeado por mim com os mais officiaes do dito Consulado, que nomeio, e prôvo, será obrigado a assistir pessoalmente em todas as Juntas do Consulado, e em todas as Audiencias Publicas, que se fizerem, e nas Elleiçoens dos Elleitores, Prior, Consules, e Conselheiros sob pena de perderem todos os dias que assim faltar, a parte que lhe couber do ordenado, que vencer, soldo a livra do que se lhe houver de dar em cada um anno; excepto se a cauza do seu impedimento fôr tal, que, o escuze da dita pena, a qual será justificada perante o Juiz d'Appellação.

§. 26.

Sendo cazo, que alguma Pessoa ou Pessoas pertendão demandar o Prior, e qualquer dos Consules, e Letrado Accessor, o poderão fazer no Juizo onde os poderão demandar an-

tes que houvesse o deste Consulado, como se o não houvesse; e querendo pela dita maneira o Prior, Consules, e Letrado Accessor demandar alguma Pessoa, ou Pessoas de qualquer qualidade que sejam, o poderão fazer perante o Juiz ordinario competente; e Mando aos Ministros de Justiça, perante quem correm, e se houverem de determinar as ditas Cauzas, que nellas procedão com toda a brevidade possivel, sem permittirem, que hajão dilatoens, que conforme a Direito se possão escuzar; e em cazò que as taes pessoas, e officiaes do Consulado queirão que nelles se vèjão, e determinem suas cauzas, o poderão fazer, sendo huns, e outros disso contentes.

### §. 27.

O Juiz d'Appellação Prior, Consules, e Letrado Accessor, do dito Consulado, e Conselheiros d'elle, todos juntos ellegerão os officiaes adiante declarados, que são dos já nomeados no principio deste Regimento necessarios para a Administração deste Consulado; assim os que tocão à Justiça como ao bom Governo d'elle, provizão e despacho das Armadas, dos quaes ao diante neste Regimento se tratará, com os ordenados que lhes parecer, que devem dar às pessoas, que dos taes cargos, e officios forem providos, que serão pagos depois de approvados por Mim, do rendimento que se arrecadar pelos Direitos, que todos as fazendas hão-de pagar para o Governo do Consulado, e provimento das Armadas, que se hão-de ordenar para segurança dos Tratos, e Commercio deste Reino e suas Conquistas, como tudo ao diante serà particularmente declarado; e esta nomeação do officios que assim hão-de fazer, se entenderà tambem nos que agora aprincipio hão-de ser providos por Minhas Provizões, quando os taes officios vagarem, tirando sòmente o Juiz d'Appellação como a-traz fica dito, e ordenado, e no modo que Eu os tiver provide; mas antes de o publicarem me daram disso Conta, e depois lhes passarão suas Cartas feitas, e assignadas na forma, que ao diante serà declarado: advertindo, que as Provizoens de cada anno para o Prior, Consules, e Conselheiros e tambem para o Accessor hão-de ser sempre assignadas por Mim, e assim as dos Ordenados, que hão-de haver.

## §. 28.

E quando o Juiz d'Appellação, Prior, Consules, e Conselheiros houverem de nomear o Letrado Accessor do Consulado, por outro sim estar vago, serà Pessoa de Letras, confiança, e experiencia, que assista sempre, não sòmente na Meza do Despacho; mas tambem nas Audiencias, e Elleiçoens como atraz é declarado, o qual officio servirá em quanto Eu o houver por bem, e terá voto em todas as Conzas, que se tratarem no Consulado, que lhe dará o ordenado, que lhe parecer justo, e honesto, tendo respeito a que ha-de servir ordinariamente em todos os ditos negocios, assim demandas, como de Conselho, para os quaes hé necessario que seja o que está dito, de que geralmente se entende, que as Sentenças que se derem, e os negocios que se tratarem, se effectuão com fundamento, e Concideração de Direito, o qual Letrado Accessor, procederà na ordem deste Regimento, e de outra maneira não; e quando entrar no dito cargo, lhe dará o Juiz d'Appellação juramento, que bem, e fielmente, e com segredo, e deligencia uze do dito officio, e faça justiça as Partes, debaixo de verdade sabida, e boa fé guardada, breve e sumariamente conforme o intento de todo este Rigimento

## §. 29.

Assim Hei por bem que o dito Juiz da Appellação, Prior Consules, e Letrado Accessor, e Conselheiros, nomeem um Escrivão da Meza do Consulado, que servirá o dito cargo em sua vida, e terá os Papeis, Cartas, Livros deste Negocio, com este Regimento em um Archivo bem fechado, e seguro, que estará na mesma caza do Consulado; e será o dito Escrivão approved por mim, o qual será prezente a todos os Negocios, e Juntas da Meza, e escreverà o que nella se ordenar, e assentarà no Livro dos Accordãos, e tão bem se acharà nas Elleiçoens, como atraz he declarado, e terão outro livro dellas, mas não servirá nas Audiencias publicas, de demandas, e processos, de que hadaver Escrivão proprio, e terá cuidado de lembrar ao Prior, Consules e Letrado Accessor o que assim estiver acentado, para o que lhe darão dia cada semana, como atraz fica declarado, para se concluir, e executar tudo aos tempos devidos; e procederà com todo o segredo, e resguardo, como convem à obrigação do dito Cargo.

## §. 30.

Assim terá o dito Escrivão a Matricula dos Mercadores em um Livro grande, em que acentará todos os *naturaes e estrangeiros*, que houver e rezidirem nesta Cidade, dos que forem, que devem gozar das Liberdades, e privilegios do dito Consulado, para em todo o tempo se saber, quaes são, e os que a elle não devem ser admitidos no Juizo do dito Consulado e fora d'elle; e porque não possuem allegar, que não sabião deste regimento, sendo esta Cidade de tão grande Commercio, concurso de gente Estrangeira como he, que sempre de continuo vão huns, e vem outros, farão o Prior Consules, e Letrado Accessor, Lançar Pregoes publicos na rua nova, ou na parte onde se ajuntarem os Mercadores, e na Casa da India, e Al fandega ao tempo, que delles maior concurso houver em dois tempos no anno, a saber, no principio e meio d'elle, que digão, que quem fôr Mercador, e quizer gozar dos privilegios do Consulado, se vá acentar no livro da matricula d'elle, dentro de trinta dias, e não o fazendo assim, não gosará dos ditos privilegios, nem será ouvido, nem havido no Juizo do Consulado, nem fôra d'elle, por Mercador, os quaes para se acentarem por esses, não hão-de ser officiaes Mecanicos, nem publicos de tenda, excepto os que vendem Sedas, Pannos, e mercenaria, posto que sejam Tratantes, e Carregadores de Fazendas, para fôra destes Reinos, e dos outros Reinos para este; nem creados dos outros Mercadores que rezidão aqui na terra; nem de menos idade, que de vinte annos para cima: e toda a pessoa das assima ditas, que assim se acentar dará o dito Escrivão do Consulado, Certidão de como fica acentado no Livro da Matricula, a qual será assignada pelo Prior, e por elle sòmente; e por ella e pelo acento do Livro levará cem rejs de seu salario.

## §. 31.

E assim terá mais a seu cargo o dito Escrivão outro Livro, onde assentará todo o dinheiro, que qualquer Mestre, ou Senhorio de Nãu, ou Navio, tomar a Cambio sobre casco, e fretes para onde quer que fôr, assim as Marinhagens, que se dão nas Nãus, e Navios, e se pedem aos Mestres, e Senhorios delles, para gozarem pelo Dinheiro que lhe dõem pelas taes Marinhagens; o procedido da parte, que lhe couber do frete, e Couzas, que a dita Nãu, ou Navio alcançar, onde fará

declaração do nome de quem toma o tal dinheiro sobre casco, e fretes, ou de Marinhagem ; e para onde, e quanta quantidade hé; e o nome da Nau, ou Navio, que fôr; e quanto dinheiro é, e se dà pela dita Marinhagem ; de que passará sua certidão para bem da parte a que tocar, depois de assignar no Livro, quem toma o dito dinheiro, para se saber o dinheiro que se tomá a risco das Naus; pelos muitos inconvenientes, que se tem visto por experiencia, que ha de se fazerem por Officiaes diferentes, de que resulta não se saber a quantidade, que sobre elles tomão, que he cauza de muitos conloios e enganões; e pelo dito Assento, e Commissão levará o dito Escrivão cem reis.

### §. 32.

E os tres Livros atraz declarados, em que ha de escrever o dito Escrivão, serão numerados, e assignados pelo Letrado Accessor com seu encerramento, em que declare as folhas que tem, e como todas são numeradas, e assignadas por elle; os quaes Livros estarão sempre no Archivo da Caza do Consulado, e sómente nelles escreverá o dito Escrivão, e dará aviamento às partes, aos tempos em que não fôr occupado no Despacho da Meza; e com o dito officio haverá em cada um anno, em que o servir, o ordenado, que pela Meza lhe fôr declarado, e approvado, por Mim, e quando nella se tratar desta elleição, se terá particularmente respeito a serem Pessoas de segredo, alem dos mais requezitos; e antes que comece a servir, lhe será dado Juramento pelo Prior, e sendo presentes os Consules, que sirva bem, e verdadeiramente, guardando Meu Serviço, e Segredo, e o bem do Consulado, e às Partes seu Direito.

### §. 33.

Todo o negocio, que se fizer de dar, ou tomar dinheiro a Cambio sobre casco, e fretes, e Marinhagens, que não for escripto no dito Livro, e pelo dito Escrivam no modo atraz declarado, não será valiozo em juizo, nem fóra delle; nem se poderá demandar, nem pagar; posto que haja Escriptura publica, com todas as clausulas dezaforadas, que possa haver; o que tudo se executará inteiramente, pelo beneficio e bem commum, que desta nova ordem se po-

de seguir a todos, como adiante será mais largamente declarado.

§. 34.

E assim Hey por bem, que o dito Juiz d'Appellação, Prior, Consules, Letrado Accessor, e Conselheiros, possam também nomear huma Pessoa, que sirva de Escrivam dos Processos, e Cauzas de demandas, e differenças, que houver, e se offerecerem entre partes, que seja de verdade, e tenha intelligencia, e pratica dos taes negocios, o qual assim nomeará no dito officio para o servir em quanto Eu o Houver por bem, e não Mandar o Contrario, com o ordenado, que lhe parecer justo; e alem disso haverá o Salario, e premio de sua Escripura, que lhe directamente pertencer, como por bem de Minhas ordenaçoes tudo levão, e podem levar os semelhantes Escrivaens; o qual alem da boa Conta, que deve dar de si na fidelidade dos Processos, terá muito cuidado do Cartorio delles, e das demandas, que houver; porque por esta razão, e para se saber dar certa, e verdadeira informação dellas ao Prior, Consules, e Letrado Accessor, se lhe dà o dito officio sem limitação de tempo, e servirá em todas as mais couzas, que pela Meza lhe fôr ordenado; e Mando, que faça sem por isso ter, nem haver mais ordenado, premio, nem percalço, que o que assim for declarado, que ha-de haver; tendo em tudo muito cuidado, e deligencia, acudindo a todas as audiencias, e dando bom aviamento às partes, com satisfação dellas no modo de as servir, e de lhes responder; e se pelo tempo em diante parecer, que é necessario haver outro Escrivão dos Processos para serem dois, elle appresentará ao Consulado as razoens, que para isso houver para Mandar o que houver por bem.

*N. B.* Os artigos que se seguem dizem respeito à criação de varios officiaes, e continua no

§. 51.

E porque do modo em que se fazem os Seguros desta Cidade sobre fazendas, que se carregão por mar, ou por terra se seguem muitas differenças, e demandas, Hey por bem, que o Juiz d'Appellação, Prior, Consules, e Letrado Accessor com os Conselheiros do dito Consulado, ordenem

sobre isto o que melhor lhes parecer e mais conveniente, o que tudo se assentará no Livro dos Accordãos, e será assignado por todos elles, de que me darão Conta antes de se publicar para o mandar ver, e se fazer Regimento do modo em que os ditos Seguros dahi em diante hão-de correr, conforme ao que Eu approvár, ou houver por bem; e depois disto o farão pregoar na rua nova em tempo, e horas de maior concurso de Mercadores, para que a todos seja notorio; e o Regimento que assim fizerem, será dado ao Escrivão, e Corrector dos ditos Seguros, que ha nesta Cidade; para que sempre se fação conforme a elle, subgraves penas, assim de quem fizer o Contrario, como dos officiaes que o consentirem.

## §. 52.

E pela mesma ordem entenderão nos Cambios, que nesta Cidade se fazem; e nos Corretores delles, para que não correndo como devem, e conforme ao motu proprio Apostolico, e às Leis deste Reino, Ordenem o que lhes bem parecer, de que também me darão primeiro conta antes de o publicarem, conformando-se com as Provisoes, que sobre este cazo são passadas.

## §. 53.

E assim saberão das compras, e vendas, que se fazem nesta Cidade por mão dos Corretores de mercadorias, que nella ha, e como elles procedem com os naturaes, e Estrangeiros, sobre o ordenado, e selario de seus cargos, de maneira; que nenhuma Pessoa receba agravo; principalmente os Estrangeiros; e tudo o que assim assentarem, que se faça, se cumprirá [depois de me terem dado conta disso, como dito é] sem Embargo de qualquer Privilegio, que haja em contrario, ou Provisoes, que os ditos officiaes tenham; e depois hajão, se deste capitulo não fizerem excepção, e especial derrogação; por que tudo que nelle é declarado, Hey por bem, e Mando, que se cumpra pelo beneficio, e Bem commum, que disso rezulta.

## §. 54.

Todos os Feitores , e Companheiros de Mercadores assim Naturaes , como Estrangeiros , que rezidirem nesta Cidade , serão obrigados [donde quer que estiverem , posto que seja na India , S. Thomé , Cabo Verde , ou quaesquer outras partes destes Reinos , e Senhorios ] vir a esta Cidade dar conta com entrega a seus mayores companheiros , e a quem por Feitor os mandou negociar ás ditas partes , parecendo ao Prior , Consules , e Letrado Accessor , que os devem fazer vir pela queixa , e informação que os ditos Mercadores lhes derem ; e pelo que provarem no caso ; para o que depois de feitas as diligencias necessarias , passarão suas Cartas Precatorias , com as penas , que lhes bem parecer , nas quaes incorrerà quem as não cumprir , e o contrario fizer do que nellas fôr declarado : e os ditos Precatorios se cumprirem , e guardarem pelas Justiças a quem forem apresentados , como se fossem Cartas feitas em Meu Nome , e assignadas por meus Dezenbargadores , ou Corregedores : E succedendo não querer vir a esta Cidade o Feitor , que por ellas fôr chamado , e constrangido , procederão contra elle em sua fazenda , como fôr Justiça , queixando-se as partes A. A. de sua contumacia , e desobediencia , ás quaes se darà licença para provarem por Contas , e Cartas missivas , com algumas testemunhas de que o caso tenha necessidade , o que assim pertenderem de seus Feitores , ou Companheiros , e sobre tudo darão Sentenças , que mandarão cumprir , e dar à execução conforme a este Regimento , fazendo primeiro dar fiança aos A. A. que requererem a dita execução contra seus Feitores , ou companheiros auzentes ; para que provando elles o contrario do que assim foi sentenciado , se lhe torne com as mais custas , perdas , e damnos , que os R. R. por isso receberem : E se depois de executados , ou antes vierem as partes tratar de sua Justiça , serão ouvidos , e lha fãrão com toda a brevidade : E sendo caso , que hajão escripturas , que dezobriguem os Feitores , e companheiros de apparecerem em pessoa , em tal caso não os obrigarà o Consulado a virem , e lhes cumprirão as ditas escripturas como nellas for declarado ; e porem achando-se , que claramente ha damno , e engano , de que resultou grande perda ao Amo , ou Companheiro do tal Feitor , ou companheiro , que assim estiver

fôra desta Cidade, o Prior, Consules, e Letrado Accessor, depois de terem tomado informação necessaria, segundo a qualidade do Cazo, proverão nelle como bem lhes parecer, derrogando as clausulas das taes escripturas; e sentindo-se a parte, ou partes a que tocar, aggravadas da Sentença que derem, ou determinarem, que tornem, poderão appellar para o Juiz d'Appellação pela ordem atraz declarada.

*N. B.* O Art.º 55 diz respeito à ordem de navegar para o Brazil, S. Thomé, e Cabo Verde, para evitar Corsarios.

§. 56.

E de qualquer Nàu, Navio, ou Caravela, que se perder, de que se salve qualquer parte de fazenda, que levar, ou trazer para esta Cidade, o Prior, Consules, e Letrado Accessor, avizarão os Provedores, ou Corregedores das Commarcas a que pertencer, para que a ponhão, e fação pôr em cobro, e boa arrecadação por Inventario, os quaes ouvirão as pessoas que nellas, ou em parte dellas pertenderem ter direito, de que farão auttos, e depois de feita esta deligencia, os ditos Provedores, e Corregedores farão entregar as ditas fazendas ao Consulado, tanto que para isso tiverem recado dos officiaes delle, com o dito Inventario, e auttós; para elles, vendo tudo, e ouvindo as partes, se as houver, as fazerem entregar, e repartir pelos donos dellas, conforme o que a cada um couber: E sendo a dita fazenda segura em todo, ou em parte, far-se-ha a conta do que se salvar em modo, que todos participem prorata do que lhes montar; e isto correrá pelo contador, que tomar conta ao Thesoureiro do Consulado no que tocar à quantia do que cada um ha-de haver pela ordem, que lhe fôr dada pelo Consulado, fazendo-se auttos de tudo pelo Escrivão dos Processos, que ficarão em Cartorio, para se saber a todo o tempo o que se fez, e o que se salvou, e como se repartio.

§. 57.

E se algum Mercador de mais, ou menos Instancia, que viver nesta Cidade vier a faltar de seu credito, e fazenda, e com isso se ausentar, mandarão logo o Prior, Consules, e Letrado Accessor a sua caza, e recolher por

Inventariò sua fazenda, e livros; depois de assim terem mandado fazer esta diligencia pelo Escrivão dos Processos, e Meirinho do Consulado, e pelas mais pessoas, que ordenarem, mandarão chamar seus credores, e farão sobre se concertarem as partes, o que lhes bem parecer dando disso conta ao Letrado Accessor se for necessario, e fundando-se em que cada um haja o seu; o que lhe couber soldo, a Livra do que se achar que tem, ou pôde pagar quem assim se auzentar, e faltar de pagar o que dever: E achando-se por informação que tomarão, que a tal pessoa não cahio na falta de sua fazenda, quebra, ou credito por sua culpa, procurarão o Juiz d'Appellação, Prior, Consules, e Letrado Accessor de haver Provisão Minha para poder parecer, e estar à conta com seus credores, e que seja perdoado da pena crime em que cahio por razão da dita quebra, tomando o Consulado a seu cargo o favor do dito auzente no melhor modo, e maneira, que poder ser, para que tenha recurso em seu trabalho, e modo de vida: E se pelo contrario, se entender que foi culpado o dito quebrado, e auzente, trabalhará o Consulado pelo prender, e se dará quanta fazenda tiver a seus credores, pela ordem, que nisso devem haver; E depois de ter sabido sua culpa, e mau governo, farão disso auttos, e se apresentarão na Meza do Dezembargo do Paço, onde Hey por bem e Mando, que se tome conhecimento delles, e se mandem castigar os taes Mercadores, como parecer justiça, conforme as Leis e ordenações destes Reinos.

*N.B.* Os mais artigos até 67 que é o ultimo respeito ao Estabelecimento do Direito de 3 p. § para as Armadas, que se mandão estabelecer para as Guardas Costas, sugeitas à direcção, e Governo deste Consulado = e conclue:

Hey por bem, e Mando, que este Regimento valha, e tenha força, e vigor como se fosse carta feita em Meu Nome, e passada pela Chancellaria, e Sellada do Sello della, posto que por ella não seja passada, sem embargo da Ord. L.º 2.º tit.º 20, que o contrario dispoem, o qual será registado no Livro do Conselho de Minha Fazenda, e na Meza do Dezembargo do Paço, e das Casas da Suplicação e da Relação do Porto, e na Casa da India, e na Alfandega desta Cidade; e tambem na Torre do Tombo = E vai escripto em 27 meias folhas todas assignadas ao pé

de cada huma por Miguel de Moura do Conselho d'Estado e meu Escrivam da Puridade. = Com a Rubrica de Sua Magestade = Tirado de um Livro, que està na Secretaria d'Estado, que tem por t.º = Copias = e em algarismos 1594 — Se copiou este Regimento assim como nelle se acha Lançado. Lisboa 13 de Maio de 1688 = Luiz Teixeira de Carvalho.



---

**APPENDIX III.**  
**DOCUMENTOS RELATIVOS**  
**AO**  
***CODIGO COMMERCIAL PORTUGUEZ.***

---



## APPENDIX III.



### DOCUMENTOS RELATIVOS

AO

### *CODIGO COMMERCIAL PORTUGUEZ.*



Em Sessão de Cortes de 29 de Novembro de 1834 fo appresentado pelo Snr. Deputado Larcher , o seguinte Reque rimento, em nome da Commissão de Commercio, Artes, e Ma nufacturas, concebido nestes termos.

A Commissão de Commercio, Artes e Manufacturas, tri butando os devidos elogios ao Codigo do Commercio, que actualmente rege nestes Reinos, e professando por seu Autor os sentimentos de maior respeito, convenceu-se todavia, de que naquelle corpo de Direito existem algumas disposiçoens, que contrarião, não sem inconveniente , os usos recebidos na nos- sa praça ; e d'ahi concluiu a Commissão a necessidade de apresenter a esta Camara um Projecto de Lei, que alteran- do alguns artigos do referido Codigo, o ponha em perfeita harmonia com os nossos antigos usos.

Mas em materia de tanta gravidade em si, e nos seus resultados, entende a Commissão, que se devem procurar to- das as luzes, ouvir as pessoas mais intelligentes, e consultar sobre tudo os conhecimentos especiaes, que só por experien- cia se adquirem na pratica, e trato diario dos negocios merc- antis.

Por esta razão a Commissão fazendo justiça ao patrio- tismo illustrado dos Snrs. Deputados, compraz-se em acredi- tar, que tendo unicamente em vista os interesses geraes da Nação e superior a idéas mesquinhas d'uma gloria vã, e fal- so pundonor, a Camara não hesitará em annuir ao pedido da sua Commissão de Commercio, que requer ser authorisada, para convidar quaesquer individuos ou corporações de fora

da Camara, e com especialidade = a Associação Mercantil Lisbonense = para darem seu parecer sobre os pontos ou assumptos, a respeito dos quaes a Commissão julgue conveniente consulta-los. Casa da Commissão, em 25 de Novembro de 1834. = M. G. de Miranda = Francisco Antonio de Campos = Francisco Antonio d'Almeida Pessanha = Joaquim Felipe de Soure = Florido Rodrigues Pereira Ferraz = Antonio José d'Avila = Joaquim Larcher, Secretario. = Approvado.

Eu deyo retribuir aos elogios e consideração com que sou tratado neste Requerimento; todavia a minha franqueza pede, que eu faça antes de passar adiante, as seguintes observações.

Eu não posso combinar este elogio e consideração, com o facto de ser eu omittido neste convite, sendo eu o Autor da obra: é uma condemnação sem audiencia, que eu nunca devia nem podia esperar.

Em segundo lugar observo, que esta respeitavel Commissão diz, que se *convenceu* que naquelle corpo de Direito, existem algumas disposições, que contrarião não sem inconveniente os usos recebidos na nossa Praça: confesso, que não encontrei ainda cousa que se possa chamar uso mercantil da Praça de Lisboa: só tenho encontrado abusos, como já mostrei em outra parte deste opusculo.

Observarei em fim com bastante pezar, pelo respeito e amizade que consagro á maior parte dos Membros desta Commissão, que ella se precipitou a dizer ás Cortes, que tinha de propor um Projecto de Lei para pôr em harmonia alguns usos da Praça, preferiveis a alguns artigos do Código; mostrando assim que não lerão o art.º 1011, §. 4.º do mesmo Código, que Legisla o meio de alcançar o que a Commissão queria, muito melhor do que aquelle que adoptou, principalmente confessando que nas Cortes não havião entre os Snrs. Deputados, pessoas versadas nesta Jurisprudencia.

As Cortes deferirão ao Requerimento, e esta Commissão officiou á Associação Mercantil de Lisboa; a qual emittio a seguinte Circular:

Circular. = Illm.º Snr. A Commissão do Commercio, Artes, e Manufacturas da Câmara dos Snrs. Deputados da Nação Portuguesa tendo convidado a Associação Mercantil Lisbonense para dar o seu parecer sobre os seguintes quesitos: *O actual Codigo de Commercio carece ser reformado em algumas de suas disposicoens? Quaes são os motivos, que aconselhão essa reforma?*

A Direcção da mesma Associação fiada nas luses, e patriotismo de V. S.<sup>a</sup>, o convida, como seu socio, para auxilia-la nesta importante tarefa, suggerindo-lhe (até o dia 15 de Janeiro de 1835) as idéas que lhe occorrerem nesta materia, aliás de tanto interesse para o commercio. Deos guarde a V. S.<sup>a</sup> por muitos annos. = Casa da Associação Mercantil Lisbonense 20 de Dezembro de 1834. O Secretario Manuel Ribeiro Guimarães.

Combinem-se os quesitos desta carta, com a proposição e resolução da Camara dos Snrs. Dcputados, e vêr-se-ha a infidelidade dos quesitos, ou alteração da execução d'aquillo que foi vencido: não deve perder-se de vista que se tratava unicamente de usos mercantís em desharmonia com a Legislação do Codigo.

Não deve escapar ao conhecimento do Leitor, qué o Snr. Deputado Francisco Antonio de Campos, era a esse mesmo tempo o Presidente da Associação Mercantil Lisbonense, aonde n'uma das primeiras fallas da sua Presidencia, fez grandes elogios ao Codigo e Tribunaes Commerciaes: ellas se achão transcriptas substanciadamente nas folhas do dia.

Esta Associação nomeou dentre os seus Membros sete, para fazer a revisão do Codigo Commercial, a saber os Snrs. Manoel Emigdio da Silva = Manoel Gonçalves Ferreira = Claudio Adriano da Costa = e Bernardo Miguel d'Oliveira Borges = Joaquim José Rolim = José Antonio Ferreira Vianna = José Ignacio d'Andrade.

Acaba de apparecer impresso na Typographia de José

Baptista Morando, de Lisboa, um Folheto em 8.º de 79 paginas, que tem o seguinte titulo

---

**REVISÃO**  
 . . . DO  
**CODIGO COMMERCIAL**  
**PORTUGUEZ**  
 POR  
**CONVITE DA CAMARA DOS SNR.º DEPUTADOS**  
 POR  
 UMA COMMISSÃO NOMEADA D'ENTRE OS SEUS SOCIOS  
 PELA  
**ASSOCIAÇÃO MERCANTIL.**

---

Apenas ouvimos lêr este Folheto, escrevemos uma carta circular a seis dos Snrs. Commissarios acima mencionados, porque o Snr. Andrade se acha em viagem. Quatro destes Senhores, a saber = Manoel Gonçalves Ferreira = José Antonio Ferreira Vianna = Joaquim José Rolim = e Bernardo Miguel d'Oliveira Borges, me responderão, que é verdade que tinham sido nomeados para esta Commissão, mas que nunca se reunirão nem fizerão trabalho algum, nem deste tinham conhecimento. O Snr. Manoel Emigdio da Silva, teve a extremada polidez de tornar-me a enviar a carta porque tinha o seu nome só no sobrescripto externo, e não era repetido na frente da carta. Como este procedimento me foi novo, e o deve de ser para muita gente que não conheça a altura da civilidade do Snr. Manoel Emigdio da Silva, nós fazemos delle menção neste lugar. O Snr. Claudio Adriano da Costa não nos deu resposta alguma, e tomou o expediente de fazer inserir a nossa carta no periodico intitulado o Nacional. E' logo evidente, que o folheto intitulado Revisão do Codigo não é a expressão da Commissão nomeada; é factio precipuo e exclusivo do Snr. Claudio, com

commentarios do Snr. Manoel Emigdio da Silva. O Publico avaliará esta falsidade do Snr. Claudio Adriano da Costa. Os Snrs. Commissarios que não forão consultados e de cujo respeitavel nome se abusou, imputando-se-lhes um montão de sandices indignas de seu nome e credito, avaliarão devidamente a pasquinada que o Snr. Claudio Adriano da Costa, lhes arranjou. A Associação Mercantil em fim avaliará a casta de Commissarios que elegeo no Snr. Claudio Adriano da Costa, e Manoel Emigdio da Silva.

A revisão é tão miseravel, tão excentrica, tão falta de grammatica, de fraze, de senso, e de ligação; as mesmas palavras latinas tão erradamente copeadas, as citações do Digesto tão estranhamente feitas que talvez não haja papel entre os pessimos que tem sahido do prelo, que possa emparelhár-se com esta monstruosa producção.

Seja pois a sua simples leitura a sua melhor resposta: ella não merece mais uma palavra. E', não a respeito della, mas para os homens de boa fé, e que conhecem que um Codigo não merecia a mordedura de dous pedantes, que nós offerecemos os seguintes documentos em apoio do Codigo Commercial Portuguez. (a)

---

(a) Sabemos que em 17 de Novembro corrente se reuniu a Direcção desta Associação para tomar em linha de conta este opusculo do Snr. Claudio, e que a Direcção decidiu que elle estava exarado de fórma que não merecia attenção alguma, e que por tanto elles Directores presentes lembrassem cada qual o que lhe occurresse de pratica preferivel ás determinaçoens do Codigo a fim de se satisfazer ao pedido das Cortes.

Eis-aqui em que se tornou este monumento de pedantismo e ignorancia.

Illm.<sup>o</sup> e Exm.<sup>o</sup> Sar. = A Associação Commercial do Porto em Assembléa geral de 14 deste mez, votou a V. Ex.<sup>a</sup> unanimes e cordeaes agradecimentos em seu nome, e em nome do Corpo do Commercio d'esta Praça pelos relevantes e importantes serviços prestados por V. Ex.<sup>a</sup> à Nação Portuguesa, e particularmente à Cidade do Porto, e resolveu que a Mesa da Direcção fizesse saber a V. Ex.<sup>a</sup> nos termos mais expressivos o seu reconhecimento e gratidão.

O serviço de V. Ex.<sup>a</sup> que mereceo a maior attenção foi a laboriosa e difficil redacção ou compilação do Codigo Commercial Portuguez decretado por Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, em 18 de Setembro de 1833; Codigo necessario e ha muito tempo dezejado e de que já sentem os beneficios, e por isso este serviço constituiu o principal motivo dos votados agradecimentos. Forão também contemplados e avaliados devidamente na sua importancia, a doação obtida por V. Ex.<sup>a</sup> do extincto Convento de S. Francisco para nelle se estabelecer o Tribunal do Commercio de 1.<sup>a</sup> Instancia, e a caza da Praça com as suas respectivas officinas, assim como a parte que V. Ex.<sup>a</sup> tomou na organização da Associação Commercial, que existe por influencia de V. Ex.<sup>a</sup>, gosando os Negociantes Portuenses d'uma representação que não tinham, e que devião ter. A abertura d'uma nova Rua ao lado do edificio da Praça é sem duvida outro util e proveitoso serviço, para lhe dar uma entrada mais nobre e para facilitar mais a communicação do Rio com o interior da Cidade; e este beneficio é devido exclusivamente à assiduidade e energia, com que V. Ex.<sup>a</sup> o requereo, e o faz levar a effeito. A Associação Commercial do Porto, querendo dar algum testemunho publico que além dos votos de agradecimentos, perpetuasse a grata memoria de V. Ex.<sup>a</sup> resolveo mais que se pedisse a V. Ex.<sup>a</sup> licença para tirar o seu retrato, que deverá ser collocado na sala da Direcção, e que se requeresse à Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal, que a nova Rua seja denominada = Rua de Ferreira Borges =. A Mesa da Direcção cumprindo com a maior satisfação tão justas e bem merecidas resoluçoens, tem a honra de as levar ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, certa de que V. Ex.<sup>a</sup> as receberá com agrado, e permittirá que se tire o seu retrato para o fim determinado. A Mesa da Direcção já pe-

ção à Illm.<sup>a</sup> Camara o nome de V. Ex.<sup>a</sup> para a nova Rua, e tem bem fundadas esperanças de que annuirá a este pedido. — Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Porto e Sala das Sessões da Associação Commercial do Porto 21 de Março de 1835. — Illm.<sup>o</sup> e Exm.<sup>o</sup> Sr. José Ferreira Borges, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Supremo Magistrado do Commercio. — Arnaldo VanZeller, Presidente. — Francisco Joaquim Maya, Vice-Presidente. — José Jones, Secretario. — João Ferreira dos Santos Silva Junior, Secretario. — Bernabé Mendes de Carvalho — Joaquim Augusto Kopke — Antonio Manoel da Costa Guerreiro — José Alves de Souza — Antonio Ribeiro de Faria — T. I. Smith — Boaventura da Costa Dourado — Felix F. de Torres Moreno — Antonio de Mattos Pinto — Eduardo A. Cox — José de Souza Neves — Pedro Teixeira de Mello — José Henriques Soares. — George Reid — Manoel de Clamouse Browne — Joaquim da Cunha Lima d'Oliveira Leal.

Illustrissimo Senhor: — Os Negociantes abaixo assignados, Juizes Jurados que servirão no Tribunal de Commercio de 1.<sup>a</sup> Instancia desta Cidade de Lisboa, durante o primeiro anno da sua crezção, tendo de ser hoje substituidos, em conformidade com a Lei, na seria, e ponderosa Commissão de que foram encarregados pelo Corpo de Commercio desta Praça; e tendo presenciado o acerto, sabedoria, imparcialidade, firmeza de character, urbanidade, e zelo pelo bem publico commercial com que V. S.<sup>a</sup> tem tão dignamente presidido, e derigido os trabalhos do Tribunal, alcançando com a sua infatigavel preseverança, que este tão util, como novo Estabelecimento, entre nós esteja levado, no curto espaço de um anno, a um andamento tal, que não só garante para o futuro, mas offerece desde já palpaveis beneficios ao Commercio que o aprecia ao seu justo valor.

Os primeiros Juizes Jurados do Tribunal de Commercio de Lisboa, penetrados de tudo quanto acabam de expór; despidos de toda a idéa de lisonja, mas acompanhados da franqueza, e boa fé que constítuem o principal elemento da sua profissão; offerecem, e tributam a V. S.<sup>a</sup> este público testimonho da sua profunda consideração, e respeito pelas eminentes qualidades que adornam a V. S.<sup>a</sup> como Funcionario pú-

blico, qualidades que imperiosamente reclamam, e lhe obtêm não só a opinião pública, que com o tempo ha de sem dúvida chamar a V. S.<sup>a</sup> aos altos empregos da carreira que tão gloriosamente encetou; mas tambem a estima dos seus Concidadãos, recompensa a mais nobre de todas as suas fadigas. — Lisboa, e Casa do Tribunal de Commercio de primeira Instancia, aos 9 de Fevereiro de 1835. == Ilm.<sup>o</sup> Senhor João Maria Alves de Sá, Juiz de Direito, e Presidente do mesmo Tribunal. == Thomaz Maria Bessone == Bernardo Miguel de Oliveira Borges == Joaquim José Rolin == Joaquim Honorato Ferreira == Manoel Emygdio da Silva. == Manoel Ribeiro Guimarães. == João Bonifacio Pereira Guimarães == Antonio Lamas == Antonio José Pereira Serzedello == João Ferreira de Matos == José Antonio Ferreira Vianna == Gaspar Angelo da Costa Madeira == Antonio Joaquim de Oliveira == Guilherme de Swart == Antonio Luiz Dourado == José Joaquim de Carvalho == Domingos José de Miranda == Manoel Teixeira Basto == Antonio José Lourenço Vieira.

Ilm.<sup>o</sup> e Exm.<sup>o</sup> Snr. == O Jury Commercial da Cidade do Porto agradece a V. Ex.<sup>a</sup> as honrosas expressões, que V. Ex.<sup>a</sup> lhe dirigio na sua Carta de despedida para Lisboa, datada em 24 do passado, que lhe foi hoje entregue. O Jury presenciou a assiduidade que V. Ex.<sup>a</sup> teve em promover a iustallação e regularidade do Tribunal em todo o tempo que esteve nesta Cidade, e reconhece as vantagens desta instituição.

O Jury deseja que V. Ex.<sup>a</sup> se recolha à Capital no gozo da melhor saude. Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup> muitos annos. Porto 2 de Março de 1835. Ilm.<sup>o</sup> e Exm.<sup>o</sup> Snr. José Ferreira Borges, Supremo Magistrado do Commercio. == Arnaldo VanZeller == José d'Oliveira Borges == Antonio de Souza Lobo == Domingos d'Almeida Ribeiro == Joaquim José da Silva == Thadeo Antonio de Faria == José Luiz do Rego == José Rodrigues d'Azevedo == Francisco Joaquim Maya == Narcizo José Alves Machado == José Pereira Guimarães == João Ferreira dos Santos Silva Junior.

Ilm.º e Exm.º Snr. — Tendo sido presente à Direcção geral da Assemblêa Portuense, a distincta honra que V. Ex.ª se dignou fazer à Assemblêa, enviando-lhe um exemplar de cada uma das excellentes obras que V. Ex.ª tem escripto no que tão relevantes serviços tem feito à sua Patria. A mesma Direcção me ordena participe a V. Ex.ª em nome da Assemblêa que será eternamente grata por tão lisongeiro offercimento, e que disto se fez especial menção na Acta da Sessão para a todo o tempo constar o alto apreço com que a Direcção geral em nome da Assemblêa recebo este tão distincto objecto.

A Direcção geral aproveita esta occasião de tributar a V. Ex.ª em nome da Assemblêa os mais sinceros agradecimentos pelo importante trabalho, a que V. Ex.ª se deo formando um Codigo Commercial, cujas vantagens já tão visivelmente se tem feito sentir, e que ha-de para o futuro tirar a perigosa incerteza, em que até aqui estavam todas as transacções commerciaes. A Assemblêa Portuense se orgulha com razão de que a Cidade Heroica fosse o berço de tão consumado jurisconsulto, que arrojado por mais d'uma vez para longe da Patria pelas vicissitudes politicas, sacrificado pela Liberdade que proclamára; soube tão proficuamente empregar a bem da Nação todos os momentos de tão honrosos exilios. — Deos guarde a V. Ex.ª por muitos annos. Porto e Casa da Assemblêa Portuense 4 de Setembro de 1834. — Ilm.º e Exm.º Snr. José Ferreira Borges. — José Perry, Secretario da Assemblêa.

Ilm.º e Exm.º Snr. Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade a Rainha a exposição dos importantes objectos, em que V. Ex.ª se occupou durante a sua visita ao Porto, tenho a satisfação de annunciar-lhe que a Rainha Augusta Senhora a ouviu com especial agrado, e attendeo suas recommendações avaliando devidamente os serviços, que ao illustrado patriotismo de V. Ex.ª deve não só aquella Heroica Cidade, mas a Nação Portuguesa. Deos guarde a V. Ex.ª Secretaria d'Estado da Presidencia do Conselho de Ministros em 22 de Abril de 1885. — Ilm.º e Exm.º

Snr. José Ferreira Borges, Magistrado do Commercio. =  
Duque de Palmella.

---

1.<sup>a</sup> *Repartição*. = Tendo sido presente a Sua Magestade a Rainha, a conta que o Supremo Magistrado do Commercio fez subir à Sua Presença em 19 de março proximo passado relatando as bem acertadas medidas, que tomou durante a visita à Cidade do Porto, para alli estabelecer o Tribunal Commercial de 1.<sup>a</sup> Instancia, e todas as mais instituições adequadas ao fim de levar o credito mercantil daquella Cidade ao grau de esplendor de que é susceptivel, e de que ella se faz digna pelos heroicos sacrificios, que prestou a bem da causa da Liberdade da Patria, da restauração do Legitimo Governo da Mesma Augusta Senhora, e dos principios outorgados pela Carta Constitucional: Manda Sua Magestade pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda significar ao referido Supremo Magistrado, que não só merece a sua plena approvação o bom uzo, que elle fez dos meios que se pozêrão à sua disposição para bem desempenhar a importante Commissão de que fôra encarregado à dita Cidade, mas que pela cooperação das suas luzes, e pelo seu notorio zelo pelo bem publico, Espera a Mesma Augusta Senhora que se levarão a effeito todas as obras, que devem constituir a Praça mercantil daquella Cidade, uma das mais distinctas da Europa. Paço das Necessidades, em 9 de Maio de 1835. = José da Silva Carvalho = Para o Supremo Magistrado do Commercio.

---

*Ministerio do Reino*. = 3.<sup>a</sup> *Repartição*. = Tendo levado à Presença de Sua Magestade a Rainha, a conta de 19 do mez passado, que acompanhára o Relatorio da visita feita à Cidade do Porto pelo Supremo Magistrado do Commercio Presidente do Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instancia na referida Cidade, estabelecimento do Jury, e de uma Praça de Commercio, mas egualmente annunciava quanto cooperára para crear a Associação dos Amigos das Artes, e fundar uma solida Companhia de Seguros; Houve a Mesma Augusta Senhora por bem ordenar se participasse ao sobredito Supremo Magistrado Commercial para sua intelligencia e satis-

fação, que são mui louváveis seus importantes trabalhos, os quaes Sua Magestade tem em muita conta, e considera dignos das luzes e patriotismo de um Cidadão tão benemerito como esclarecido. Palacio das Necessidades, em 14 de Abril de 1835. = Agostinho José Freire.

---

*Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.*  
 = *Repartição da Justiça* = Foi presente a Sua Magestade a Rainha a Conta do Supremo Magistrado Presidente do Tribunal Commercial de 2.<sup>a</sup> Instancia na data de 19 de Março ultimo, acompanhada do Relatorio da visita que fizera à Cidade do Porto, e em que expõe achar-se alli completamente montada a Administração Commercial, assim no que respeita ao material dos edificios, como no andamento dos pleitos, e seus julgados: E Manda a Mesma Augusta Senhora louvar ao referido Supremo Magistrado pelo zelo e efficacia com que procura desempenhar os deveres de seu cargo. Paço das Necessidades, em 6 de Abril de 1835. = Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.

---

Considerando que o Conselheiro José Ferreira Borges foi por meu Augusto Avô o Senhor D. João Sexto de Gloriosa Memoria, escolhido para Membro do Conselho d'Estado, e que em todos os tempos, em todas as circumstancias tem sempre dado eminentes provas da sua lealdade, e amor da Patria, a qual tem não menos illustrado com seus escriptos, que util e distinctamente servido: Hei por bem Conceder-lhe as Honras de Conselheiro d'Estado. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades. em 7 de Julho de 1735. = RAINHA = João de Sousa Pinto de Magalhaens.

---

... Ferreira Borges = Já accusei a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> em que se dignou fazer-me a honra de enviar a sua. admiravel composição do Codigo do Commercio. Faça esta por segunda via, para dar

a V. Ex.<sup>a</sup> os meus agradecimentos. *Tenho lido e relido uma obra, em que, no meu humilde entender, o menor merito é a difficuldade vencida*; não me resta senão fazer votos ao Ceo pela saude de V. Ex.<sup>a</sup>, para continuar em trabalhos de tão feliz exito e transcendente utilidade. A pessoa de V. Ex.<sup>a</sup> Deos guarde muitos annos. Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1834. De V. Ex.<sup>a</sup> o mais respeitoso venerador e criado. = Visconde de Cayrú.

### C O N C L U S ã O.

Os Documentos transcriptos provão sem réplica que o Codigo Commercial Portuguez foi dignamente recebido pelo Commercio, pelo Governo, e pela Nação inteira: provão que o primeiro Jurisconsulto Commercial que escreveu em nossa lingoagem, o Snr. José da Silva Lisboa, Visconde de Cayrú o elogia; este venerando Jurisconsulto, cujas obras forão Codigo Mercantil para Portugal até à publicação do Codigo Commercial Portuguez, estando já em avançada idade dignou-se *lêr e relêr* o nosso Codigo, e dizer delle que o seu menor merito consistia na difficuldade vencida. Quando temos por nós a opinião d'um estrangeiro tão conhecido na Republica das Letras, imparcial, porque só temos a honra de conhecê-lo de nome; e unico porque só elle tem dado garantias que lhe afianção o nome de Jurisconsulto Commercial, de que podem montar as vozes dos tarelos e pedantes, que falão em Codigos sem saberem o que é uma Lei?

A'quelles que julgão que a redacção d'um Codigo é uma obra facil e susceptivel de ser feita por um Jurista qualquer aconselhamos que fação o Codigo Criminal ou Civil, e que em quanto o não fizerem, respeitem um trabalho que não são capazes de fazer, e abafem a inveja, estimulo de seus ralhos.

Para terminarmos a materia deste Appendix nós vamos transcrever a opinião do grande Jurisconsulto *Pardessus* sobre o Codigo Commercial d'Hespanha: e para que possa do discurso de *Pardessus* tirar-se o juizo que elle faria do Codigo Portuguez se a morte o não tivesse já arrebatado, nós declaramos que quando o Codigo do Commercio d'Hespanha nos veio à mão em Londres, nós tinhamos já completa a redacção do nosso Codigo, o que foi para nós

uma felicidade, por que se primeiro vissemos o Código de Hespanha trepidariamos sobre a ordem que seguimos, e talvez sobre muitas doutrinas à vista d'um Código cuja auctoridade devia sernos de grande pezo: assim na auzencia deste Código trabalhámos soltos, e só nos servio àcerca das Commissões Commerciaes, em que a esse tempo, era algum tanto mais abundante que o nosso, posto que nós bebemos na mesma fonte a mesma doutrina do Código d'Hespanha, isto é, na *Curia Philippica*, e *Labyrintho del Commercio de Hevia Bolaños*.

Se o leitor attentar bem nas observaçoens de *Mr. Pardessus*, verá que nós emendámos sem ver *Pardessus*, por que só agora 1835 nos veio á mão o Opusculo do Snr. *Silva Lisboa* donde o transcrevemos, impresso no *Rio de Janeiro* em 1832, intitulado *Regras da Praça*. Emendámos, dizemos, quanto elle julgou que carecia d'emenda: nós apresentámos conjunctamente com o Código de Doutrina, o Código de Processo, falha notavel do Código d'Hespanha.

#### ANALYSE DO CODIGO DE COMMERCIO DA HESPANHA POR MR. PARDESSUS.

Já indiquei o elogio que *Mr. Pardessus* fez deste Novo Código. Farei ora um *extracto de Analyse* que foi transcripta no, tambem já citado, Periodico de Buenos Ayres — *El Lucero* — de 26 de Outubro de 1831, referindo-se á *Gazeta de Bayona* de 1829 N.ºs 127 e 128.

“A França começou a entrar na carreira que os Jurisconsultos modernos chamão *Codificação*, por meio da redacção dos Codigos, Civil, de Processo, de Commercio &c. Porém ainda resta muito a fazer para simplificar igualmente as mais partes da Legislação. ”

“Não se creia [apesar da persuasão commum], que a França é a que deo este exemplo á Hespanha; pois que desde o Seculo XVI. os Reis de Hespanha haviam mandado recopilar, e classificar pela ordem das materias as Leis da Monarchia Hespanhola, a titulo de Recopilação, cuja ultima edição se deo á luz em 1829. Porém nada se encontra nelle sobre o *Direito Commercial*. ”

“Não diremos o mesmo do Código Dinamarquez de Christiano V, publicado no anno de 1683, nem do *Código Sueco* de Frederico I, dado á luz em 1736, os quaes ha-

virão refundido em um só corpo de doutrina os monumentos curiosos, e pouco conhecidos da antiga Legislação d'aquelles Estados; pois offerecem pela sua clareza e singeleza um modelo que as mais Nações por longos tempos invejarão. „ E-gual Projecto concebeo Frederico II. para a Prussia; porém foi tão desgraçado o Ensaio do Codigo do seu nome, que mandou publicar em 1745 e 1751, que lhe succedeo o mesmo que a maior parte das obras que se fazem muito depressa, e que se necessita depois tornar a principiari. Havia este Soberano nomeado uma Commissão em 1780, que, aproveitando-se da experiencia de trinta annos deo ao publico os seus trabalhos em 1784 e 1780. Apenas bastaria uma Bibliotheca para comprehender tudo que então se publicou na Prussia e Allemanha, *pro* ou *contra* este Codigo: porém ultimamente no anno de 1791 se decretou definitivamente a sua Redacção correcta e augmentada, e se mandou observar desde o anno de 1794. Mas o capital defeito deste Codigo é ser muito minucioso. Ha justo meio entre este excesso, e uma concisão que deixa muitas lacunas, e incertezas, as quaes produzem muitas demandas pela variedade de opiniões. „

“ Estamos persuadidos, que, pelo que toca o Direito Commercial, no Codigo de Hespanha, de que vamos dar conta, soube-se evitar um e outro extremo. „

“ Este Codigo é mui recente; e *nem a sua perfeição, evidentemente superior ao nosso Codigo de Commercio*, nem a immensa erudição que se nota no dos Estados Prussianos, devem fazer esquecer, que a França se havia anticipado aos mais povos na redacção de Leis geraes para o Commercio. Os Decretos de Luiz XIV. de 1673 e 1689, formarão uma especie de Codigo Commercial; e os mesmos Redactores que organisarão o que hoje nos rege, em candura confissão, que só se limitarão a adoptar e reunir as suas disposições em um *Corpo de Leis* —, accrescentando algumas cuja utilidade e necessidade a experiencia havia demonstrado. „

“ Não deixa de ser extranho que esses Redactores não consultassem os Codigos sobreditos, nem as Leis de paizes estrangeiros; porque na verdade, no que é relativo ao Cambio e Direito Maritimo, as Ordenanças de algumas Cidades de Allemanha, e o Codigo para Veneza Maritima, promulgado em 1786, e o Edicto da Navegação Mercante Aus-

triacca de 1775 lhes teria subministrado mui boas idéas, e a sua obra não apresentaria tantos vazios [que só a jurisprudencia pôde ir enchendo com summa lentidão] nem tantos defeitos, que *difficilmente se corrigirão pelo modo que temos de fazer as Leis.* „

“ Apesar destas imperfeições não se podem desconhecer as vantagens que o Codigo de Commercio Francez tem occasionado pela clareza e bom methodo da sua redacção; o que lhe tem valido para lhe servir de Lei em uma grande parte da Europa, como por exemplo, no Reino Lombardo Veneziano. O Codigo Commercial do Reino das duas Sicilias não é mais do que uma copia sua, ainda que aperfeiçoada em alguns pontos. O mesmo se pôde dizer, salvas algumas modificaçoens uteis, do Codigo decretado e sancionado para o Reino de Hollanda. „

“ Neste estado de Legislação Commercial moderna, sahio á luz publica o Codigo Hespanhol; e se se houvessem de accreditar as perpetuas declamaçoens, com que geralmente se ennegrece a Hespanha, e o seu Governo, parece que estavamos no caso de perguntar, se na Hespanha se faria cousa alguma boa, ou ainda toleravel? „

“ Porém aos que ainda se obstinão a figurar a Hespanha como abysmada na barbaridade e ignorancia, não podemos deixar de dizer com sinceridade, que *o seu novo Codigo é mais perfeito do que todos que tem saído á luz até o presente.* Ainda que os seus Redactores não tivessem feito mais do que aproveitar-se dos Codigos das mais Naçoens, nisso mesmo a sua prudencia merecia muitos elogios; porém fizeram muito mais, e nisso tem dado provas de sabedoria. „

“ O Codigo é dividido em cinco Livros, e as materias se achão distribuidas com muito methodo. „

“ No Livro 1.º adoptarão-se perfeitamente os principios da Jurisprudencia geral, quando se estabelecerem as regras sobre o *Commercio de Comissão &c.*, e em nada se differença dos nossos usos; mas tem a immensa vantagem de se acharem estabelecidas por meio de uma Lei, e de nada se deixar ao arbitrio, e incerteza das opiniões, e dos Juizes. „

“ Os Redactores Hespanhoes com equal perfeição estabelecerão os principios do Direito Commercial acerca das *Vendoras*, cujos principios os Tribunaes Francezes tem que ir buscar no Codigo Civil, em que aliás mais se attende as

ventas dos bens de raiz, que ás dos Mercadores, e por isso se precisa de modificá-los a cada instante. „

“ O Titulo que trata das Letras de Cambio resolve questões mui importantes, que todavia são entre nós objectos de controversia para os Jurisconsultos, e de dúvida para os Tribunaes. „

“ O Titulo das Companhias, ainda que seja mui semelhante ao Codigo Francez no que toca ás regras fundamentaes das quatro Sociedades, collectiva, commandita, anonyma, e de participação, conhece-se que os Redactores trabalharão muito acerca da Legislação, sobre que o nosso Codigo passou em silencio, e em que os nossos Tribunaes encontram maior difficuldade. „

“ O Livro 2.º trata das obrigaçoens communs a todos que são da profissão do Commercio, e de sua escripturação, contabilidade, correspondencia &c. „

“ O Livro 3.º dedicado ao Commercio Maritimo, tem as mesmas regras que o nosso Codigo expoz no seu Livro 2.º Porém uma multidão de questões que ainda tem em discordia os nossos Tribunaes, como por exemplo, a responsabilidade dos Armadores pelos compromissos tomados pelos capitaens; a subrogação do Segurador aos Direitos do Segurado &c.; estão alli resolvidas de um modo conforme à equidade, e à Jurisprudencia geral. „

“ No Livro 4.º que trata dos *Fallimentos* &c. se encontram muitas melhoras a respeito dos principios que regem no Codigo Francez, e que, segundo convem todos, é a parte mais defeituosa da nossa Legislação. „

“ O Livro 5.º é relativo à Administração da Justiça em os negocios de Commercio, e sobre as Jurisdiççoens commerciaes. A imparcialidade nos obriga a advertir no defeito capital deste titulo, e é o de remetter, quanto ao modo de proceder, para o Codigo que se ha de formar sobre o respectivo *Processo*; deixando entre tanto subsistir os usos incoherentes, e às vèzes contradictorios, dos differentes Tribunaes. „

“ Por esta succinta exposição vê-se que o Codigo de Commercio Hespanhol abrangoe a totalidade das materias usuaes no Commercio; e seria necessario descer a particularidades minuciosas para demonstrar a prudencia, com que nelle se achão resolvidas as mais importantes questões, e com effeito são tractadas de um modo conforme à Jurispru-

dencia Universal, sem que se lhe notem preoccupações nacionaes, nem usanças provinciaes. „

“ Não temos inconveniente em asseverar, *que qualquer paiz que pela sua situação possa dedicar-se ao commercio de mar e terra poderá adoptar este Codigo em sua totalidade.* E' evidente que todos os Estados, que actualmente se achão sem Legislação Commercial, ou que a tem incompleta, *acharão no Codigo Hespanhol um modelo perfeito*; e logo que esta obra chegue a ser conhecida, poderá invocar-se ante os Tribunaes como *uma excellente auctoridade doutrinal.* „

Se os Jurisconsultos quizerem dar-se ao trabalho de combinar com exactidão as doutrinas do Codigo d'Hespanha e do Portuguez, acharão que o nosso Codigo resolve muito mais questoes e especies, do que o Codigo Hespanhol, e com mais liberdade do que aquelle, o qual em muitas das suas resoluções se ressentem em grande parte do Governo, do Monarcha debaixo de cujos auspicios fôra feito. Nós não temos pejo de dizer, que o nosso Codigo de Commercio, é o corpo de doutrina mercantil mais completo da Europa: nisto não queremos dizer que elle não tenha imperfeições, e isto quer só dizer, que não conhecemos algum mais completo, e que até agora não encontrámos na sua pratica, nem tropeços, nem incompatibilidade. O Direito Commercial ainda não é perfeitamente sabido entre os Portuguezes, apesar de que com quasi dois annos de sua pratica, já os conhecimentos desta parte da Jurisprudencia se tem algum tanto desenvolvido: passado algum tempo mais, e depois de estabelecidas aulas deste Direito, o Codigo Commercial será devidamente avaliado, porque

O que não sabe a arte, não a estima.



---

---

**APPENDIX IV.**

**PROJECTO APRESENTADO NA CAMARA ELLEC-  
TIVA DAS CORTES, PELO SENHOR LUIZ  
TAVARES DE CARVALHO.**

**DECRETO DE 7 DE MAIO.**

**REPRESENTAÇÃO E PROTESTO CONTRA  
O DECRETO PRECEDENTE.**

**PORTARIA QUE ACCUSOU A RECEPÇÃO  
DO PROTESTO.**

---

---



## APPENDIX IV.



PROJECTO APRESENTADO NA CAMARA ELLEC-  
TIVA DAS CORTES, PELO SENHOR LUIZ  
TAVARES DE CARVALHO.

Na Sessão de 23 de Fevereiro propoz o Snr. Deputado Luiz Tavares de Carvalho o seguinte projecto de Decreto.

Art.º 1.º Nas sentenças proferidas no Tribunal do Commercio compete o recurso de revista nos mesmos termos e circumstancias, que compete das sentenças proferidas nas Rellaçoens do Reino, de que tratão os artigos 125, e 130 da Carta Constitucional.

Art.º 2.º As revistas interpostas das mencionadas sentenças serão processadas conforme o disposto no Decreto de 19 de Maio de 1832 em harmonia com o §.º 1.º do artigo 131 da Carta Constitucional.

Art.º 3.º Fica derogada toda a Legislação em contrario, e com especialidade o artigo 1116 do Codigo do Commercio, por ser manifestamente opposto ao artigo da Carta ultimamente citado. Palacio das Cortes, 23 de Fevereiro de 1835. = Luiz Tavares de Carvalho e Costa.

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1835.

*Repartição da Justiça.* — Tendo subido á Minha Real Presença diferentes Representações ácerca do embaraço, que se tem encontrado para a decisão final dos processos de Revista nas causás commerciaes, havendo-se suspendido com grave prejuizo publico o seu regular andamento, por isso que no cazo em que os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça annulassem a sentença, por ser contra a expressa determinação da Lei, se achava manifesta incompatibilidade em que o fundo da causa fosse julgado por uma parte destes mesmos Juizes; e tendo-me representado o mesmo Su-

premo Tribunal, que no referido caso os Juizes se consideravão inhabilitados, em virtude dos artigos cento e vinte e cinco, e cento e trinta e um da Carta Constitucional da Monarchia, para julgar como Juizes de Segunda Instancia a mesma cauza, em que havião Julgado como Juizes do Supremo Tribunal: E Attendendo a que é da maior urgencia promover a prompta administração da Justiça, e evitar a continuação dos graves males, que tal retardamento tem produzido; e porque a multiplicidade, e importancia dos negocios não permittio que as Cortes deliberrassem definitivamente sobre este assumpto: Hei por bem, regulando a execução dos artigos mil cento e dezeseis do Código Commercial em harmonia com o disposto nos artigos cento e vinte e cinco, e cento e trinta e um da Carta Constitucional, e com o artigo quarto paragrafo terceiro do Decreto de dezove de Maio de mil oitocentos e trinta e dous, Ordenar, que observando-se a fórma prescripta no referido artigo mil cento e dezeseis do Código Commercial para o conhecimento e decizão dos Recursos de Revista nas Causas Commerciaes; e verificando-se o caso de Concessão, por ser contra a Lei expressa a Sentença, de que se recorre, o Supremo Tribunal de Justiça, designe para se proferir nova Sentença, uma das Relações, cujos Juizes unicamente são os competentes para julgar as causas em segunda e ultima Instancia, conforme a expressa determinação do artigo cento e vinte e cinco da Carta Constitucional da Monarchia. O Ministro Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em sete de Maio de 1835. = RAINHA = Manoel Duarte Leitão.

---

## REPRESENTAÇÃO E PROTESTO CONTRA O DECRETO PRECEDENTE.

SENHORA. — No Diário do Governo d'hontem, eu vejo publicada uma Resolução de Vossa Magestade, em Decreto em data de 7 do corrente, pela qual se revoga a doutrina da ultima parte do Art.º 1116 do Código Commercial Portuguez, Mandando-se que no caso de prover-se no

Recurso de Revista, esta decisão venha buscar *nova* Sentença n'um dos Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia, como legisla á Lei de 19 de Maio de 1832. Invocando todo o respeito que devo ás Resoluções de Vossa Magestade, eu protesto contra esta Resolução, e represento contra ella em cumprimento do dever do meu cargo, como Presidente do Tribunal Commercial de 2.<sup>a</sup> Instancia, e na qualidade de Autor do Codigo, qualidade que parecia dever dar-me um tal qual Direito a ser ouvido por Vossa Magestade sobre os principios, que me impellirão a estabelecer esta, e qualquer outra doutrina do Codigo.

Approva V. Magestade no referido Decreto, toda a doutrina do art.<sup>o</sup> 1116, do Codigo, excepto, na parte em que elle diz = no segundo cazo uma Secção do Supremo Tribunal de Justiça, compôsta de numero igual aos Juizes á quo, aberta nova discussão, reduzirá o julgado á expressa determinação da Lei. = Este segundo cazo, diz o mesmo Art.<sup>o</sup>, dá-se quando a Sentença é contra a determinação da Lei expressa: e funda-se a Resolução de Vossa Magestade em que esta parte do Codigo é contraria a Constituição Art.<sup>o</sup> 125, porque só os Juizes das segundas Instancias são os unicos competentes para decidir as cauzas a final; e por que a Carta Constitucional Art.<sup>o</sup> 131 só manda, que o Supremo Tribunal de Justiça conceda Revistas, e a Lei de 19 de Maio de 1832, que as Rellações julguem as Revistas concedidas.

Senhora! Quando eu redigí o Art.<sup>o</sup> 1116 do Codigo Commercial, eu pensei muito sobre esta doutrina, e vejo que quem redigio a Lei de 19 de Março por certo não pensou tanto, nem nesta parte, nem em outras doutrinas, que abrangem, as quaes não só são contrarias á natureza do Recurso de Revista, mas á essencia da Ordem judicial, cujas bazes marcou a Nossa Constituição na sua organização politica forense. O Recurso de Revistas não é hoje o mesmo Recurso, que durou até o juramento da Carta Constitucional.

A Lei de 19 de Maio virtualmente sustentada na Resolução de Vossa Magestade, é contraria a natureza e essencia do actual Recurso de Revista. O Recurso de Revista foi até 28 d'Abril de 1826 um Recurso de *Graça*, por que era Graça a Revista que os Soberanos absolutos fazião quando mandavão rever as Sentenças: era um Recurso de Graça quando essa Revisão era ordenada pelo Tribunal do

Dezembargo do Paço, que era um Tribunal de Graça. Portanto esse recurso não existe hoje; porque a Constituição creando um novo Tribunal Especial para o conhecimento deste Recurso, chamou-lhe no Art.º 130 = Supremo Tribunal de *Justiça* e deo-lhe attribuições de julgar, porque o contrario repugna; e tanto assim que até lhe concedeo jurisdição Criminal de julgar, e reflectindo bem na sua essencia, se este Art.º não tem a palavra julgar expressa, tem as palavras = *Justiça*, conceder, conhecer e decidir, que tudo importa o mesmo, que julgar nas respectivas hypotheses do Art.º Hoje o Recurso de Revista é um Recurso ordinario: d'antes era extraordinario no modo, e na execução. D'antes era forçoso, que na concessão de Recurso a decisão difinitiva revertesse à *Caza da Supplicação*, ultimo Supremo Tribunal de *Justiça*, não d'um outro Tribunal Superior, por que Supremo não conhece Superior, mas d'um Tribunal de Graça, de *Dispensação*, o que era dado na Constituição d'uma Monarchia absoluta. Hoje o Recurso de Revista é quasi sem differença o que no Tempo da Constituição precedente se chamava = *Aggravo de Ordenação não guardada*. Eis-aqui o que é Recurso de hoje denominado Revista. Daqui se segue já que a Lei de 19 de Maio de 1832 está em desarmonia com a Constituição do Estado. Se o Processo pois, segundo a Lei antiga, volvia ao Tribunal de 2.ª Instancia, que tambem o era de 3.ª, era porque esse Tribunal não tinha Superior Tribunal de *Justiça*. Hoje que se não dà a mesma razão, não pôde dar-se a mesma determinação de Direito. Nem se diga que julgando o Supremo Conselho de *Justiça* por uma sua Secção em fórma da Sentença recorrida, vem a julgar em 2.ª instancia. Este argumento é inexacto. O Recurso de Revista não é recurso d'Appellação, e por consequencia não pôde julgar-se 3.ª a instancia, que julga em Revista. O Recurso de Revista é um *Aggravo*, e nunca ninguem marcou *Aggravos* por instancias. Instancias suppoem debate no merecimento da cauza e julgado: Appellação novo debate, nova Instancia, julgado de *meritis*. Revista é *aggravo d'Ordenação não guardada*. O ponto restricto é a nullidade, a infracção da Lei. Julgar uma Lei infringida, julgar uma fórma preterida, ou errada, não é conhecer do *fundo*, do merecimento, do pedido em fim, e do julgado. Logo pro-  
 ver n'um *Aggravo* não é reformar um Julgado, é declarar

que o Julgado offendeo uma Lei: a consequencia é a reforma da Sentença, não pelo que se pedio, provou, e decidiu, mas porque uma Lei não consente, que assim se decidisse. Por tanto o officio do Tribunal Supremo de Justiça é prover, ou não prover no Aggravo; e como a consequencia do provimento é a annullação da Sentença, alguém deve exarar uma Sentença conforme o provimento. E quem pôde, e deve fazer mais coherentemente esta uniformidade, se não uma Secção do Tribunal inteiro que proveo? Mandar fazer como na fórma antiga essa uniformação a um outro Tribunal da 2.<sup>a</sup> Instancia, dando a este Tribunal o poder de *julgar*, isto é, de dizer outra vez, provo, ou não provo, depois que o Tribunal ad quem, depois que o Supremo Tribunal de Justiça, disse = provo, é um absurdo; porque é absurdo dar a um Tribunal inferior o Direito de contrajulgar a decisão d'um Tribunal Superior. Outro absurdo seria se dissesse que este segundo Tribunal tinha liberdade de julgar, e obrigação de obedecer ao Decreto que concedia Revista, por que obrigação e liberdade repugna. E liberdade não pôde neste cazo deixar de conceder-se que a tenha, quando se manda a um outro Tribunal, que não ao Tribunal a quo, dar *nova* Sentença nos termos da Lei de 19 de Maio. Neste absurdo juridico cahio a Lei de 19 de Maio: este absurdo salvou o Art.º 1116 do Codigo.

Supponhamos que o Tribunal inferior dizia = não próvo; segundo a Legislação Franceza, que a Lei de 19 de Maio affectou, mas que parece não entendera, cabia deste segundo julgado novo, segundo recurso de Revista para o mesmo Tribunal. Ora a Lei de 19 de Maio diz no §. 6 = segunda Revista sobre o mesmo cazo nunca será concedida. E então que faremos em tal cazo entre nós, se se seguir a Lei de 19 de Maio, e Decreto de 7 do corrente? Esta incompatibilidade fica remediada e salva com a Legislação do Codigo do Commercio, o qual é a ultima Lei, porque do provimento do Recurso da Revista não pôde haver mais Recurso, porque é dado por um Tribunal Supremo, de quem não cabe Recurso. Terminarei, Senhora, com dizer, que a Lei de 19 de Maio de 1832 é tão injuridica e inconstitucional, que destruiu a Ord. do Liv. 3.º T. 75, que tem por fundamento a Legislação universal, coeva à Sciencia de Direito, limitando a acção de nullidade no seu Art.º 5.º; e encontrou a Constituição do Estado, fazendo do Tribunal

Supremo de Justiça, um Juizo de 2.<sup>a</sup> instancia, conhecendo por Appellação de decizão d'arbitros §. 2 do Art.º 2.º Taes são as razões que legitimão o meu Protesto, e a Representação, que tenho a honra de dirigir a Vossa Magestade. Eu confio em que Vossa Magestade tomarà esta minha Protestação, como uma necessidade, filha do dever do meu cargo, e impellido por meus principios Juridicos, sem affectar nem levemente, o respeito, e consideração, que devo a Vossa Magestade a Quem Deus Guarde por muitos annos. Lisboa e Magistratura do Commercio, em 15 de Maio de 1835. — José Ferreira Borges.



SENHORA. Em additamento ao Protesto e Representação, que tive a honra de dirigir a Vossa Magestade em data de 15 do corrente, occorrem-me dous novos argumentos, que demonstrão quão absurda e inconstitucional é a Legislação da Lei de 19 de Maio de 1832 que Vossa Magestade mandou sustentar no Decreto de 7 deste mez, derogando o art.º 1116 do Codigo Commercial Portuguez: 1.º argumento) Se uma Sentença aggravada em Revista para o Supremo Conselho de Justiça, proferida pelos seis Juizes da Secção civil do Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instancia desta Cidade for por provimento mandada rever no Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instancia do Porto, ou dos Açores, em cujas Secçoens civis ha sómente cinco Juizes, sentenceando estes no sentido do Proviemento, seguir-se-ha o absurdo de que em dois Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia de idênticas attribuições julgando a mesma causa, cinco Juizes podem destruir a decisão de seis Juizes. 2.º argumento) E' expresso no §. 16 do artigo 145 da Carta Constitucional, que só ha privilegio de causa: é por este privilegio, que existe o Foro Commercial da minha Administração, e que existe um Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instancia privativo, porque seria absurdo, que devendo todas as causas na fórma da Constituição art.º 125 ter duas Instancias, só a primeira dellas fosse privilegiada. Ora nesse mesmo §. 16 se diz " não haverá commissões especiaes nas Cauzas civis ou criminaes. „

Esta these absoluta é directamente contravinda na Lei de 19 de Maio de 1832, porque dá ao Supremo Tribunal de Justiça a auctoridade de commetter a uma ou outra Rel-

lação o Processo para a nova Sentença, o que é uma verdadeira commissão nos termos expressos da Constituição. E' logo aquella Lei absolutamente insustentavel como anti-constitucional. Eu não devo deixar de lembrar a Vossa Magestade o transtorno, que tal Lei vai causar aos desgraçados litigantes que sendo por exemplo ambos desta cidade, ou ambos da Cidade do Porto, ou ambos de Ponta Delgada, interpondo o Recurso de Revista de Sentença proferida nestas respectivas Rellaçoens para um unico Tribunal, o Supremo Conselho de Justiça, nunca no systema da Lei de 19 de Maio, podem ter a decisão nem nesse Tribunal, nem no Tribunal de sua terra, que a Constituição lhe prometteo seria o ultimo nas decizoens de suas cauzas.

Dê, Senhora, remedio a tanto mal. Digne-Se de fazer observar o Codigo Commercial como Lei, que é, e por bem dos povos, Sirva-Se de mandar antes propôr às Cortes a generalisação da determinação do mesmo Codigo aos processos civis e criminaes, do que destruir ao Corpo Commercial o direito, que tem adquirido' na Lei promulgada e vigente. Deos Guarde a Vossa Magestade. Lisboa e Magistratura do Commercio em 21 de maio de 1835. [Ministerio da Justiça.]

### PORTARIA QUE ACCUSOU A RECEPÇÃO DO PROTESTO.

*Repartição da Justiça.* = Illm.º e Exm.º Snr = Sua Exc.ª o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça me encarrega de participar a V. Ex.ª que o seu Officio de 16 do corrente acerca do Decreto de 7 de Maio ultimo, em que se regulou o recurso das Revistas nas causas de commercio, fica esperando a fim de se tomar a resolução que for justa, pelos mais papeis, que fôrão remettidos ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa para informar com o seu parecer, e ainda não voltarão. Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça em 27 de Julho de 1835. = Illm.º e Exm.º Snr. Supremo Magistrado Presidente do Tribunal Commercial de 2.ª Instancia. = Lucas José de Sá e Vasconcellos. Secretario Geral.



---

---

**APPENDIX V.**

---

---



## APPENDIX V.



Dizendo-se em os artigos 97 e seguintes o que seja uma Praça ou Bolsa do Commercio e qual a auctoridade, a quem toca a sua organização e policia em o art.º 1011 —, não tendo nós outra legislação a este respeito mais regular, mais pròvida e mais mercantil do que o Regimento do Consulado transcripto no Appendix II tomamos esta Lei por base e tractâmos de reunir a *Universidade dos Mercadores* dos nossos portos de maior consideração debaixo d'uma Mesa de Direcção, que representasse a Universidade, olhasse por seus interesses, representasse ao Governo suas necessidades e formasse pelo Commercio um Corpo consultativo coadjuvador do Governo no ramo de Publica administração relativo á mercancia. Esta Mesa de Direcção constitue o que commummente se chama na Europa *Camara de Commercio*.

Nós sabêmos que houve alguém que julgou que uma vez que o Codigo de Commercio não fallava nem denominava similhantes associaçoens ellas não podião considerar-se legaes, e que carecião de ser creadas pelo Corpo Legislativo. Se este argumento fosse procedente nós deveriamos dizer que as Camaras de Commercio de França não são legaes porque o Codigo de Commercio não falla nellas : nós deviamos dizer que os Consulados, Cazas de contractação e Universidade dos mercadores d'Hespanha não são legaes porque o Codigo de Commercio não falla nellas : nós deviamos emfim dizer pela mesma razão que a *Mesa do Trafico e Commercio* (Board of trade and commerce) de Inglaterra, e as suas *Chambers of Commerce* que se achão em todos os seus principaes Portos erectas por si mesmas, e existindo debaixo da protecção do Governo pelo seu fim e objecto são illegaes.

Sò a ignorancia do estado do mundo mercantil pôde fazer dizer taes absurdos.

Tendo o corpo mercantil uma matricula, que destingue os seus membros na grande massa social; sendo as suas convençoens, emprego e trafico reguladas por leis especiaes e sugeitas a Tribunaes especiaes; formando os seus membros e empregados no trafico uma reunião legal, reconhecida e es-

pecificada pelo Codigo Commercial com o nome de Bolsa ou Praça de Commercio quem pôde negar-lhe o direito a este corpo de eleger membros, que reunidos constituão a sua Direcção? Isto não é privativo do Commercio: a industria e a lavoura pôde fazer o mesmo e oxalà que assim o fizesse. O que são finalmente todas as Associações denominadas companhias sobre que o Codigo legisla especificamente? As reunioens, Associações ou Praças de Commercio são congregações ou gremios, cuja existencia a lei não só auctoriza, mas ordena, mandando que o Magistrado do Commercio as organise e regularise como diz o artº 1011 do Codigo: ellas são por tanto legaes entre nós, e o Governo como taes as tem approvado nas já regularisadas do Porto, Figueira, e Setubal, e cedo accontecerá o mesmo ao commercio do Funchal, e Ponta Delgada.

A nossa base pois desta organização não foi fantastica e arbitraria; fundou-se na letra e no espirito do Regimento do nosso Consulado. Nós chamâmos a Universidade dos mercadores a formar um Corpo: comprehendemos os Extranjeiros porque os comprehende o Regimento do Consulado; porque os Negociantes Portuguezes residentes e domiciliados nas Praças extranjeiras são tractados como os Comerciantes naturaes sem differença alguma e neste cazo é expressa a Lei do art.º 32 do Codigo Commercial Portuguez: comprehendemos em fim os Extranjeiros residentes e domiciliados em nossas Praças porque *em commercio não ha extranjeiros*. O Commercio é uma familia, ou aggregado de familias, uma Nação em fim espalhada por todas as Naçoens, que obedece às leis civis e politicas dessas Naçoens, onde reside; mas que se rege por uma sò Lei geral, por um Direito universal e uniforme, nascido e firmado em usos e estilos constantes que dão às suas convençoens, seja qualquer que fôr o lugar, em que são celebradas uma força obrigatoria, e uma execução identica.

Todo o Commercio Portuguez se tem convencido da utilidade desta organização. Della surgiu o espirito d'associação que os Documentos seguintes confirmão, cujos resultados são incalculaveis, mas bem avaliados pela theoria e practica da Sciencia economico-politica.

Nós lamentamos, mas é forçoso confessar que os unicos commerciantes cêgos e refractarios à luz e à voz dos beneficios, que tem recebido e confessado os seus companheiros das

restantes Praças do Reino são os Negociantes de Lisboa; unicos, que se tem esquivado a uma Associação regular e repellido do seu seio até com hostilidade os Commerçiantes Extranjeiros.

Tão extraordinario procedimento deve ter uma grande cauza. Nós temos observado sizudamente este procedimento e perscrutando os seus motivos os achámos todos reunidos n'uma só origem unica, convem a saber — ignorancia.

Nós confiámos que em poucos annos as luzes que os novos estabelecimentos commerciaes tem diffundido, e as novas Escolas lhes preparão farão esquecer que os Commerçiantes de Lisboa em 1835 não conhecião os Commerçiantes Extranjeiros como seus irmãos, como seus iguaes, como membros do seu gremio, ao mesmo tempo que querião julgar os seus litigios como seus jurados e seus pares, servir-se de seus capitaes, receber as suas consignaçoens e trocar com elles mesmos quaesquer productos ainda que fossem portuguezes.

Esta contradicção ha-de acabar um dia porque se não compadece monopolio com liberdade, habitos e regras do despotismo com os principios luminosos do systema constitucional.

Em prova do desenvolvimento do espirito d'Associação, da regularidade da organização das Praças e seus resultados ja conseguidos se offerecem os seguintes documentos.



## ADMINISTRAÇÃO COMMERCIAL.

SENHORA: == Cumprindo com o dever do meu cargo, eu vou fazer a Vossa Magestade Fidelissima o relatorio da minha visita á Cidade do Porto; e para que se conheça o que fica feito, e o que resta a fazer, começarei um pouco de mais longe a minha exposição.

Apenas foi ordenado pelo defunto Pai de Vossa Magestade, Principe de saudosissima memoria, que na Cidade do Porto houvesse um Tribunal Commercial de 1.<sup>a</sup> instancia, e logo que Sua Magestade Imperial nomeou Juiz Presidente delle; eu o fiz chamar a praticar no Tribunal Commercial desta Cidade, bem como ao Secretario, e Escrivão

eleitos: ignorando o estado em que haviam ficado os edificios do Porto depois de seu horroroso assédio, fiz ao mesmo passo examinar pelo Juiz eleito a capacidade dos diversos edificios, que podiam dar logar a nelles estabelecer-se o referido Tribunal. Chamados os Architectos da Camara daquela Cidade, elles pozeram defeitos a todos os edificios restantes, e só designáram como o mais adaptado o Hospicio de Santo Antonio de Val de Piedade á Cordoaria, segundo naquella tempo levei ao conhecimento de Vossa Magestade pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça. Vossa Magestade houve por bem concedê-lo para esse fim, e conceder-me igualmente 2:000\$ rs. para as obras, por esses mesmos Architectos orçadas, sobre o plano ou risco do interno do edificio, que daqui enviei, tirado por um dos Architectos das obras públicas sobre desenho meu, e no mesmo sentido do que fiz construir nesta Capital.

Chegado na companhia de Vossa Magestade Fidelissima áquella Cidade no Barco de conserva, eu tratei immediatamente de visitar as obras e estabelecer o Tribunal.

Foi feliz que eu chegasse alli tão cedo; porque vendo o disparate da da edificação, e para a qual, segundo o caminho que levava, não chegaria o dobro da somma concedida; resolvi immediatamente parar a obra; e visitei eu mesmo os demais edificios, que os Architectos julgáram incapazes. Esta visita e exame não tolheu que eu não installasse immediatamente o Tribunal no dia 2 d'Agosto, na Sala que serve ás Sessões do Tribunal de 2.<sup>a</sup> instancia da Cidade do Porto; mas esta Sala, além de ser propriedade particular, é tão insufficiente, e tão incapaz ao serviço de um Tribunal, que eu descontinuí immediatamente, e procurei conseguir o uso gratuito da Sala chamada da Assembléa do Theatro, ao que os Administradores delle se prestáram da melhor vontade. Alli formei interinamente este Tribunal, que tem seguido com applauso geral do Corpo Commercial, e do Povo daquella Heroica Cidade.

Visitando, entre outros, as ruínas do Convento de S. Francisco da Cidade, que fôra consumido por fogo até ás abobedas, eu pude divisar, que desentulhado este edificio elle ministraria ainda debaixo das abobadas restantes um local proprio para os estabelecimentos de uma Praça Commercial com todas as officinas, que lhe são proprias, para Cartoris, Secretaria, e Sala do Tribunal de Commercio de 1.<sup>a</sup>

Instancia, Sala dos Jurados, Sala de fallencias, e Sala de Magistratura, com casas de Corretores; e n'uma palavra quanto o uso das melhores Praças da Europa tem ensinado e reunido. Eu devo mencionar neste lugar, que o Prefeito da Provincia Manoel Gonçalves de Miranda, se prestou logo depois a acompanhar-me no mesmo exame das ruínas, se convenceu da propriedade da minha escolha, e sollicitou comigo, que este edificio fosse destinado a tão util, como necessario fim. Vossa Magestade Fidelissima houve por bem conceder este edificio para aquelle destino, em Portaria de 15 d'Outubro, e mandou entregar á Camara da Cidade do Porto o Hospicio de Santo Antonio de Val de Piedade, para nelle se formar um Hospital de Expostos: esta concessão aprroveitou perfeitamente a despeza alli feita. A Illustrissima Camara pediu-me a pedra aparelhada, e caixilhos promptos, a que eu accedi immediatamente, bem certo da utilidade pública, que este estabelecimento traz consigo.

Apenas Vossa Magestade havia destinado o edificio de S. Francisco, na fórma que eu pedira, procedi immediatamente a desentulha-lo do montão de ruínas, que o circumdavam; inspecionando os trabalhos de manhã e de tarde, sem que um só dia eu descontinuasse de fiscalizar as suas obras, salvo nos dias em que assisti ás Sessões, e assentadas do Tribunal Commercial de 1.<sup>a</sup> Instancia, ensinando e guiando o seu andamento, faltando apenas em todo este tempo a uma das suas Sessões por indisposto na saúde.

Por minha assiduidade consegui alimpar e concertar o pavimento de um Claustro, que fórma uma Praça de Commercio das maiores, e mais magnificas da Europa; marquei os seus pilares com os rotulos das Cidades Commerciaes na fórma do costume; concertei o seu pavimento estragado e despedaçado; e fiz alimpar as abobadas das casas adjacentes ao Claustro; procurei concerta-las e cubri-las contra a ruína necessaria do tempo, e assim salvei o que resta deste magestoso edificio. Eu abri o local da Praça Commercial do Porto no dia 1.<sup>o</sup> de Dezembro, em commemoração d'uma Consorcio, que reunio na sua celebração os votos, os destinos, e as esperanças da Nação.

Alli estabeleci primeiro que tudo a Secretaria do Tribunal, como aquella que contém o grande estabelecimento do registo das hypothecas commerciaes dos dotes, e mais contractos mercantís, legislados no Codigo: alli estabeleci tam-

bem o Cartorio, e casa propria para as Sessões de Expediente, em quanto as obras internas da sala do Tribunal se não acabavam; e alli em fim tenho designado a sala das fallencias, e quasi construido a galaria e bancos do Tribunal de Commercio; que hoje serve já para as Sessões de assentada. Eis-aqui, Senhora, alevantado de entre ruinas o principio de um edificio magestoso, até alli inutil; e que, se não aproveitado immediatamente, não tardaria a só poder aproveitar-se delle a pedra de entrè os entulhos. Eu propuz a Vossa Magestade o meio de se completarem as obras superiores deste edificio, sem que a Fazenda Nacional despendesse na edificação; e podendo de futuro a Cidade auferir dalli bom rendimento que faça face aos muitos melhoramentos de que carece, e de que é digna. Vossa Magestade Houve por bem Deferir-me, e esta obra cedo se realisarà.

A Cidade do Porto, Senhora, sendo uma Praça das de primeira ordem na cathegoria do mundo mercantil, não tinha uma Bolsa, ou local de reunião do Corpo Commercial. Era em meio de uma rua publica que os Commercialtes se ajuntavão em Céu aberto, ou recolhidos aos portaes, quando a inclemencia do tempo lhes não consentia o vagarem na rua. Se um Commercialte estrangeiro, visitando aquella Cidade, perguntava pela Bolsa della, era forçoso confessar que a não tinha, com vergonha deste respeitavel Corpo. Este Corpo, que constitue uma das alavancas necessarias á prosperidade das Nações; este Corpo, que em todos os Estados tem ajudado a salvar os Governos nas crises de apuro e de miseria, não teve até hoje consideração alguma: disperso, e sem ligação, era impossivel apresentar de um modo util e effectivo as suas necessidades, e chegou por vezes a ponto de assignar representações contra representações, sem que pudesse decifrar-se o de que o Commercio carecia; porque se via mercadores assignados em sentidos oppostos, e contradictorios. Eu acabei com estas irregularidades vergonhosas. E'-me incumbido pelo meu Regimento, conteúdo no Codigo, no artigo 1011 combinado com o artigo 97 e seguintes, o regularisar, e uniformar a Policia das Praças commerciaes do Reino, e conhecer de quaesquer usos e abusos commerciaes; e ouvindo sobre elle todos os Tribunaes Commercialtes ordinarios, firmár por assento, no Tribunal do Commercio de 2.<sup>a</sup> Instancia, a certeza do uso, ou a abolição do abuso: para chegar ao fim dos deveres, que me impõe esta Lei, eu careço de ouvir o Corpo Commercial, de

combinar com elle as resoluções mais convenientes, para levá-las ao Governo, e ás Cortes, segundo a necessidade de medidas legislativas; alcançar este fim, não havendo uma reunião mercantil, era impossivel. O facto o tem mostrado até agora: a extincta Junta de Commercio nunca alcançou este fim; porque nunca lhe importou o regularisar as Praças do Commercio de Portugal: eu o tenho já conseguido naquella Heroica Cidade; eu pude fazer com que o Juiz e Jury daquella Praça convidasse todos os que mereciam o nome de Comerciantes della: elles se reuniram, nomearam de entre si uma Commissão, que se encarregasse de formar um Regimento, que constituisse a organização de um Corpo mercantil, centro de uma Assembléa Geral, da qual saíssem as representações, e informações de que carecessem, ou sollicitassem. Este Corpo está formado: esta Associação está em trabalhos: o respeitavel Corpo do Commercio do Porto já não é um nome vasio: as emprezas, os melhoramentos, e o producto da força reunida para bem commum da sociedade devem esperar-se de uma Associação tão rica, e tão illustrada. Vossa Magestade terá occasião de ver cedo estabelecida alli uma Imprensa Commercial de grande apparelho, e uma Companhia de Seguros de um fundo superior ao de todas as Companhias de Lisboa reunidas, com o qual estabelecimento cessará na maior parte a emissão dos premios de seguro, que com pura perda o Commercio Portuguez paga annualmente, como em feudo, aos Subscriptores de Lloyds. O Porto, esta Cidade, que não morre mais na Historia dos feitos heroicos do homem, cuberta de ruinas pela mão da mais sanguinosa e violenta guerra, vai sacudir as cinzas, que cubriram as suas ruinas, e resurgir talvez mais magestosa do que em nenhuma época existira: porque agora uma Associação rica e industriosa produzirá o que capitães separados e dispersos nunca podem produzir. O Porto em fim tem uma Praça Commercial regularisada.

Eu não devo omittir neste logar, que para desaffrontar este magnifico edificio, e abrir ao mesmo tempo a communição mais rapida, e mais immediata da Cidade baixa toda mercantil, com a parte superior della, eu sollicitei á Camara, que marcasse, e approvasse a abertura de uma rua, que corre norte sul da Igreja de S. Domingos, á de S. Nicolau, faceando o novo edificio da Praça.

A Camara levantou, e approvou o plano em 27 de Dezembro proximo passado. Fazia-se necessaria a Concessão de Vossa Magestade para a demolição da Igreja de S. Domingos, que esta rua atravessava. O Sub-Prefeito, Antonio Taveira de Carvalho Pinto de Menezes, que nos principios de Janeiro servia de Prefeito, prometteu-me sollicitar comigo esta demolição; mas elle enganou-me: elle nunca o fez, e eu fui obrigado a esperar illudido por muito tempo, até que eleito o Visconde de S. Gil Prefeito do Douro, eu resollicitei com a Camara, e Prefeitura; e tivemos a felicidade de que Vossa Magestade annuisse a esta obra, que creou novos valores naquella parte da Cidade, mudou o seu giro mercantil, e concentrou a communicacão commercial da Praça.

O Porto deve a Vossa Magestade este beneficio, e eu em nome de Commercio devo muito particularmente a Vossa Magestade agradece-lo.

Installado o Tribunal Commercial daquella Cidade em 2 de Agosto, procedeu-se immediatamente á eleição de seu respectivo Jury; e arranjado o local confluiram a elle os pleitos de sua competencia. Vietam os antigos processos, e propuzeram-se as causas novas; e d'ahi pouco a pouco as antigas questões de fallencia foram confluindo.

E' nesta parte, Senhora, que a nova Instituição commercial trouxe um proveito ao Commercio, palpavel, e demonstrado: até agora uma fallencia importava uma insolvencia absoluta, um sinistro maior, uma perda total; até agora a boa fé, e a fraude, o infortunio, e o dolo, o roubo, e a casualidade tinham iguaes consequencias, e a sorte dos credóres era sempre sem excepção infausta: hoje tudo está acantelado, e desde hoje o devedor infeliz ha de ser rehabilitado, e o fraudulento punido como merece. Já todo o Commercio o conhece; e sem tropeços conhece que ha de cobrar as suas dividas, que não de ser mantidas as suas convenções, que o credito, e o contracto são realidades, e não simples vozes, vãs de sentido, e de affeito. Eu devo por esta occasião fazer saber a Vossa Magestade, que a casualidade me fez chegar áquella Cidade, n'uma época em que pondo em acção a theoria dos principios de Associação, eu pude cooperar para salvar da ruina centenas de familia: fallo do estabelecimento da Companhia dos Vinhos do Douro. Vossa Magestade havia decepado o monopolio, e os privilegios com que se ataviava a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto-Douro;

mas não era possível destruir estes monopólios sem arruinar os accionistas, e os credores daquella corporação: daquella ruina eram incalculaveis os males; estes males reflectiam no credito mesmo do Governo de Vossa Magestade, porque este Governo é o seu maior devedor. Eu pude cooperar para que tudo se salvasse: insinuei a formação de uma Companhia ordinaria feita sobre o fundo, a essa epoca nominal, da antiga Companhia: coadjuvei na formação de seus artigos sociaes, e tive o prazer de vê-los confirmados por Vossa Magestade. Deste facto resulta que as acções tem já hoje um valor; nenhum accionista foi arruinado: os credores tem tido o bom senso de reformar seus creditos, e de embolsar os juros respectivos; e o credito do Governo de Vossa Magestade ficou intacto, e salvo; e foi a ancora de esperança do embolso integral do fundo, e dos capitães confiados á administração da Companhia.

Esta theoria das Associações me fez reunir os diversos artistas d'Escultura, Pintura, e Architectura, que eram desconhecidos. Com elles formei uma Associação denominada dos Amigos das Artes, organisando-lhe seus Estatutos; e espero que dentro em seis mezes o Porto verá a exposição de seus productos de uma maneira, que dará nome á Associação. Eu tentei levar ainda a mais alto grau uma outra Associação.

Os expostos do Porto desafiavam uma providencia immediata. De mil e quatrocentos entrados na anno morreram mil cento e sessenta. A natureza estremece á vista deste facto. Eu quiz unir as Senhoras do Porto para tomarem a si o salvamento dos innocentes expostos; mas não havia certeza de fundos para principios do estabelecimento; e estas Senhoras que se prestavam com a melhor boa vontade a obra tão digna, seriam sacrificadas, não havendo uma baze certa qualquer, para fazer face ao principio do estabelecimento.

Eu imploro a Vossa Magestade um soccorro á innocencia desvalida, e confio que as Cortes não serão impassivas a uma miseria, ignota em todo outro paiz.

Eu deixei pois, Senhora, aquella Cidade satisfeita com a Administração Commercial, que Vossa Magestade Fidelissima me Mandou alli estabelecer: eu deixei o Corpo Mercantil daquella Cidade contente com a existencia reconhecida, de que nunca gozára; e eu seria ingrato se não me aproveitasse deste logar para repetir, e mencionar a Vossa Magestade, que o agasalho, e respeito com que fui tratado pelo

Corpo Mercantil da Heroica Cidade do Porto, minha patria, durarão na minha memoria com reconhecimento meo, em quanto eu existir.

Deos Guarde a preciosa Vida de Vossa Magestade como os Subditos de Vossa Magestade havemos mister. Lisboa, e Magistratura do Commercio, em 19 de Março de 1835. =  
*Josè Ferreira Borges.*

---

## ARTIGOS DE REGIMENTO

*Para a Associação Commercial de ....., e sua Camara administrativa.*

### CAPITULO I.

#### *Disposições Geraes.*

#### Artigo. 1.º

1. A Associação Commercial de ..... é a reunião de todos os Commercialiantes da mesma Cidade, que satisfizerem aos requisitos da admissão, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros.

#### Artigo. 2.º

2. A admissão é regulada por este Regimento, que a Camara Mercantil, ou a Mesa da Direcção não pôde alterar sem resolução de Assembleia Geral.

#### Artigo. 3.º

3. O Associado só pôde ser expulso por votação da Assembleia Geral, e sobre exposição motivada da Mesa da Direcção.

#### Artigo. 4.º

4. Qualquer Associado pôde requerer a convocação da Assembleia Geral, que se reunirá concordando a Mesa da Direcção.

## Artigo. 5.º

5. Será convocada a Assembleia Geral todas as vezes que o requeiram sette ou mais Associados.

## Artigo. 6.º

6. Os presentes artigos constituem a base do Regulamento desta Praça de ..... Elles só podem ser addidos, ou alterados por resolução da Assembleia Geral. Carecendo porém de ser derogados, ou abrogados, a determinação tomada será sujeita á approvação do Magistrado do Commercio.

## CAPITULO. II.

*Objectos, e fim da Associação.*

## Artigo. 1.º

7. O objecto da Associação Commercial é reunir o Corpo do Commercio de ..... n'um centro, que indague as suas necessidades, concilie, e promova os seus interesses particulares e geraes e regularise a prosperidade deste importante ramo da riqueza pública.

## Artigo. 2.º

8. O fim da Associação é puramente commercial sem admittir discussão, ou controversia alguma politica.

## Artigo. 3.º

9. Nenhuma petição, representação, ou queixa sobre objectos commerciaes de interesse geral será levada ao Poder Legislativo, ou Executivo, sem ser apresentada na Mesa da Direcção, examinada por uma Commissão nomeada por ella, e discutida em Assembleia Geral.

## Artigo. 4.º

10. A Associação Commercial de ..... não reconhecerá como Representação do Commercio desta Praça senão aquella que for feita na fórma do artigo antecedente.

## CAPITULO III.

*Da Direcção.*

## Artigo. I.º

11. A Associação é representada por uma Mesa, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios, e dezesseis Directores eleitos em Assembleia Geral pelo methodo estabelecido no Codigo Commercial para a eleição dos Jurados, art. 1047.

## Artigo. 2.º

12. Compete á Mesa da Direcção :

§. 1.º Toda a administração economica da Associação.

§. 2.º A eleição de um Caixa, que será um dos Directores.

§. 3.º Nomear os scrventes necessarios, estipular-lhes os ordenados e obrigações.

§. 4.º Prover em todos os casos, ainda que sejam da attribuição da Assembleia Geral, uma vez que a necessidade, e utilidade do Commercio o reclamar com urgencia.

§. 5.º Cumprir e levar a effeito as resoluções da Assembleia Geral.

§. 6.º As decisões da Mesa da Direcção fórmam-se pela pluralidade absoluta dos Membros presentes. E para constituir a Mesa são necessarios ao menos sette Membros, inclusos o Presidente, ou Vice-Presidente, e um Secretario.

## Artigo 3.º

13. A Mesa da Direcção abrirá correspondencia com todos os Portos e Praças, nacionaes e estrangeiras, que julgar a bem.

## Artigo. 4.º

14. A Mesa da Direcção fomentará um Periodico Commercial, para o qual ministrará as informações, documentos, e artigos profiçuos e uteis.

## Artigo. 5.º

15. A Mesa da Direcção procurará animar todos os ramos de Commercio, promovendo Associações de seguros, ou outras quasquer para empresas relativas ao augmento e melhoramento da Navegação, Industria, e Agricultura.

## Artigo. 6.º

16. A Mesa da Direcção se reunirá no 1.º e 15 de cada mez, e sendo Domingo, ou Dia Santo de guarda no seguinte. Além destas reuniões mensaes se reunirá todas as vezes que for necesario.

## Artigo. 7.º

17. Um Membro da Mesa, por turno, presistirá na Casa da Associação.

## Artigo. 8.º

18. A Mesa de Direcção durará um anno. Na eleição devem sempre reeleger-se sette Membros. A Mesa inteira pôde ser reeleita, mas não constangida a servir. No caso em que toda a Mesa seja reeleita, sette tirados á sorte servirão na nova Mesa.

## Artigo. 9.º

19. O Presidente, e Vice-Presidente, e os Secretarios da Mesa da Direcção são igualmente Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Assembleia Geral.

## Artigo. 10.º

20. Na eleição da Mesa da Direcção um dos Secretario serve de Escrutinador, e o outro de Secretario.

## Artigo. 11.º

21. Na falta do Presidente, e Vice-Presidente da Mesa da Direcção, serve o Director mais velho em idade; e na falta dos Secretarios os Directores mais novos em idade.

## Artigo. 12.º

22. As decisões da Assembleia Geral formam-se pela pluralidade absoluta dos Associados presentes.

## CAPITULO IV.

*Deveres e direitos dos Associados.*

## Artigo. 1.º

23. Todos os Comerciantes na accepção do artigo 35 do Codigo Commercial, sendo matriculados, tem direito a serem admittidos na Associação, e admittidos gozam de seus beneficios, e se sujeitam aos seus deveres. Os Estrangeiros não carecem de matricula.

## Artigo. 2.º

24. Todo o Comerciante que pretender associar-se, deve faze-lo saber á Mesa da Direcção, e havido o consentimento della, é reputado Associado, e como tal se assignará no competente Livro.

## Artigo 3.º

25. Para as despesas da Associação cada Associado contribuirá com a quantia de ..... réis adiantados annualmente.

## Artigo. 4.º

26. Os Associados tem accesso aos Periodicos, Mappas, Folhetos, Livros, e Noticias da Casa da Associação, e podem apresentar Visitantes de qualquer outra Praça, assignando-se no Livro respectivo.

## Artigo 5.º

27. Os Associados communicarão diariamente, e o mais cedo possivel á Mesa da Direcção todas as noticias, que receberem de interesse geral do Commercio, para serem escriptas, e affixadas na Casa da Associação para conhecimento dos Associados.

## Artigo. 6.º

28. O Correspondente da Associação ( cap. 3.º, §. 3.º )  
 não por esse facto = Associado = sem contribuir para as  
 despesas.

## Artigo. 7.º

29. Este Regimento será impresso para ser distribuído  
 pelos Associados, e remetido ao Magistrado do Commercio  
 para este o levar ao conhecimento do Governo.



## ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL PORTO.

A Mesa da Direcção da Associação Commercial do  
 Porto, em cumprimento do Artigo 5.º do Cap. 3.º do seu  
 Regimento, faz publico o seguinte Projecto, que lhe foi apre-  
 sentado para a formação de uma Companhia de Seguros nes-  
 ta Cidade; e participa aos Srs. Negociantes, Capitalistas, ou  
 outras pessoas Nacionaes ou Estrangeiras, que queirão in-  
 teressar-se, e ser Accionistas na mesma Companhia, que  
 devem dirigir ao Sr. Arnaldo Vanzeller, Presidente da Me-  
 sa, até o dia 14 do proximo mez d'Abril em carta fecha-  
 da a declaração do numero de Acções por que subscrevem,  
 a fim de se poder resolver no dia 15 a instalação da Com-  
 panhia, e não se retardar por mais tempo a existencia de  
 um estabelecimento tão util e necessario, para o qual os con-  
 vida. — Porto e Sala das Sessões da Associação Commer-  
 cial do Porto 18 de Março de 1835. — *José Jones*, Secre-  
 tario. — *João Ferreira dos Santos Silva Junior*, Secre-  
 tario.

## PROJECTO

PARA A FORMAÇÃO DE UMA

## COMPANHIA DE SEGUROS.

A Mesa da Direcção da Associação Commercial do  
 Porto, fazendo imprimir o Projecto dos Estatutos da Com-  
 panhia, promoverá a subscrição dos Accionistas, convidan-

do para esse fim geral ou especialmente os Negociantes e Capitalistas Nacionaes e Estrangeiros ou outras quaesquer pessoas que queirão interessar-se na Companhia.

A mesma Mesa se regulará na admissão dos subscriptores como lhe dictar a sua prudencia.

Havendo subscriptores por ametade do fundo da Companhia, a mesma Mesa os convocará para uma Assembléa Geral, na qual se submeterá á sua approvação o Projecto dos Estatutos, e approvados que seião se procederá á eleição da Mesa da Assembléa Geral pelo methodo marcado no Estatuto.

Constituida a Assembléa geral dos Accionistas, cessão as funções da Mesa da Direcção da Associação Commercial.

Se quando se constituir esta Assembléa Geral não estiver subscripto todo o fundo da Companhia, a mesma Assembléa Geral regulará o modo da admissão dos novos subscriptores para o completar.



## PROJECTO

### DOS ESTATUTOS DA COMPANHIA.



#### CAPITULO I.

##### *Dos Accionistas.*

1.º E' Accionista quem subscrever por uma Acção; mas ninguem será admittido a subscrever por mais de 30 Acções. Póde-se subscrever por Procuração.

2.º Todo o Accionista tem direito de examinar os Livros do Negocio da Companhia, menos o de desconto de Letras: é porém prohibido tirar extractos delles.

3.º E' permittido aos Accionistas o vender as suas Acções, mas não ficarão desonerados da sua responsabilidade, nem os Cessionarios terão voz activa na Companhia sem que pela Assembléa Geral seião reçonhecidos como Accionistas.

4.º Acaba o interesse de qualquer Accionista na Companhia nos casos seguintes:

- 1.º Por morte natural ou civil.
- 2.º Por Fallencia.
- 3.º Por falta de cumprimento de qualquer das condições do contracto.
- 4.º Sendo expulso da Companhia com causa motivada, para o que será necessario que o vencimento seja por dous terços dos Accionistas presentes.

—

CAPITULO II.

*Do Titulo da Companhia, e seu objecto, Firma e duração ; e fundo.*

1.º O Titulo Commercial da Companhia é = SEGU-RANÇA; = o seu Emblema uma Columna, e pendente no meio della uma Ancora. As Apolices do Seguro maritimo além deste Emblema terão uma tarja, que de um lado represente a Serra do Pillar, e do outro a margem litoral do norte do Douro, proximo á Foz ; ornada com figuras de pipas sobre o Caes, Bateis e Navios no Rio.

2.º O objecto do Commercio da Companhia é tomar seguros maritimos e contra fogo.

3.º O Fundo da Companhia será mil contos de réis, formado por Acções de um conto de réis cada uma.

4.º Cada Accionista entrará na Caixa da Companhia com cinco por cento do importe das Acções por que subcrever.

5.º Haverá sempre em Caixa, em dinheiro ou em Letras, os cinco por cento do fundo ; e quando houver menos, e a falta exceder um por cento, os Directores da Companhia requisitarão de cada Accionista a quantia proporcional para o seu complemento.

5.º Os Accionistas são obrigados a entregar aos Directores no preciso prazo de oito dias a quantia requisitada.

A falta de pontual entrega será razão sufficiente para ser proposta a sua exclusão da Companhia ; ficando sempre responsáveis pelos prejuizos que até á data da exclusão lhes possão pertencer, e de mais perderão, sendo por isso excluidos, o deposito com que tiverem entrado na Caixa da Companhia.

6.º Os Directores da Companhia poderão, com o dinheiro existente em Caixa, descontar Letras por conta da Companhia, que tenham pelo menos duas Firmas abonadas, e que não tenham mais de seis mezes a vencer, isto porém debaixo da sua responsabilidade, pela qual perceberão uma 5.ª parte do juro como delcredere.

7.º As Apolices, Recibos, e Documentos da Companhia serão firmados ao menos por dous Directores, escrevendo estes antes da sua assignatura a fórmula = PELA COMPANHIA SEGURANÇA.

8.º A Companhia é representada pelos seus Directores em todas as suas transacções.

9.º A Companhia não tomará em preção alguma do Navio risco maior do que a quantia correspondente a 5 por cento do seu capital.

10.º A Companhia durará vinte annos, podendo depois ser prorogada se assim o quizer a Assimbléa Geral; sendo então livre a qualquer Accionista o retirar-se se não quizer continuar.

11.º A existencia da Companhia começará na data em que for approvada pelo Governo.

### CAPITULO III.

#### *Da Direcção.*

1.º A Administração e gerencia da Companhia será a cargo de cinco Directores.

2.º Ainda que faltem aos trabalhos da Direcção um, dous, ou tres dos Directores, não haverá necessidade de novas eleições, e a Direcção progredirá legalmente em seu giro havendo dous Directores effectivos.

3.º Os Directores serão eleitos d'entre os Accionistas pela Assimbléa Geral. As Eleições serão feitas individualmente por escrutinio secreto, ficando eleito aquelle que reunir dous terços dos votos presentes; havendo dous escrutinios livres e um terceiro forçado, em que entrarão os dous mais votados no ultimo escrutinio ficando eleito o que obtiver a maioria absoluta.

4.º Os Directores serão eleitos annualmente, poderão ser re-eleitos, e será força que dous o sejam.

5.º Os Directores serão obrigados a dar Balanço annualmente á Companhia no dia 30 de Junho.

6.º Os Directores vencerão pelo seu trabalho uma commissão de 5 por cento deduzida dos premios dos seguros que tomarem.

7.º Quando algum Director se não conformar com os outros no desconto de alguma Letra fará a declaração do seu voto immediatamente que o der em um Livro destinado para isso, e assim ficará desonerado da sua responsabilidade; mas tambem não partilhará no delcredere respectivo.



#### CAPITULO IV.

##### *Da Assembléa Geral.*

1.º Todo o Accionista tem voto em Assembléa Geral, e pode ser votado, mas não será admittido por procuração.

2.º Constitue Assembléa Geral dos Accionistas um numero de Socios, que represente pelo menos uma quarta parte do fundo da Companhia. A Mesa da Assembléa Geral será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dous Secretarios, que serão eleitos individuo a individuo por pluralidade absoluta de votos.

3.º Haverá Assembléa Geral todos os annos nos dias 15 e 30 de Junho. Na do dia 15 os Directores apresentarão o Balanço do anno, e logo será eleita uma Commissão de cinco Accionistas para o conferir e verificar; e na do dia 30 esta Commissão apresentará o resultado do seu exame, e então se determinará o dividendo a partir pelos Accionistas; e se procederá á Eleição dos Directores para o anno seguinte.

4.º Haverá tambem uma Assembléa Geral no dia 15 de Janeiro de cada anno, na qual os Directores farão um Relatório do estado da Companhia e seu progresso para informação dos Accionistas.

5.º Haverá tambem Assembléa Geral todas as vezes que a Mesa o julgar necessario, ou requerendo-a os Directores ou dez Accionistas com causa motivada á Mesa da Assembléa, que neste caso infalivelmente a convocará.

6.º A Mesa d'Assembléa Geral é annual, e servirá em todas as reuniões que tiverem lugar dentro do anno para que foi eleita.

7.º Todos os negocios serão decididos em Assembléa Geral por maioria absoluta dos votos presentes, excepto nos casos em contrario expressos neste Estatuto.

*Porto 18 de Março de 1835*



## ESTATUTO

### *Para o Banco Commercial do Porto.*

Art. 1. O Banco se denominará Banco Commercial do Porto.

2. O Banco Commercial do Porto não poderá fazer operações que não estejam especificadas neste Estatuto.

3. O Banco existirá até 31 de Dezembro de 1855.

4. Se passados 5 annos de existencia se conhecer que o Banco não corresponde aos fins para que se criou, ou que não é proveitoso, poderá ser dissolvido por decisão da Assembléa Geral.

5. O Capital do Banco será de dois mil contos de reis, dividido em 10:000 Acções de 200\$000 rs. cada uma.

6. Não se admittem por ora Accionistas para mais de 5:000 Acções; ficando as outras 5:000 em reserva, para se venderem se for necessario, ou conveniente, por decisão da Assembléa Geral.

7. O Banco poderá começar as suas operações tendo Accionistas para 3:000 Acções.

8. As Acções do Banco podem ser vendidas, doadas, cedidas ou hypothecadas pondo-se para este effeito as respectivas verbas nos Livros do Banco: mas não podem ser retiradas antes de finalizar a duração do Banco.

9. Os Accionistas depois de terem entrado na Caixa do Banco com o importe das Acções por que subscreverão, não respondem por mais cousa alguma; e recebem em cada semestre a parte que lhe tocar no dividendo.

10. As Acções, lucros, ou fundos que existirem no Banco pertencentes a estrangeiros, serão em quaesquer casos, ainda mesmo de guerra, tão inviolaveis e respeitadas como a propriedade Portugueza.

11. Depois de approvedo o Estatuto pelo Governo cada Accionista é obrigado a entrar na Caixa do Banco com a quarta parte do importe das suas Acções; e aceitará pelo resto tres Letras iguaes aos prazos de 2, 4, e 6 mezes.

12. Todos os semestres se fará rateio dos lucros, que houverem; e no fim de cada anno os Directores apresentarão as Contas para serem approvadas. — O 1.º rateio terá lugar no fim de Junho de 1886.

13. A Mesa dos Instaladores é composta de 30 Membros; e representa no primeiro anno a Assembleia Geral, e exerce todas as suas attribuições conforme o Regulamento.

14. São eleitos para Presidente, Vice-Presidente e Secretarios da Mesa dos Instaladores — Os Srs.

Para Presidente — José Taveira Pimentel de Carvalho.

Para Vice-Presidente — José Henrique Soares.

Para Secretario — Domingos d'Oliveira Maya.

Para — dito — Manoel de Clamouse Browne.

15. Se alguns Instaladores estiverem ausentes ou impossibilitados de comparecer nas reuniões da Mesa, o Presidente convidará para completar o numero de 30, tantos Accionistas quantos forem os Instaladores, que faltarem.

16. A Mesa dos Instaladores regulará os vencimentos do Presidente da Direcção e dos Directores, assim como de todos os empregados do Banco, os quaes com tudo serão nomeados pela Direcção.

17. A Assembléa Geral do Banco será composta de todos os Accionistas presentes que o forem por 5 ou mais Acções: mas se julgará constituída, logo que chegada a hora indicada para a reunião sejam presentes 30 Membros; e neste caso para haver vencimento será preciso, que se conformem 20 votos.

18. A Assembléa Geral terá um Presidente, um Vice-Presidente, e dois Secretarios eleitos annualmente d'entre os seus Membros.

19. Pertence á Assembléa Geral a eleição da Direcção do Banco para cada anno, que será composta de um Presidente e seis Directores: que serão Accionistas pelo menos de 5 Acções.

20. Em caso graves serão consultados por carta do Presidente da Assembléa Geral os Accionistas ausentes, que o forem por mais de 50 Acções, sendo assim resolvido em Assembléa Geral.

21. São eleitos Presidente e Directores para o 1.º anno os Senhores

Presidente, Francisco Joaquim Maya.

Directores, João Ferreira dos Santos Silva Júnior.

João Alva.

José Dias Leite Sampaio.

Christovão da Cunha Lima Sampaio.

José Mendes Braga.

Antonio da Cunha Barbosa.

22. São eleitos Directores substitutos os Senhores

José Jones.

Antonio Manoel da Costa Guerreiro.

Manoel Joaquim de Faria e Costa.

Lourenço Ormerod.

23. O Presidente e Directores effectivos, assim como os Directores substitutos são eleitos annualmente em Assembléa Geral, e não podem ser reeleitos mais de que 3 Directores effectivos, e 3 Substitutos.

24. Os Directores eleitos para o 1.º anno são encarregados de redigir o Estatuto do Banco, e o requerimento para se pedir ao Governo a authorisação; são igualmente encarregados de redigir o Regulamento do Banco, para tudo ser discutido e approvedo pela Mesa dos Instaladores.

25. As operações do Banco são as seguintes:

26. Poderá descontar e negociar Letras de Cambio e da Terra, e escriptos de compra de vinhos do Douro, e mais Titulos de credito commerciaes, com prazo certo de pagamento, que não exceda 12 mezes; e sendo affiançados pelo numero e qualidade de assignaturas determinadas no Regulamento.

27. Poderá emprestar dinheiro sobre penhoras de ouro e prata até  $\frac{3}{4}$  do seu valor; e sobre Brillantes até  $\frac{1}{2}$  do seu valor; não excedendo de 12 mezes o prazo do pagamento.

28. Poderá emprestar dinheiro sobre Ações do Banco de Lisboa e dante, como convier.

29. Poderá emprestar dinheiro sobre Fazendas depositadas na Alfandega do Porto não sujeitas a deterioração no prazo do empréstimo, recebendo os Conhecimentos indossados pa-

ra serem notados na Estação competente; e receberá também a Apolice do Seguro de Fogo das mesmas fazendas.

30. Poderá emprestar dinheiro sobre hypothecas de Bens de Raiz com as clarezas e fianças que julgar idoneas; e a prazo certo de pagamento, que não exceda de 12 mezes; mas estes empréstimos não poderão ter lugar em quanto se não promulgar a Lei do Registo de Hypothecas, pois sem ella taes empréstimos são arriscados. — Depois de promulgada a Lei, a Assembléa Geral determinará o modo de se verificarem taes empréstimos.

31. Poderá emprestar dinheiro sobre Apolices ou Titulos da Divida do Governo, que tenham vencimento de juro, aquella quantia que julgar conveniente; ficando os seus donos sempre responsaveis ao pagamento da quantia emprestada; e o prazo não excederá de 12 mezes.

32. Poderá comprar e vender Ouro e Prata, debaixo de qualquer fórma, especie ou qualidade.

33. Poderá comprar e vender Papel-moeda.

34. Poderá fazer remessas e contra-remessas de dinheiros entre Lisboa e Porto; e outras praças do Reino, aonde convier, tendo para esse fim Correspondentes ou Agentes devidamente affiançados com as seguranças necessarias.

35. Poderá receber dos Particulares para pagar a prazos certos mediante um interesse annual estipulado, as sommas pecuniarias, que julgar oppórtunas para augmentar as suas operações.

36. Poderá receber dinheiros em deposito gratuitamente, abrindo conta corrente com os depositantes, a cuja ordem pagará á vista a parte das quantias depositadas, que lhe for determinada. — O Banco poderá encarregar-se de cobrar as Letras dos Depositantes por conta dolles, sendo dentro do Porto.

37. Poderá para effectuar o seu giro emitir uma quantidade de Notas pagaveis ao Portador ou Letras á ordem com alguns dias precisos de vista para commodidade dos Viajantes; e esta emissão tanto de Notas como de Letras será feita em proporção tal que nunca exponha o Banco a deferir os seus pagamentos; e nunca excederá tres quartos do importe do fundo, que tiver entrado em Caixa. — As Notas serão de 10\$ — 20\$ — 50\$ — 100\$. —

38. Poderá comprar e vender ou descontar Cedulas, e Titulos de Divida do Governo ou das Estações Publicas,

como convier, pagaveis em prazos certos e que não excedão 12 mezes.

39. O Banco não poderá emprender negociação alguma de risco, nem comprar ou vender generos de commercio por sua conta; assim como não poderá possuir bens de raiz, além dos predios urbanos necessarios para o desempenho das suas operações.

40. Tambem não poderá descontar Letras ou outros creditos, em que firme qualquer dos Directores em exercicio: excepto se tiverem já as Firmas exigidas pelo Regulamento.

41. As ordens, quitações, e outras resoluções importantes que expedir a Direcção serão assignadas por dois Directores.

• 42. O 1.º anno administrativo findará em 31 de Dezembro de 1836, qualquer que seja o tempo a decorrer.

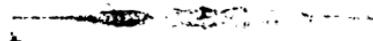
43. Estando subscriptas 3000 Acções ou mais, e depois de approvedo o Estatuto pelo Governo; se convocará a Meza dos Instaladores para designar o dia, em que o Banco deve começar as suas operações.

44. O Regulamento Economico do Banco que será impresso com o Estatuto, regulará e providenciará tudo o mais necessario para o bom andamento do Banco. — Porto 25 de Maio de 1835.

FIN.

——————  
  
 TABOADA.

|                                                                                                                         | <i>Pag</i><br><b>VII</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| INTRODUÇÃO - - - - -                                                                                                    | 1                        |
| CAP. 1.º — <i>Dos Tribunaes Commerciaes em geral.</i>                                                                   | 1                        |
| CAP. 2.º — <i>Do Privilegio de cauza, ou competencia Commercial - - - - -</i>                                           | 4                        |
| CAP. 3.º — <i>Do Fóro Mercantil actual - - - - -</i>                                                                    | 8                        |
| §. 1.º — <i>Do Processo verbal, ou arbitramente prejudicial á 1.ª Instancia - - - - -</i>                               | 8                        |
| §. 2.º — <i>Do Tribunal ou Juizo de 1.ª Instancia, e das Quebras - - - - -</i>                                          | 12                       |
| CAP. 4.º — <i>Do Tribunal Commercial de 2.ª Instancia como Tribunal d'Appellação, e Tribunal Supremo. E da Revista.</i> | 15                       |
| 1.º — <i>Como Tribunal d'Appellação - - - - -</i>                                                                       | 16                       |
| 2.º — <i>Como Tribunal de Prêzas - - - - -</i>                                                                          | 18                       |
| 3.º — <i>Como Tribunal Supremo de Commercio</i>                                                                         | 19                       |
| 4.º — <i>Da Revista - - - - -</i>                                                                                       | 20                       |
| CAP. 5.º — <i>Da Suprema Magistratura Commercial</i>                                                                    | 21                       |
| APPENDIX 1.º — <i>Notas - - - - -</i>                                                                                   | 1                        |
| APPENDIX 2.º — <i>Provizão e Regimento do Consulado</i>                                                                 | 31                       |
| APPENDIX 3.º — <i>Documentos relativos ao Codigo Commercial Portuguez - - - - -</i>                                     | 65                       |
| APPENDIX 4.º — <i>Projecto appresentado na Camara Ellectiva das Côrtes pelo Sr. Tavares de Carvalho - - - - -</i>       | 87                       |
| <i>Decreto de 7 de Maio de 1835</i>                                                                                     | 87                       |
| <i>Representação e Protesto contra o mesmo Decreto - - - - -</i>                                                        | 88                       |
| APPENDIX 5.º — <i>Artigos Geraes da organização das Praças Commerciaes - - - - -</i>                                    | 106                      |
| <i>Estatutos da Companhia de Seguros = SEGURANÇA = erecta na Praça do Porto. - - - - -</i>                              | 111                      |
| <i>Estatuto do Banco do Porto - - - - -</i>                                                                             | 116                      |



INDEX

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

PAG. — — ERROS. — — EMENDAS. —

*Introdução*

|                           |                         |
|---------------------------|-------------------------|
| VIII — aprenderão delle   | — aprenderão delles     |
| IX — fôra                 | — fôra                  |
| X — de Lisboa á sua Praça | — de Lisboa a sua Praça |
| XV — <i>Oldermeme</i>     | — <i>Aldermen</i>       |
| XVI — de II Seculos       | — de dois Seculos       |

*Obra*

|                           |                              |
|---------------------------|------------------------------|
| 6 — especifica e destina  | — especifica e a que destina |
| 7 — especifica das causas | — especifica das cousas      |

*Appendix*

|                                |                              |
|--------------------------------|------------------------------|
| 4 — chegando o lugar           | — chegando ao lugar          |
| 6 — pavios                     | — Navios                     |
| „ — Nara                       | — para                       |
| 14 — o fôro reis itæ           | — o fôro rei sitæ            |
| 21 — <i>Curt</i>               | — <i>Court</i>               |
| 25 — Esta e a fonte            | — Esta é a fonte             |
| 34 — APNDIX II                 | — APPENDIX II                |
| 35 — <i>e mastres das Náos</i> | — <i>e mestres das Náos</i>  |
| 36 — <i>preveligados</i>       | — <i>privilegiados</i>       |
| „ — e rocedendo                | — e procedendo               |
| 40 — Letrado e Accessor        | — Letrado Accessor           |
| 47 — cbnfirmar-lha tornará     | — confirmar lha-tornará      |
| 49 — aquelle aquelle           | — aquelle                    |
| „ — justos assim Mercadores    | — juntos assim os Mercadores |
| 52 — que fôrão o Prior         | — quem fôrão o Prior         |
| 77 — 7 de Julho de 1735        | — 7 de Julho de 1835         |
| 85 — DE 7 DE MAIO.             | — DE 7 DE MAIO DE 1835.      |
| 120 — FIN.                     | — FIM.                       |









